

Aprova o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão proferida na 2ª Sessão Plenária Administrativa Ordinária do dia 17 de fevereiro de 2021.

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO MARANHÃO, em São Luís, 02 de março de 2021.

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

SUMÁRIO

LIVRO I

TÍTULO I - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I - Da Composição e do Funcionamento

CAPÍTULO II - Do Plenário

CAPÍTULO III - Da Seção Cível e das Câmaras Reunidas

Seção I - Da Seção Cível

Seção II - Das Câmaras Reunidas

CAPÍTULO IV - Das Câmaras Isoladas

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Das Câmaras Isoladas Criminais

Seção III - Das Câmaras Isoladas Cíveis

CAPÍTULO V - Do Plantão Judiciário

CAPÍTULO VI - Da Presidência do Tribunal de Justiça

CAPÍTULO VII - Da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça

CAPÍTULO VIII - Da Corregedoria Geral da Justiça

Capítulo IX - Dos Desembargadores

Seção I - Do Acesso e da Nomeação

Seção II - Do Compromisso, da Posse e do Exercício

Seção III - Das Suspeições, dos Impedimentos e das Incompatibilidades.

Seção IV - Da Antiguidade

Seção V - Da Remoção e da Permuta

Seção VI - Das Férias

Seção VII - Das Licenças

Seção VIII - Dos Afastamentos

Seção IX - Das Substituições

CAPÍTULO X - Das Comissões

CAPÍTULO XI - Das Eleições

CAPÍTULO XII - Do Ministério Público

CAPÍTULO XIII - Do Poder de Polícia

TÍTULO II - DA MAGISTRATURA DO 1º GRAU

CAPÍTULO I - Da Disposição Geral

CAPÍTULO II - Do Ingresso na Carreira

CAPÍTULO III - Do Vitaliciamento e da Exoneração

CAPÍTULO IV - Das Garantias, das Prerrogativas, dos Subsídios e das Vantagens

CAPÍTULO V - Das Férias

CAPÍTULO VI - Da Matrícula e da Antiguidade

CAPÍTULO VII - Da Promoção, da Remoção e da Permuta

CAPÍTULO VIII - Da Aposentadoria e da Incapacidade

TÍTULO III - DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

CAPÍTULO II - Da Advertência e da Censura

CAPÍTULO III - Da Remoção Compulsória

CAPÍTULO IV - Da Aposentadoria Compulsória

CAPÍTULO V - Da Disponibilidade e do Reaproveitamento
CAPÍTULO VI - Da Demissão de Magistrado Vitalício
CAPÍTULO VII - Da Prisão e da Investigação Criminal Contra Magistrado
CAPÍTULO VIII - Do Processo Disciplinar
CAPÍTULO IX - Da Revisão de Penalidades
CAPÍTULO X - Da Prescrição das Faltas Funcionais

LIVRO II

TÍTULO I - DO PROCESSO

CAPÍTULO I - Do Registro
CAPÍTULO II - Do Preparo e da Deserção
CAPÍTULO III - Da Distribuição
CAPÍTULO IV - Da Suspensão do Processo e do Sobrestamento de Atos Processuais
CAPÍTULO V - Da Retirada de Processos e de sua Devolução
CAPÍTULO VI - Do Fornecimento de Cópias, das Certidões e de Cópias de Gravações de Sessões
CAPÍTULO VII - Da Juntada de Procuração

TÍTULO II - DA INSTRUÇÃO E DOS JULGAMENTOS

CAPÍTULO I - Do Relator
CAPÍTULO II - Do Revisor
CAPÍTULO III - Da Vinculação
CAPÍTULO IV - Das Sessões
Seção I - Das Sessões Presenciais
Seção II - Das Sessões Virtuais
CAPÍTULO V - Das Audiências
CAPÍTULO VI - Da Pauta
CAPÍTULO VII - Dos Julgamentos
Seção I - Da Ordem dos Trabalhos
Seção II - Da Sustentação Oral
CAPÍTULO VIII - Do Acórdão, da Publicidade dos Atos e da Comunicação de Liminares
Seção I - Do Acórdão
Seção II - Da Publicidade dos Atos
Seção III - Da Comunicação de Liminares
CAPÍTULO IX - Das Informações ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça

LIVRO III

TÍTULO I - DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS

CAPÍTULO I - Do *Habeas Corpus*
CAPÍTULO II - Do Mandado de Segurança
CAPÍTULO III - Do Mandado de Injunção
CAPÍTULO IV - Do *Habeas Data*
CAPÍTULO V - Da Ação Direta de Inconstitucionalidade
CAPÍTULO VI - Da Intervenção Federal no Estado
CAPÍTULO VII - Da Intervenção em Município
CAPÍTULO VIII - Da Ação Penal Originária
CAPÍTULO IX - Do Pedido de Explicações em Juízo
CAPÍTULO X - Da Revisão Criminal
CAPÍTULO XI - Dos Conflitos de Jurisdição, de Competência e de Atribuições
Seção I - Do Conflito de Jurisdição
Seção II - Do Conflito de Competência
Seção III - Do Conflito de Atribuições
CAPÍTULO XII - Da Reclamação
CAPÍTULO XIII - Da Ação Rescisória
CAPÍTULO XIV - Da Representação por Indignidade para o Oficialato e Perda da Graduação de Praças

TÍTULO II - DOS PROCESSOS INCIDENTAIS

CAPÍTULO I - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
CAPÍTULO II - Do Incidente de Assunção de Competência

CAPÍTULO III - Da Súmula
CAPÍTULO IV - Da Revisão de Súmula ou de Tese Jurídica
CAPÍTULO V - Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade
CAPÍTULO VI - Das Tutelas Provisórias e Medidas Cautelares
CAPÍTULO VII - Das exceções de impedimento e de suspeição
CAPÍTULO VIII - Da Suspensão de Segurança
CAPÍTULO IX - Da Habilitação Incidente
CAPÍTULO X - Da Arguição de Falsidade
CAPÍTULO XI - Da Restauração de Autos
CAPÍTULO XII - Da Gratuidade da Justiça
CAPÍTULO XIII - Do Desaforamento
CAPÍTULO XIV - Da Fiança
CAPÍTULO XV - Da Representação por Excesso de Prazo
CAPÍTULO XVI - Dos Precatórios
CAPÍTULO XVII - Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

TÍTULO III - DOS RECURSOS

CAPÍTULO I - Dos Agravos
Seção I - Do Agravo Interno
Seção II - Do Agravo Regimental
Seção III - Do Agravo de Instrumento
Seção IV - Do Agravo em Execução Penal
CAPÍTULO II - Do Prosseguimento do Julgamento não Unânime
CAPÍTULO III - Dos Embargos Infringentes e de Nulidade em Matéria Penal
CAPÍTULO IV - Dos Embargos de Declaração
CAPÍTULO V - Da Apelação Criminal
CAPÍTULO VI - Da Apelação Cível
CAPÍTULO VII - Do Recurso em Sentido Estrito
CAPÍTULO VIII - Da Remessa Necessária
CAPÍTULO IX - Da Correição Parcial
CAPÍTULO X - Dos Recursos para os Tribunais Superiores

LIVRO IV **TÍTULO ÚNICO**

CAPÍTULO I - Dos Atos Administrativos
CAPÍTULO II - Da Reforma do Regimento
CAPÍTULO III - Da Secretaria
CAPÍTULO IV - Das Disposições Finais

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com sede na cidade de São Luís e jurisdição em todo o Estado do Maranhão, organiza-se na forma da Constituição da República, da Constituição do Estado, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão e deste Regimento.

Parágrafo único. Ao Tribunal de Justiça e a seus órgãos fracionários é dado o tratamento de *Egrégio*, sendo privativo de seus membros o título de *Desembargador*, que conservarão quando da aposentadoria, aos quais é devido o tratamento de *Excelência*.

LIVRO I **TÍTULO I** **DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **CAPÍTULO I**

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão compõe-se de trinta desembargadores, numero fixado no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, nomeados na forma da Constituição, da Lei e deste Regimento.

§ 1º A alteração do número de desembargadores dependerá de proposta motivada do Tribunal, desde que o total de processos distribuídos e julgados no ano anterior supere o índice de trezentos feitos por desembargador, não incluídos, para efeito deste cálculo, o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, devendo a proposta ser aprovada por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Na composição do Tribunal, um quinto dos lugares é provido por nomeação de membros do Ministério Público Estadual e da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que satisfaçam as condições exigidas na Lei; e os demais lugares por nomeação de juízes de direito, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 3º Ocorrendo vacância dentre os integrantes do quinto constitucional, o preenchimento se dará por representante da categoria que originou a vaga, observado o disposto no art. 94 da Constituição da República.

Art. 3º Compõem a mesa diretora do Tribunal de Justiça, o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, eleitos na forma do Capítulo XI deste Título.

Parágrafo único. O presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça não integrarão quaisquer câmaras isoladas ou reunidas.

Art. 4º O Tribunal funcionará:

I - em sessões:

- a) do Plenário;
- b) da Seção Cível;
- c) das Câmaras Reunidas;
- d) das Câmaras Isoladas.

II - em reuniões de comissões permanentes e temporárias.

§ 1º Os órgãos julgadores do Tribunal, salvo o Plenário, integrarão duas seções, a Seção Cível e a Seção Criminal, da seguinte forma:

I – Seção Cível: a Seção Cível, as câmaras cíveis reunidas e as câmaras cíveis isoladas;

II - Seção Criminal: as Câmaras Criminais Reunidas e as câmaras criminais isoladas.

§ 2º O presidente do Tribunal terá assento especial em todas as sessões e reuniões a que presidir, em frente à bancada dos demais desembargadores.

§ 3º O desembargador mais antigo ocupará, na bancada, a primeira cadeira à direita do presidente; seu imediato, a primeira à esquerda, seguindo-se a este os de número par e àquele os de número ímpar, obedecendo-se à ordem de antiguidade.

§ 4º Os presidentes da Seção Cível, das câmaras reunidas e das câmaras isoladas assumirão o assento especial; e os demais desembargadores tomarão seus lugares na bancada, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 5º O Plenário é composto de todos os membros do Tribunal e somente se reunirá com a presença de, no mínimo, dezesseis desembargadores, nesse número incluído o presidente.

Parágrafo único. Os julgamentos do Plenário serão tomados por maioria de votos e quando exigido quórum especial para deliberação, a sua verificação será feita antes do julgamento ou decisão.

Art. 6º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

I - nas infrações penais comuns, o vice-governador;

II - nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os deputados estaduais, os secretários de Estado, o procurador-geral de Justiça, o procurador-geral do Estado e o defensor público-geral;

III - nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os juízes de direito e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

IV - *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for o vice-governador, o presidente da Assembleia Legislativa, os deputados estaduais e o procurador-geral de Justiça ou quando forem pacientes juízes de direito e membros do Ministério Público, ressalvada também a competência da Justiça Eleitoral;

V - mandados de segurança e *habeas data* contra atos ou omissões do governador, da mesa e presidência da Assembleia Legislativa, do presidente do Tribunal de Justiça, do corregedor-geral da Justiça, dos presidentes da Seção Cível, das câmaras reunidas ou isoladas, dos desembargadores, do presidente do Tribunal de Contas e do procurador-geral de Justiça;

VI - mandados de injunção, quando a alegada omissão de ato regulamentador for atribuída ao governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao próprio Tribunal de Justiça ou órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado;

VII - ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais e municipais contestadas em face da Constituição Estadual;

VIII - embargos infringentes em matéria penal opostos a seus acórdãos e os recursos de despachos que não admitirem embargos;

IX - ações rescisórias de seus julgados e de acórdãos da Seção Cível, bem como as revisões criminais nos processos de sua competência;

X - embargos de nulidade e os pedidos de revisão criminal dos acórdãos proferidos originariamente pelas Câmaras Criminais Reunidas;

XI - habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência originária ou recursal;

- XII - conflitos e dúvidas de competência entre seus órgãos e conflitos de jurisdição entre seus órgãos e os magistrados de 1º Grau;
- XIII - conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas quando interessadas o governador e secretários de Estado, a mesa ou presidência da Assembleia Legislativa, o presidente do Tribunal de Contas e o procurador-geral de Justiça;
- XIV - alegações de impedimento e de suspeição opostas a desembargador e ao procurador-geral de Justiça;
- XV - embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- XVI - agravos ou outros recursos de decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo presidente, vice-presidente ou relator;
- XVII - execução do julgado em causas de sua competência originária, facultada a delegação de competência para a prática de atos processuais não decisórios;
- XVIII - reclamações para preservação de sua competência ou da de seus órgãos e garantia da autoridade de suas decisões;
- XIX - incidentes de arguição de inconstitucionalidade suscitados pelos demais órgãos julgadores;
- XX - representações contra membros do Tribunal, por excesso de prazo;
- XXI - exceção de verdade em processos de crime contra a honra em que o querelado fizer jus a foro especial por prerrogativa de função junto ao Tribunal e a ação penal privada seja de competência do Plenário;
- XXII - incidentes de resolução de demandas repetitivas;
- XXIII - restauração dos feitos de sua competência;
- XXIV - as ações declaratórias de nulidade de greve e as ações civis públicas relacionadas à greve, em âmbito estadual.

Art. 7º Compete também ao Plenário:

- I - provocar a intervenção da União no Estado, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado;
- II - requisitar a intervenção do Estado em município, nas hipóteses previstas em lei;
- III - expedir resolução, por maioria absoluta de seus membros, autorizando o presidente do Tribunal a pleitear, perante o Supremo Tribunal Federal, intervenção federal no Estado, quando se procurar coatar o livre exercício do Poder Judiciário estadual, entre outros meios, por falta de recursos decorrentes da injustificada redução de sua proposta orçamentária ou pela não satisfação oportuna das dotações orçamentárias;
- IV - representar, quando for o caso, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;
- V - homologar desistência dos feitos de sua competência, desde que o pedido tenha sido protocolado depois da inclusão do processo em pauta;
- VI - resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo presidente ou pelo relator, sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a questão de ordem dos processos de sua competência.

Art. 8º São atribuições do Plenário:

- I - elaborar o regimento interno do Tribunal, emendá-lo através de resoluções e dar-lhe interpretação autêntica por via de assento;
- II - eleger o seu presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça;
- III - aprovar a proposta anual do orçamento do Poder Judiciário a ser encaminhada ao Poder competente;
- IV - conhecer da prestação de contas a ser encaminhada anualmente ao Tribunal de Contas do Estado;
- V - conhecer da renúncia de ocupantes dos cargos de direção e ou declarar a sua vacância, realizando as eleições intercorrentes;
- VI - deliberar sobre pedido de informações de comissão parlamentar de inquérito dirigido ao presidente, vice-presidente ou ao corregedor-geral da Justiça;
- VII - propor ao Poder Legislativo alteração do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado; bem como aumento ou diminuição do número de desembargadores e criação, alteração e extinção de comarcas, varas, juizados especiais, serventias extrajudiciais e cargos de juízes de direito e serventuários extrajudiciais;
- VIII - organizar as secretarias e demais serviços do Poder Judiciário, propondo ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos, bem como a fixação dos vencimentos;
- IX - apreciar e encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei sobre Regimento de Custas e Emolumentos do Estado do Maranhão, bem como sobre suas alterações;
- X - autorizar a instalação de câmaras, comarcas, varas, juizados especiais e serventias extrajudiciais;
- XI - eleger, por voto secreto, desembargadores e juízes de direito que comporão o Tribunal Regional Eleitoral, bem como seus substitutos; e, ainda, elaborar, por votação aberta, nominal e fundamentada, lista tríplice para preenchimento das vagas destinadas aos advogados a ser enviada ao presidente da República, através do Tribunal Superior Eleitoral, para integrar o Tribunal Regional Eleitoral;
- XII - declarar a vacância de cargos, por abandono, na magistratura, de servidores do Poder Judiciário e nas serventias extrajudiciais;
- XIII - promover juízes de direito para o Tribunal de Justiça e de entrância para entrância; e deliberar sobre pedidos de remoção e permuta, de acordo com a Constituição, a Lei e na forma deste Regimento;

XIV - deliberar sobre o vitaliciamento e sobre a perda do cargo de juiz de direito, na forma da Constituição e deste Regimento;

XV - instaurar contra magistrados procedimento disciplinar mediante proposta do presidente ou do corregedor-geral da Justiça na forma deste Regimento; e decidir sobre afastamento de magistrado das funções judicantes durante o curso desse procedimento;

XVI - deliberar sobre aplicação de pena disciplinar a magistrado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, na forma da Constituição e deste Regimento;

XVII - promover aposentadoria de magistrado no caso de invalidez, na forma deste Regimento;

XVIII - promover a aposentadoria compulsória de magistrados e servidores do Poder Judiciário em razão de idade;

XIX - apreciar pedidos de aposentadoria voluntária dos magistrados e servidores do Poder Judiciário;

XX - apreciar pedidos de remoção de desembargadores de uma câmara para outra;

XXI - conceder afastamento a magistrados para frequência de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos com duração superior a sessenta dias;

XXII - aprovar lista anual de antiguidade de magistrados, julgando as reclamações apresentadas;

XXIII - julgar as reclamações feitas contra magistrados e as representações por excesso de prazo contra desembargador;

XXIV - elaborar regulamento de concurso para o cargo de juiz de direito substituto de entrância inicial e homologar o seu resultado;

XXV - elaborar regulamento de concurso para servidores do Poder Judiciário e homologar o seu resultado;

XXVI - elaborar regulamento de concurso para ingresso e remoção nas serventias extrajudiciais e homologar o seu resultado;

XXVII - conhecer das sugestões do relatório bienal da presidência e dos relatórios anuais do corregedor-geral da Justiça e dos juízes de direito;

XXVIII - deliberar sobre as proposições apresentadas pelas comissões permanentes e temporárias;

XXIX - deliberar sobre aplicação de penas de advertência, repreensão, suspensão e demissão aos servidores do Poder Judiciário, ressalvada a competência do presidente, do corregedor-geral da Justiça e dos juízes de direito;

XXX - deliberar sobre aplicação de penas de repreensão, multa, suspensão e perda de delegação dos serventuários extrajudiciais, ressalvada a competência do corregedor-geral da Justiça e dos juízes de direito;

XXXI - denominar os fóruns e demais edifícios de seu uso, bem como autorizar a colocação de bustos, estátuas ou placas nos prédios do Poder Judiciário, ou por ele administrados;

XXXII - aprovar os modelos de vestes talares para desembargadores, juízes de direito e serventuários da Justiça;

XXXIII - exercer as demais atribuições a ele conferidas em Lei, no Código de Divisão e Organização Judiciárias e neste Regimento.

CAPÍTULO III
DA SEÇÃO CÍVEL E DAS CÂMARAS REUNIDAS
Seção I
Da Seção Cível

Art. 9º A Seção Cível, composta por todos os membros das câmaras isoladas cíveis, funcionará com, pelo menos, dez desembargadores, não incluído nesse número o seu presidente.

Art. 10. A Seção Cível será presidida pelo vice-presidente do Tribunal, que não exercerá a função de relator, e na sua ausência e impedimento será substituído pelo desembargador mais antigo presente à sessão.

Parágrafo único. Ao presidente da Seção Cível compete:

- I - presidir as sessões da Seção Cível e proferir voto nos casos de empate;
- II - convocar sessões extraordinárias, sem prejuízo de convocação pelo presidente do Tribunal;
- III - proclamar os resultados dos julgamentos;
- IV - exercer o poder de polícia durante as sessões.

Art. 11. Compete à Seção Cível:

I - processar e julgar:

- a) ações rescisórias dos acórdãos das câmaras reunidas cíveis;
- b) execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;
- c) restauração em feitos de sua competência;
- d) habilitações e demais incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- e) representação do procurador-geral de Justiça, que tenha por objeto a intervenção em município;
- f) conflitos de competência nas hipóteses do inciso II do art. 534.

II - julgar:

- a) embargos de declaração opostos aos seus julgados;
- b) suspeições e impedimentos de procuradores de Justiça com exercício nas câmaras cíveis;
- c) agravos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu presidente e pelos relatores;
- d) recursos de apelação, de agravo de instrumento e demais processos nos casos de assunção de competência;

e) execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao juízo de 1º Grau a prática de atos não decisórios;

f) reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

III - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;

IV - homologar desistência dos feitos de sua competência, desde que o pedido tenha sido protocolado depois da inclusão do processo em pauta;

V - conceder tutela provisória ou medida de segurança em matéria da infância e juventude; e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência.

Seção II

Das Câmaras Reunidas

Art. 12. São três as câmaras reunidas, sendo uma criminal e duas cíveis.

§ 1º As Câmaras Criminais Reunidas são compostas por todos os membros das câmaras isoladas criminais.

§ 2º As duas Câmaras Cíveis Reunidas são compostas pelos membros das câmaras isoladas cíveis, cada uma com nove membros.

I - as Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas são compostas pelos membros da 1ª, 2ª e 5ª câmaras cíveis isoladas;

II - as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas são compostas pelos membros da 3ª, 4ª e 6ª câmaras cíveis isoladas.

§ 3º As câmaras reunidas, cíveis ou criminais são presididas pelo desembargador mais antigo no Tribunal, de cada uma delas, que também exercerá as funções de relator e revisor, e será substituído pelo seu membro mais antigo presente à sessão.

Art. 13. As câmaras reunidas, cíveis e criminais, funcionarão com, no mínimo, seis desembargadores, incluindo o seu presidente.

Art. 14. Compete às Câmaras Cíveis Reunidas:

I - processar e julgar:

a) ações rescisórias dos acórdãos das câmaras isoladas cíveis;

b) restauração em feitos de sua competência;

c) execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;

d) habilitações e demais incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;

e) mandados de segurança quando autoridade apontada como coatora for secretário de Estado, o procurador-geral do Estado, o defensor público-geral ou conselheiro do Tribunal de Contas;

f) mandados de segurança, quando a autoridade coatora for juiz de direito em matéria cível;

g) ações declaratórias de nulidade de greve e ações civis públicas relacionadas à greve, em âmbito municipal e microrregiões;

h) conflitos de competência nas hipóteses do inciso III do art. 534.

II - julgar:

a) embargos de declaração opostos a seus julgados;

b) suspeições e impedimentos dos juízes de direito, nos feitos cíveis;

c) agravos internos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu presidente e pelos relatores;

d) execuções de seus acórdãos, nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo de 1º Grau a prática de atos não decisórios.

III - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;

IV - homologar desistência dos feitos de sua competência, desde que o pedido tenha sido protocolado depois da inclusão do processo em pauta;

V - conceder tutela provisória e medidas de segurança em matéria da infância e juventude; e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência.

Parágrafo único. As ações rescisórias não serão distribuídas às câmaras cíveis reunidas das quais o relator do acórdão embargado ou rescindendo faça parte.

Art. 15. Compete às Câmaras Criminais Reunidas:

I - processar e julgar:

a) pedidos de revisão criminal das sentenças e dos acórdãos proferidos pelas câmaras criminais isoladas;

b) embargos de nulidade e infringentes dos julgados das câmaras criminais isoladas;

c) mandados de segurança, quando a autoridade coatora for juiz de direito em matéria criminal;

d) agravos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, por seus presidentes e relatores;

e) conflitos de competência nas hipóteses do inciso IV do art. 534.

II - julgar:

- a) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- b) recursos de decisão de relator que indeferir liminar ou pedido de revisão criminal ou os embargos de nulidade ou infringentes;
- c) suspeições e impedimentos dos juízes de direito nos feitos criminais;
- d) suspeições e impedimentos dos procuradores de Justiça com exercício nas câmaras criminais;
- e) representação por indignidade para o oficialato e a perda da graduação de praças;
- f) execuções de seus acórdãos, por seus respectivos relatores, nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo de 1º Grau a prática de atos não decisórios.

III - aplicar medidas de segurança em decorrência de decisão proferida em revisão criminal;

IV - conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus*, nos feitos submetidos ao seu conhecimento;

V - decretar, de ofício, a extinção da punibilidade;

VI - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral.

Art. 16. Aos presidentes das câmaras reunidas compete:

I - presidir as sessões de suas câmaras reunidas, sem prejuízo das suas funções de relator e revisor, e proferir voto em todos os processos;

II - convocar sessões extraordinárias, sem prejuízo de convocação pelo presidente do Tribunal;

III - proclamar os resultados dos julgamentos;

IV - exercer o poder de polícia durante as sessões;

V - impor penas disciplinares a servidores do Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV DAS CÂMARAS ISOLADAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 17. São nove as câmaras isoladas, sendo três criminais e seis cíveis.

Parágrafo único. As câmaras isoladas criminais e cíveis são compostas, cada uma, por três desembargadores.

Art. 18. Cada câmara isolada é presidida, em sistema de rodízio, pelo desembargador mais antigo na câmara, pelo período de um ano, competindo-lhe:

I - presidir as sessões da câmara, sem prejuízo de oficiar como relator, revisor ou vogal;

II - convocar sessões extraordinárias, sem prejuízo dessa convocação pela Presidência do Tribunal;

III - proclamar o resultado dos julgamentos;

IV - exercer o poder de polícia durante as sessões.

Parágrafo único. O presidente da câmara será substituído pelo desembargador mais antigo e que seja membro da câmara.

Seção II

Das Câmaras Isoladas Criminais

Art. 19. Compete às câmaras isoladas criminais:

I - processar e julgar:

a) prefeitos municipais, nos crimes comuns;

b) pedidos de *habeas corpus*, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a juízes de direito;

c) conflitos de jurisdição entre juízes de direito ou entre estes e autoridades administrativas, quando não forem de competência do Plenário;

d) pedidos de correição parcial;

II - julgar:

a) recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de 1º Grau em matéria criminal;

b) recursos das decisões dos juízes de direito em processos de *habeas corpus*;

c) embargos de declaração opostos aos seus julgados;

d) medidas e processos incidentes, bem como agravos relativos a processos cujo julgamento lhes seja afeto;

e) exame para verificação da cessação de periculosidade antes de expirado o prazo mínimo da duração da medida de segurança;

f) confisco de instrumentos e produtos de crime;

III - executar, no que couber, pelos respectivos relatores, suas decisões ou seus acórdãos nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo do 1º Grau a prática de atos não decisórios;

IV - na hipótese do inciso anterior, estando o relator aposentado ou não mais integrando a câmara, o processo será remetido ao seu sucessor e, não sendo possível, será redistribuído entre os membros da mesma câmara;

V - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;

VI - exercer outras atribuições conferida-lhes pela Lei ou por este Regimento.

Parágrafo único. Cada câmara isolada terá um secretário, indicado pelos seus respectivos membros e nomeado pelo presidente do Tribunal, cujas atribuições são definidas no regulamento da Secretaria do Tribunal.

Seção III

Das Câmaras Isoladas Cíveis

Art. 20. Compete às câmaras isoladas cíveis:

I - processar e julgar:

- a) *habeas corpus*, nos casos de prisão civil e nas matérias relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) habilitações e incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;
- c) agravo de instrumento das decisões dos juízes de direito;
- d) agravos internos das decisões do seu presidente e dos relatores nos feitos de sua competência;
- e) conflitos de competência entre os juízes de 1º Grau ou entre estes e autoridades administrativas, quando não forem de competência do Plenário;
- f) ações rescisórias das sentenças dos juízes de 1º Grau;
- g) restauração em feitos de sua competência;
- h) pedidos de correção parcial e reclamações em matéria cível;

II - julgar apelações, remessas e outros recursos relativos a sentença ou a decisões proferidas em casos de matéria cível pelos juízes do 1º Grau ou pelos juízes investidos na competência dos juzgados especiais da Fazenda Pública, enquanto estes não forem criados e instalados, neste último caso de acordo com a modalidade recursal cabível;

III - julgar recursos referentes aos procedimentos relativos à Justiça da Infância e Juventude;

IV - executar, no que couber, pelos respectivos relatores, suas decisões ou seus acórdãos nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo de 1º Grau a prática de atos decisórios;

V - na hipótese do inciso anterior, estando o relator aposentado ou não mais integrando a câmara, o processo será remetido ao seu sucessor e, não sendo possível, será redistribuído entre os membros da mesma câmara;

VI - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;

VII - exercer outras atribuições conferida-lhes pela Lei ou por este Regimento.

Parágrafo único. Cada câmara isolada terá um secretário, indicado por seus respectivos membros e nomeado pelo presidente do Tribunal, cujas atribuições são definidas no regulamento da Secretaria do Tribunal.

CAPÍTULO V

DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 21. O plantão judiciário, no âmbito da Justiça de 2º Grau, destina-se a atender, fora do expediente forense, às demandas revestidas de caráter de urgência, nas esferas cível e criminal.

Parágrafo único. O plantão abrangerá:

I - nos dias úteis, o período compreendido entre o final do expediente do dia corrente e o início do expediente do dia seguinte;

II - nos sábados, domingos e feriados, inclusive nos dias de ponto facultativo, o período compreendido entre o final do último dia útil anterior e o início do expediente do primeiro dia útil subsequente.

Art. 22. O plantão judiciário de 2º Grau destina-se a conhecer, exclusivamente:

I - dos pedidos de liminares em *habeas corpus* e mandados de segurança impetrados contra atos e decisões proferidas no 1º Grau;

II - dos pedidos de liminares em *habeas corpus* e mandados de segurança contra ato do governador do Estado, da mesa diretora da Assembleia Legislativa e de seu presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos procuradores-gerais de Justiça e do Estado, do defensor público-geral e dos secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes;

III - dos pedidos de liminares em *habeas corpus* em que forem pacientes juízes de direito, deputados estaduais, secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes, os procuradores-gerais de Justiça e do Estado, o defensor público geral, membros do Ministério Público e prefeitos municipais;

IV - dos pedidos de concessão de liberdade provisória às autoridades mencionadas no inciso anterior, bem assim das comunicações de que trata o inciso LXII do art. 5º da Constituição da República;

V - dos pedidos de concessão de tutelas de urgência, de competência do Tribunal, por motivo de grave risco à vida e à saúde das pessoas;

VI - dos pedidos de decretação de prisão preventiva ou temporária nos casos de justificada urgência, mediante representação da autoridade competente;

VII – dos pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
VIII – da medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

§ 1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas prementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no *caput* deste artigo.

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do magistrado.

§ 3º Verificado não se tratar de matéria do plantão, o desembargador plantonista determinará a remessa do pedido à distribuição.

§ 4º Não são admitidas no Plantão Judiciário medidas já apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem tão pouco os respectivos pedidos de reconsideração ou ainda prorrogação de autorização judicial de escuta telefônica.

Art. 23. O plantão obedecerá à escala de rodízio semanal, dele participando todos os desembargadores, à exceção do presidente, do vice-presidente e do corregedor-geral da Justiça.

§ 1º O vice-presidente do Tribunal de Justiça expedirá escala de plantão trimestral, em caráter sigiloso, que obedecerá a ordem definida através de sorteio, devendo o nome dos plantonistas ser divulgado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, apenas nos cinco dias que antecedem o início do plantão.

§ 2º Da escala de plantão constarão também o nome do servidor plantonista com endereço e número de telefone do serviço.

§ 3º Em qualquer das hipóteses do artigo anterior, o interessado deverá contatar o funcionário plantonista, que é o responsável pelo recebimento da petição, processamento e encaminhamento ao desembargador de plantão, bem como pelas providências necessárias ao cumprimento de qualquer decisão exarada nos autos.

§ 4º Quando não realizados por meio eletrônico, os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados no plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para formalização e conclusão ao desembargador plantonista.

§ 5º Ao deixarem os cargos de direção, o presidente e o vice-presidente do Tribunal de Justiça e o corregedor-geral da Justiça, a escala de plantão será adequada à nova composição.

§ 6º O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências realizadas com relação aos fatos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.

Art. 24. Nos casos de férias, licenças ou afastamentos de desembargador escalado para o Plantão Judiciário, o substituto convocado cumprirá automaticamente o plantão.

§ 1º Julgando-se impedido, suspeito ou estando impossibilitado, por motivo superveniente, de conhecer do feito, o desembargador de plantão será substituído, primeiro, pelo vice-presidente; segundo, pelo decano e, sucessivamente, pelo desembargador mais antigo.

§ 2º No caso do *caput*, o desembargador substituído será incluído na primeira semana da escala seguinte.

Art. 25. Durante o recesso natalino e de ano novo, o serviço de plantão será exercido pelo presidente, pelo vice-presidente e pelo corregedor-geral da Justiça, de acordo com escala expedida pelo presidente do Tribunal.

Art. 26. Os processos com pedido de liminar e de medidas de urgência não apreciadas pelos relatores serão, no período de que trata o artigo anterior, encaminhados ao membro da mesa diretora de plantão.

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, os processos serão imediatamente remetidos por servidor do gabinete do desembargador relator para o plantão judicial, constando informações sobre a urgência na apreciação;

§ 2º Os feitos não encaminhados pelo relator ao plantão, em que haja petição alegando urgência não apreciada, os autos serão remetidos ao desembargador plantonista;

§ 3º Findo o recesso, todos os processos, antigos e novos, retornarão aos relatores originários.

Art. 27. A obrigação de recolhimento de custas judiciais fica postergada para o primeiro dia útil subsequente ao ingresso do feito no plantão.

Parágrafo único. O valor correspondente à concessão de fiança criminal será entregue ao servidor de plantão, que efetuará o recolhimento no primeiro dia útil subsequente, juntando aos autos o respectivo comprovante de depósito.

Art. 28. Não serão concedidas no Plantão Judiciário liminares em mandados de segurança, *habeas corpus* ou outros feitos que visem cassar ou suspender decisões de desembargadores ou de órgãos do Tribunal, salvo, e excepcionalmente, nos casos do inciso V do art. 22 deste Regimento, quando então o desembargador plantonista ou o relator sorteado a submeterá ao Plenário, para *referendum*, na primeira sessão a que se seguir, seja administrativa ou jurisdicional, sob pena de perda de eficácia.

Parágrafo único. Também não serão proferidas decisões para liberação de importância em dinheiro ou valores ou expedição de seus alvarás, bem como de bens apreendidos.

CAPÍTULO VI

DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 29. Além das atribuições jurisdicionais e gerais, advindas da Lei e deste Regimento, compete ao presidente do Tribunal:

- I - representar o Poder Judiciário do Estado em suas relações com os demais poderes e autoridades;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Judiciário, da Magistratura e do Tribunal de Justiça;
- III - administrar e dirigir os trabalhos do Palácio da Justiça;
- IV - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal de Justiça, depois de exaurida a competência do relator, quando não for de competência do vice-presidente;
- V - exercer as funções de juiz das execuções criminais, quando a condenação houver sido imposta em processo de competência originária do Tribunal;
- VI - exercer a alta polícia do Tribunal, mantendo a ordem, expulsando os que a perturbarem e prendendo os desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;
- VII - determinar a suspensão dos serviços judiciários, quando ocorrer motivo relevante;
- VIII - convocar sessões extraordinárias do Plenário, das câmaras reunidas, das câmaras isoladas e das comissões;
- IX - determinar, após autorização do Plenário, abertura de concurso para juiz de direito substituto de entrância inicial;
- X - assinar atos de nomeação, promoção, permuta, remoção e aposentadoria dos desembargadores e juízes de direito, ressalvada a hipótese do art. 94 da Constituição da República;
- XI - conceder férias a desembargador;
- XII - conceder licenças a desembargadores e juízes;
- XIII - conceder afastamento aos magistrados nos casos de casamento ou de falecimento de cônjuge, companheiro e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou em razão de outros motivos relevantes;
- XIV - conceder afastamento de magistrados por prazo não superior a sessenta dias para frequência de cursos e seminários, depois de ouvido o corregedor-geral da Justiça;
- XV - dar posse aos juízes de direito;
- XVI - reorganizar e fazer publicar anualmente, depois de aprovadas pelo Plenário, as listas de antiguidade dos magistrados de 1º e 2º Graus;
- XVII - conceder ajuda de custo aos juízes promovidos ou removidos compulsoriamente;
- XVIII - conceder prorrogação de prazo aos juízes de direito para assumirem seus cargos depois de nomeados, promovidos, permutados ou removidos;
- XIX - determinar a inclusão em pauta dos feitos de competência do Plenário e mandar preparar, assinar e publicar a referida pauta;
- XX - dirigir os trabalhos do Plenário, mantendo a ordem, regulando a discussão da matéria e a sustentação oral, encaminhando e apurando as votações e proclamando seus resultados;
- XXI - intervir com voto em todas as matérias administrativas e disciplinares submetidas ao Plenário;
- XXII - officiar como relator em todos os processos administrativos advindos da Secretaria ou de matéria de sua competência;
- XXIII - decidir questões de ordem ou submetê-las ao Plenário quando considerar necessário;
- XXIV - votar em Plenário nos feitos de inconstitucionalidade;
- XXV - executar e fazer cumprir as resoluções, deliberações e decisões do Plenário, os acórdãos dos processos por ele relatados, os seus despachos e suas decisões monocráticas, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios;
- XXVI - fazer publicar mensalmente os dados estatísticos dos trabalhos de judicatura do Tribunal;
- XXVII - encaminhar, em época oportuna, proposta orçamentária dos órgãos do Poder Judiciário, depois de aprovada pelo Plenário;
- XXVIII - solicitar créditos suplementares para os órgãos do Poder Judiciário;
- XXIX - autorizar despesas orçamentárias e providências legais à sua efetivação no Tribunal de Justiça;
- XXX - firmar contratos e atos de outra natureza, pertinentes à administração do Poder Judiciário, salvo os de competência do corregedor-geral da Justiça;
- XXXI - julgar recurso contra exclusão ou inclusão de nome na lista geral de jurados;
- XXXII - executar as decisões dos tribunais estrangeiros;
- XXXIII - encaminhar cartas rogatórias ao juiz competente para o cumprimento;
- XXXIV - suspender medidas liminares e execuções de sentenças de 1º Grau nos casos previstos em lei;
- XXXV - nomear servidores em cargos comissionados e nomear e lotar servidores efetivos do Poder Judiciário, em ambos os casos, após aprovação do Plenário; e prorrogar, quando requerido pelo servidor, o prazo para posse por até trinta dias;
- XXXVI - decidir sobre concessão de gratificações, adicionais por tempo de serviço, salário-família e outras vantagens salariais aos servidores do Poder Judiciário;

XXXVII - conceder afastamentos, não caracterizados como licenças, a servidores do Poder Judiciário por prazo de até noventa dias, ressalvada a competência do vice-presidente, do corregedor-geral da Justiça, dos desembargadores e do diretor da Escola da Magistratura, pelo mesmo prazo, quanto aos funcionários lotados respectivamente na Vice-Presidência, na Corregedoria, nos gabinetes e na Escola da Magistratura e, ressalvada também, a competência dos juízes de direito quanto aos funcionários lotados em seus juízos pelo prazo de até oito dias;

XXXVIII - conhecer de ofício ou por reclamações a exigência ou percepção de custas indevidas por funcionários do Tribunal de Justiça ou, nos casos subordinados a seu julgamento, por servidores de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas previstas em lei;

XXXIX - indicar ao Plenário os membros das comissões permanentes e sugerir a criação de comissões temporárias com os respectivos integrantes;

XL – indicar o diretor e o vice-diretor da Escola Superior da Magistratura para aprovação do Plenário;

XLI - constituir comissões que não dependam de deliberação do Plenário;

XLII - regulamentar uso de veículos pertencentes ao Tribunal ou que estejam a seu serviço;

XLIII - decidir sobre qualquer matéria administrativa, ressalvada a competência do Plenário;

XLIV - proferir nos julgamentos do Plenário voto de desempate;

XLV - relatar e votar os agravos interpostos de seus despachos;

XLVI - prestar informações em *habeas corpus* e mandados de segurança contra ato seu ou do Plenário;

XLVII - despachar petição referente a processos físicos findos ou arquivados;

XLVIII - decidir as reclamações por erro de ata e de publicação de acórdãos do Plenário;

XLIX - decidir sobre pedidos de extração de cartas de sentença, quando interpostos recursos extraordinário ou especial;

L - admitir ou não recursos extraordinários e especiais, na forma do art. 1.030 do Código de Processo Civil, resolvendo os incidentes suscitados;

LI - expedir ordem de pagamento devido pelas fazendas públicas estadual e municipal, nos termos do art. 100 da Constituição da República, despachando os precatórios;

LII - deliberar sobre a remoção e permuta de funcionários nos casos de sua competência;

LIII - apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados durante sua presidência, até três meses após deixar o cargo;

LIV - comunicar aos poderes Legislativo e Executivo do Estado ou do Município declaração de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal;

LV - comunicar à autoridade subscritora de ato normativo estadual ou municipal a declaração de sua inconstitucionalidade;

LVI - baixar ato, após aprovação em Plenário, para verificação de invalidez de magistrado;

LVII - praticar ato que lhe for delegado pelo Plenário;

LVIII - delegar poderes ao vice-presidente, ao corregedor-geral de Justiça e ao diretor-geral da Secretaria; procedendo, quanto aos dois primeiros, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 32 e no parágrafo único do art. 35 deste Regimento;

LVIX - deliberar sobre aplicação de penas de advertência, repreensão e suspensão aos servidores do Poder Judiciário, ressalvada a competência do corregedor-geral da Justiça e dos juízes de direito;

LX - corrigir os serviços da Secretaria do Tribunal;

LXI - designar desembargador para substituir membro de câmara isolada em seus períodos de férias, licenças e outros afastamentos;

LXII – submeter ao Plenário, até o dia 15 de novembro de cada ano, proposta de resolução contendo os feriados e pontos facultativos do ano judicial subsequente;

LXIII – cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 30. O presidente votará nas eleições e indicações a serem feitas pelo Tribunal, bem como será o primeiro a votar em todas as questões administrativas.

Art. 31. O presidente do Tribunal será auxiliado por três juízes de direito, indicados por ele e aprovados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º Os juízes auxiliares da Presidência serão designados por prazo indeterminado e durante a designação ficarão afastados de suas funções judicantes.

§ 2º A designação considerar-se-á finda em razão de dispensa ou com o término do mandato do presidente que os indicou, salvo se houver recondução.

§ 3º O afastamento das funções judicantes dos juízes auxiliares da Presidência não poderá ser superior a quatro anos.

§ 4º Além da hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a Presidência do Tribunal também poderá convocar, com a aprovação do Plenário, um juiz auxiliar para atuar exclusivamente na gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os juízes de 1º Grau convocados para exercer função de auxílio no Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça

receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de desembargador.

CAPÍTULO VII

DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 32. Ao vice-presidente do Tribunal de Justiça compete:

- I - substituir o presidente em suas faltas, férias, licenças e impedimentos e sucedê-lo no caso do *caput* do art. 105 deste Regimento;
- II - exercer quaisquer das atribuições do presidente previstas em Lei ou neste Regimento e que lhe forem delegadas;
- III - resolver dúvidas quanto à classificação de feitos e papéis registrados na Secretaria do Tribunal, baixando as instruções necessárias;
- IV - decidir sobre questões relacionadas à distribuição dos processos;
- V - convocar desembargador para substituir membro de câmara isolada em seus impedimentos, suspeições e ausências ocasionais;
- VI - relatar processos de alegação de impedimento e de suspeição de desembargadores;
- VII - relatar processos de conflitos de competência nas hipóteses do inciso I do art. 534 deste Regimento.
- VIII - homologar desistência requerida antes da distribuição dos processos;
- IX - despachar atos administrativos referentes ao presidente;
- X - colaborar com o presidente na administração e representação do Poder Judiciário;
- XI - presidir a Turma de Uniformização de Interpretação de Leis dos Sistemas dos Juizados Especiais;
- XII - presidir a Seção Cível;
- XIII - presidir a Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos;
- XIV - presidir a Comissão de Regimento Interno e Procedimentos;
- XV - proferir voto de desempate nas sessões das Câmaras Reunidas na hipótese prevista no art. 378, § 2º, deste Regimento;
- XVI – receber e decidir sobre pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 617 deste Regimento;
- XVII- realizar sorteio, em caráter sigiloso, para definição da ordem a ser adotada na elaboração da escala trimestral dos desembargadores plantonistas;
- XVIII – exercer quaisquer atribuições oriundas de Lei ou deste Regimento.

Parágrafo único. A delegação de que trata o inciso II far-se-á mediante ato do presidente e de comum acordo com o vice-presidente.

Art. 33. O vice-presidente será substituído em suas faltas e impedimentos, ou quando no exercício da Presidência, pelo decano do Tribunal.

Parágrafo único. No caso de ausência ou impedimento do decano, o vice-presidente será substituído pelo desembargador mais antigo, que não exerça outro cargo na administração do Tribunal.

CAPÍTULO VIII

DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 34. A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização e disciplina, com jurisdição em todo o Estado do Maranhão, será exercida por um desembargador, com o título de corregedor-geral da Justiça, que será auxiliado por quatro juízes corregedores.

§ 1º O corregedor-geral da Justiça será substituído em suas faltas e impedimentos pelo decano do Tribunal.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento do decano, o corregedor será substituído pelo desembargador mais antigo que não exerça outro cargo na administração do Tribunal.

Art. 35. Ao corregedor-geral da Justiça, além da incumbência da correção permanente dos serviços judiciários de 1º Grau, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em Lei e neste Regimento, compete:

- I - elaborar o regimento interno da Corregedoria e modificá-lo, em ambos os casos, com a aprovação do Plenário;
- II - organizar os serviços internos da Corregedoria, inclusive discriminando as atribuições dos juízes corregedores;
- III - indicar ao Plenário os juízes de direito da comarca de São Luís, auxiliares ou titulares, para as funções de juízes corregedores;
- IV - realizar correição geral ordinária anual, sem prejuízo das extraordinárias, diretamente ou por seus juízes auxiliares, em, pelo menos, um terço das unidades jurisdicionais do interior do Estado e das unidades jurisdicionais que compõem os Termos Judiciários da Comarca da Ilha de São Luís;
- V - apreciar os relatórios anuais dos juízes de direito, submetendo-os ao Plenário;
- VI - apresentar ao Plenário, oralmente ou por escrito, relatório das correições realizadas;
- VII - expedir normas referentes ao estágio probatório dos juízes de direito substitutos;
- VIII - conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências necessárias, ou encaminhá-las ao procurador-geral de Justiça, ao presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;
- IX - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e

procedendo às medidas necessárias ao cumprimento de sua decisão;

- X - remeter ao Ministério Público cópias de peças de sindicâncias ou processos administrativos, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime cometido por servidor;
- XI - julgar os recursos das decisões dos juízes, referentes às reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos;
- XII - conceder ou suspender férias de juízes de direito;
- XIII - designar juízes de direito para responder por varas e comarcas;
- XIV - opinar sobre a conveniência de pedidos de remoção, permuta e gozo de licença-prêmio de juízes de direito;
- XV - organizar tabelas do plantão judicial da Comarca da Ilha de São Luís e das comarcas do interior, onde houver mais de uma vara; podendo, no caso das do interior, delegar aos juízes diretores dos fóruns;
- XVI - opinar sobre a criação, desdobramento, desmembramento, aglutinação ou extinção de serventias extrajudiciais;
- XVII - opinar sobre pedidos de remoção, permuta e transferência de serventuários do 1º Grau;
- XVIII - providenciar, de ofício ou a requerimento, sobre o retardamento na tramitação de processos;
- XIX - designar substituto permanente do secretário judicial das varas e comarcas e das secretarias dos serviços de distribuição, contadoria, avaliação, partilha e depósito judicial e das secretarias de diretorias de fóruns, observando quanto às secretarias de comarcas, varas e diretorias de fóruns as indicações dos juízes de direito respectivos;
- XX - orientar os serviços de distribuição de 1º Grau;
- XXI - conhecer dos recursos das penalidades aplicadas pelos juízes de direito e diretores de fórum aos servidores do Poder Judiciário e aos serventuários extrajudiciais;
- XXII - fiscalizar o procedimento funcional dos juízes de direito, propondo ao Plenário as medidas cabíveis;
- XXIII - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Plenário;
- XXIV - controlar e fiscalizar a cobrança de custas e emolumentos;
- XXV - determinar abertura de sindicâncias contra juízes de direito, servidores da Justiça de 1º Grau e serventuários extrajudiciais;
- XXVI - proceder ou delegar aos juízes corregedores as sindicâncias de que trata o inciso anterior;
- XXVII - indicar ao presidente do Tribunal para nomeação os ocupantes de cargos em comissão da Corregedoria e solicitar nomeação de servidores aprovados para o quadro da Justiça de 1º Grau;
- XXVIII - deliberar sobre aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão aos servidores da Justiça de 1º Grau e das penas de repreensão, de multa e de suspensão, aos serventuários extrajudiciais, ressalvada, em ambos os casos, a competência dos juízes de direito;
- XXIX - encaminhar ao Plenário, até 31 de março de cada ano, relatório anual das atividades da Corregedoria;
- XXX - decidir sobre matéria administrativa relativa aos servidores da Justiça de 1º Grau e aos servidores da Justiça de 2º Grau lotados na Corregedoria Geral da Justiça, ressalvada a competência do Plenário, do presidente e dos juízes de direito;
- XXXI - designar juízes de direito diretores dos fóruns das comarcas do interior;
- XXXII - indicar para aprovação do Plenário o juiz de direito diretor do fórum do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís;
- XXXIII - executar as diligências complementares, no caso de prisão em flagrante de magistrado;
- XXXIV - opinar sobre criação, extinção e elevação de comarcas, bem como sobre criação de varas;
- XXXV - fiscalizar em caráter geral e permanente a atividade dos órgãos e serviços judiciários de 1º Grau e do serviço extrajudicial;
- XXXVI - realizar correição extraordinária em comarca, vara ou serventia, por deliberação própria ou do Plenário;
- XXXVII - proceder à correição nas penitenciárias e presídios do Estado ou delegá-la aos juízes corregedores;
- XXXVIII - decidir os recursos interpostos das decisões dos juízes corregedores e das decisões disciplinares dos juízes de direito;
- XXXIX - propor ao Plenário a demissão de servidores da Justiça de 1º Grau e a perda de delegação de notários e registradores;
- XL - instaurar, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade judiciária ou de membro do Ministério Público, inquérito administrativo para apuração de invalidez de servidor da Justiça de 1º Grau ou de serventuário extrajudicial;
- XLI - propor ao Plenário instauração de procedimento para verificação de invalidez de juiz de direito, ressalvada a competência dos demais desembargadores;
- XLII – decretar regime de exceção de qualquer comarca ou vara, indicando os juízes para atuar na mesma durante esse período;
- XLIII - expedir determinações, instruções e recomendações, sob a forma de provimento, sobre:
 - a) as atividades judicantes de 1º Grau;
 - b) as atividades dos diretores de fórum;
 - c) a classificação dos feitos para distribuição no 1º Grau;
 - d) os livros necessários ao expediente forense;
 - e) as atividades em geral da magistratura de 1º Grau, as secretarias judiciais, as secretarias de diretoria de fóruns e as serventias extrajudiciais;
 - f) as atividades dos juízes de paz;

XLIV - exercer outras atividades previstas em lei, neste Regimento ou delegadas pelo Plenário ou pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A delegação de competência do presidente prevista no inciso XLIV far-se-á de comum acordo com o corregedor-geral da Justiça.

Art. 36. O corregedor-geral da Justiça relatará em Plenário os feitos relativos às sindicâncias instauradas, de ofício ou mediante representação, contra juiz de direito até decisão de instauração definitiva do processo administrativo disciplinar.

Art. 37. O corregedor-geral da Justiça será auxiliado pelos juízes corregedores, que por delegação exercerão atividades relativas aos juízes de direito e aos serventuários judiciais e extrajudiciais.

§ 1º Os juízes corregedores serão designados pelo presidente do Tribunal, depois de indicados pelo corregedor-geral e aprovados pelo Plenário.

§ 2º Os juízes corregedores serão designados por prazo indeterminado e durante a designação ficarão afastados de suas funções judicantes.

§ 3º A designação considerar-se-á finda em razão de dispensa ou com o término do mandato do corregedor-geral que os indicou, salvo se houver recondução.

§ 4º O afastamento das funções judicantes dos juízes corregedores não poderá ser superior a quatro anos.

Art. 38. O corregedor-geral da Justiça será dispensado das funções de relator, revisor e vogal nas câmaras reunidas e isoladas; e poderá participar no Plenário, como vogal, nas questões constitucionais.

Parágrafo único. Nas sessões administrativas, o corregedor-geral participará de todas as votações, eleições e indicações; e será o relator dos processos originários da Corregedoria.

Art. 39. Haverá na Corregedoria Geral da Justiça livro próprio para registro de queixa de qualquer do povo, por abusos, erros ou omissões das autoridades judiciárias, servidores do Poder Judiciário e notários e registradores.

CAPÍTULO IX DOS DESEMBARGADORES

Seção I

Do Acesso e da Nomeação

Art. 40. Ressalvado os casos de nomeação como previsto no art. 94 da Constituição da República, a investidura no cargo de desembargador será feita por acesso de juízes de direito, segundo os critérios, alternados, de antiguidade e merecimento.

Art. 41. O acesso dos juízes de direito pelos critérios de merecimento ou antiguidade se dará da mesma forma da promoção dos juízes de uma entrância para outra, prevista no Capítulo VII do Título II da 1ª Parte deste Regimento.

Art. 42. Ocorrendo vaga destinada ao quinto constitucional, o presidente do Tribunal, ouvido o Plenário, oficiará ao procurador-geral de Justiça ou ao presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o caso, comunicando a existência de vaga para elaboração da lista sêxtupla.

Parágrafo único. A lista sêxtupla deve ser acompanhada dos documentos probatórios das exigências constitucionais e do currículo de seus integrantes.

Art. 43. Recebida a lista sêxtupla, o presidente do Tribunal distribuirá cópia da mesma e do currículo dos candidatos a todos os desembargadores e designará sessão, com antecedência mínima de 48 horas, para o Plenário, verificando a regularidade da lista, escolher, por voto público, aberto e fundamentado, a lista tríplice a ser encaminhada ao governador do Estado.

Parágrafo único. Os currículos dos integrantes da lista sêxtupla serão amplamente divulgados na página do Tribunal de Justiça na *internet*.

Art. 44. A votação da lista tríplice será feita com a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores.

§ 1º Cada desembargador votará em três nomes e serão considerados escolhidos os mais votados, desde que obtenham a maioria absoluta dos votos dos desembargadores presentes, repetindo-se a votação, se necessário.

§ 2º No segundo e subsequentes escrutínios, cada desembargador votará em tantos nomes quantos faltarem para compor a lista.

§ 3º Havendo empate para o último nome, será procedida nova votação entre os empatados, cuja escolha se dará por maioria de votos.

Seção II

Do Compromisso, da Posse e do Exercício

Art. 45. Os desembargadores tomarão posse e prestarão compromisso perante o Plenário, em sessão solene, salvo manifestação em contrário do interessado, quando então o fará perante o presidente do Tribunal.

§ 1º O compromisso e posse poderão ser prestados por procurador com poderes especiais.

§ 2º Do compromisso e posse será lavrado termo pelo diretor-geral, que será assinado pelo presidente, pelo empossado e pelo diretor-geral.

§ 3º No ato da posse, o desembargador apresentará declaração de bens.

§ 4º Na solenidade de posse do novo desembargador, usará da palavra apenas o empossado e o membro do Tribunal escolhido para saudá-lo.

§ 5º Sendo dois ou mais os empossados, a saudação será feita por apenas um desembargador.

Art. 46. No ato da posse, o desembargador prestará o compromisso previsto no art. 104 deste Regimento.

Art. 47. O prazo para posse é de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça Eletrônico - DJe ou no Diário Oficial, conforme o caso, podendo ser prorrogado por igual prazo pelo Plenário.

§ 1º Sendo o nomeado magistrado ou membro do Ministério Público e estando de férias ou de licença, o prazo será contado da data em que deveria retornar ao serviço.

§ 2º Se a posse não se realizar no prazo, o ato de nomeação perderá sua validade.

Art. 48. O início do exercício do desembargador se dará imediatamente após a posse e independentemente de termo especial.

Parágrafo único. O novo desembargador tomará assento na câmara isolada em que haja vaga, segundo a ordem de antiguidade, depois de resolvidos os requerimentos de remoção.

Art. 49. Logo após a posse, a Secretaria do Tribunal abrir-lhe-á matrícula, onde serão anotados dados e ocorrências da vida funcional do empossado.

Seção III

Das Suspeições, dos Impedimentos e das Incompatibilidades

Art. 50. No Tribunal, não poderão ter assento no mesmo órgão julgador cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o 3º grau.

Parágrafo único. Nas sessões do Plenário, da Seção Cível ou das câmaras reunidas, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 51. Quando se tratar de recursos ou mandado de segurança contra ato administrativo de qualquer órgão do Tribunal, não serão considerados impedidos os desembargadores que no órgão tenham funcionado.

Art. 52. Deve o desembargador, nos casos previstos em Lei, dar-se por suspeito ou impedido, e se não o fizer, poderá ser recusado por quaisquer das partes.

Art. 53. Se o desembargador alegar suspeição ou impedimento nos casos previstos nos artigos 144 a 148 do Código de Processo Civil e nos artigos 252 a 256 do Código de Processo Penal e for relator do processo, determinará o encaminhamento dos autos à redistribuição, por decisão nos autos.

§ 1º Se for revisor, determinará a remessa do processo ao seu substituto.

§ 2º Se for vogal, outro desembargador será convocado, quando necessário, realizando-se imediato sorteio, dentre os membros das câmaras, preferencialmente da mesma especialidade e que não participe de sessão no mesmo dia, para composição do quórum de julgamento na mesma sessão ou na sessão subsequente.

§ 3º Se o substituto não aceitar o impedimento alegado, encaminhará os autos com suas razões ao vice-presidente, que submeterá a questão ao Plenário.

§ 4º Poderá o vice-presidente propor a rejeição da exceção liminarmente.

§ 5º A suspeição e o impedimento do desembargador, salvo quando relator ou revisor serão declarados, eletrônica ou verbalmente, na sessão de julgamento, e registrados na respectiva ata, e serão substituídos, mediante sorteio, por integrante de outras câmaras, preferencialmente, da mesma especialidade e que não participem de sessão no mesmo dia.

Art. 54. A recusa de desembargador por suspeição ou impedimento será feita mediante petição assinada por procurador habilitado, com poderes especiais, conforme o caso, aduzidas suas razões, acompanhadas de prova documental e/ou de rol de testemunhas, seguindo-se o processo competente regulado neste Regimento.

Seção IV

Da Antiguidade

Art. 55. A antiguidade dos desembargadores é contada pela ordem das respectivas posses.

Parágrafo único. Havendo empate na posse prevalecerá:

- a) a data da nomeação;
- b) a antiguidade na entrância final;
- c) o tempo de serviço de magistrado;
- d) o tempo de serviço prestado ao Estado do Maranhão.

Art. 56. A antiguidade será estabelecida para os efeitos de precedência e substituição.

Art. 57. O quadro da ordem de antiguidade dos desembargadores será fixado na entrada do Plenário e renovado quando houver posse de novo desembargador.

Art. 58. As questões sobre antiguidade dos desembargadores serão decididas pelo Plenário, tendo como relator o presidente do Tribunal.

Seção V

Da Remoção e da Permuta

Art. 59. Havendo vaga, poderá o desembargador requerer remoção de uma câmara para outra, independentemente de especialidade, cujo pedido será apreciado pelo Plenário.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga, o presidente do Tribunal oficiará a todos os desembargadores para que possam, tendo interesse, requerer remoção.

Art. 60. O pedido de remoção será apresentado no prazo de três dias, contados do recebimento do ofício de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Havendo mais de um pedido de remoção para a mesma vaga, será dada preferência ao desembargador mais antigo e que não tenha sido removido no último ano.

Art. 61. O Plenário concederá permuta de uma para outra câmara isolada de dois desembargadores, independentemente da especialidade, desde que um dos requerentes não tenha permutado ou sido removido no último ano.

Parágrafo único. Não será concedida permuta ao desembargador seis meses antes da aposentadoria compulsória ou voluntária.

Art. 62. Efetuada a remoção prevista no art. 59 ou aprovada a permuta referida no artigo anterior, o desembargador assumirá o acervo processual existente no órgão de destino na respectiva vaga, permanecendo vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída.

Seção VI

Das Férias

Art. 63. Os desembargadores terão direito a sessenta dias de férias anuais, gozadas individualmente.

§ 1º Até trinta de novembro de cada ano, o presidente do Tribunal expedirá ato contendo escala de férias dos desembargadores, cuja elaboração obedecerá às regras estabelecidas neste Regimento.

§ 2º Na elaboração da escala de férias será levada em conta a manifestação do desembargador quanto ao período de gozo e, se coincidirem períodos entre membros da mesma câmara isolada, será dada preferência ao que primeiro tenha requerido.

§ 3º A escala de férias de que trata o § 1º só poderá ser alterada por imperiosa necessidade e desde que não comprometa o andamento dos serviços judiciários.

Art. 64. O afastamento de desembargador por motivo de férias não poderá comprometer a prestação ininterrupta da atividade jurisdicional do Tribunal.

Art. 65. É proibido acumulação de férias, salvo motivo justo, a juízo do presidente do Tribunal. Em nenhum caso, porém, serão acumulados mais de dois períodos.

Parágrafo único. É considerado motivo justo para fins do parágrafo anterior, o exercício de cargo da mesa diretora do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 66. Não gozarão férias simultaneamente mais de um membro da mesma câmara isolada.

Parágrafo único. O presidente do Tribunal poderá convocar desembargador em férias que se encontre na cidade de São Luís se necessário para formação do quórum na sua câmara isolada ou para decisão de matéria administrativa pelo Plenário, sendo-lhe restituídos, ao final, os dias de interrupção.

Art. 67. O desembargador em gozo de férias poderá, a seu critério, participar das sessões solenes e das administrativas do Plenário.

Parágrafo único. A participação nesses atos não suspenderá férias e nem dará direito à restituição ao final.

Art. 68. As férias não poderão ser gozadas, em nenhuma hipótese, por período inferior a dez dias.

Art. 69. O desembargador que se afastar de férias e houver pedido vista, comunicará oficialmente ao presidente do Plenário, Seção ou Câmara se pretende comparecer para proferir voto. Não o fazendo no prazo de dez dias, os autos serão requisitados a fim de prosseguir o julgamento, convocando-se substituto apenas se indispensável à composição de quórum ou para desempate.

Parágrafo único. O comparecimento de desembargador, na hipótese prevista neste artigo, não acarretará qualquer compensação quanto ao período de férias.

Seção VII

Das Licenças

Art. 70. O desembargador gozará todas as licenças previstas em Lei e concedidas aos juízes de direito e aos funcionários públicos do Estado.

§ 1º A licença será sempre requerida ao presidente do Tribunal pelo Sistema Informatizado de Processos Administrativos - DIGIDOC.

§ 2º No requerimento constará a quantidade de dias de licença e começará a correr do dia em que passará a ser utilizada.

Art. 71. O desembargador licenciado não poderá exercer qualquer função jurisdicional ou administrativa, salvo nos casos previstos no parágrafo único do art. 66, no art. 67 e no art. 69 deste Regimento.

Art. 72. Dependem de inspeção por junta médica a licença e as prorrogações para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, salvo os casos em que comprovado tratamento ocorra fora do Estado.

Art. 73. No Plenário, na Seção Cível ou nas Câmaras Reunidas, os casos de licenças concedidas aos relatores que, somadas, ultrapassem o período de 45 dias, o presidente do órgão julgador poderá determinar a redistribuição dos autos para um novo relator, atendendo requerimento da parte.

Art. 74. Salvo contraindicação médica, o desembargador licenciado poderá reassumir a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante da licença, bem assim proferir decisões em processos que antes da licença lhe tenham sido conclusos para julgamento, ou os tenha recebido com visto como relator ou revisor.

§1º A interrupção de licença será comunicada ao presidente do Tribunal, através de ofício.

§2º A interrupção de gozo de licença-prêmio não implica em renúncia do restante do período.

Art. 75. Aplica-se o disposto no art. 69 deste Regimento aos casos de licenças.

Seção VIII

Dos Afastamentos

Art. 76. Sem prejuízo de vencimentos e vantagens, o desembargador poderá afastar-se das funções por até oito dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, parente colateral até o 2º grau e enteado;

III - para tratar de assuntos relevantes fora da Capital do Estado.

§ 1º Esses afastamentos não implicarão em redistribuição de processos, salvo o previsto no art. 296 deste Regimento.

§ 2º O desembargador comunicará seu afastamento ao presidente do Tribunal para as providências necessárias, pelo Sistema Informatizado de Processos Administrativos- DIGIDOC e informado no Sistema de Acompanhamento.

Art. 77. O Plenário poderá autorizar afastamento de desembargador, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, para frequência de curso ou seminários de aperfeiçoamento ou estudos por prazo superior a sessenta dias e inferior a dois anos ou em razão do exercício da presidência da Associação dos Magistrados do Maranhão.

Parágrafo único. O afastamento por prazo igual ou inferior a sessenta dias será concedido pelo presidente do Tribunal.

Seção IX

Das Substituições

Art. 78. O presidente do Tribunal nos seus impedimentos, licenças e férias será substituído pelo vice-presidente, e na falta ou impedimento deste, pelo decano e demais desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 79. O vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça serão substituídos pelo decano e, na falta ou impedimento deste, pelos demais desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade, desde que não exerçam outro cargo na administração do Tribunal.

Art. 80. Nos casos de substituição, não é permitida a acumulação das funções de presidente, vice-presidente e corregedor-geral, assumindo os primeiros cargos os desembargadores mais antigos.

Art. 81. Para a sessão de julgamento, a composição de quórum das câmaras isoladas nos casos de ausência a qualquer título, quando não houver substituto automático, o desembargador será substituído por convocação de membro de outra câmara, de preferência da mesma especialidade, que não participem de sessão no mesmo dia, na forma das regras da presente Seção.

§ 1º Para a definição das substituições automáticas, a vice-presidência expedirá semestralmente tabela, considerando: antiguidade, mesma especialidade e não participação em sessão no mesmo dia.

§ 2º A convocação de membros das câmaras de outra especialidade só se dará se os desembargadores da mesma especialidade estiverem convocados, impedidos, suspeitos ou não disponíveis.

§ 3º A convocação será feita pelo vice-presidente.

§ 4º Quando se tratar de falta ou impedimento ocasional, ocorrido durante a sessão, a substituição far-se-á pelo substituto automático, ou, no impedimento deste, por qualquer desembargador de outra Câmara ou Seção, da mesma especialidade, definido por sorteio dentre aqueles presentes no Tribunal, que funcionará como vogal.

§ 5º Na hipótese de impossibilidade de participação do desembargador sorteado, será convocado desembargador membro de câmara de qualquer especialidade, dentre aqueles presentes no Tribunal.

§ 6º Nos casos dos parágrafos 4º e 5º, a convocação será feita pelo presidente da Câmara.

Art. 82. Membro de câmara isolada afastado por período igual ou superior a trinta dias será substituído por desembargador de outra câmara, preferencialmente da mesma especialidade, devendo obedecer à ordem de antiguidade.

Art. 83. Havendo afastamento de desembargador relator por período igual ou inferior a dez dias, este será substituído pelo substituto automático.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade do substituto automático exercer a substituição, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os processos previstos no art. 296 deste Regimento.

Art. 84. Em caso de afastamento, a qualquer título, os feitos em poder do desembargador relator, exceto os em que tenha lançado relatório ou pedido inclusão em pauta, serão encaminhados ao desembargador substituto automático ou ao convocado para substituição, conforme o caso.

Parágrafo único. Os processos dos quais o afastado seja revisor, ainda que incluídos em pauta, serão encaminhados ao desembargador convocado para substituição.

Art. 85. Nos casos de afastamento de desembargador, a qualquer título, por período superior a sessenta dias, ou no caso de vacância, todos os processos, inclusive os das exceções previstas no *caput* do artigo anterior, serão encaminhados ao desembargador ou juiz de direito em substituição, convocado para substituição.

Parágrafo único. Será observada, quando for o caso, a regra do art. 73 deste Regimento.

Art. 86. Nos casos de disponibilidade ou de vacância de cargo de desembargador originário do Quinto Constitucional, será convocado juiz de direito.

§ 1º A convocação de juiz para substituição no Tribunal dar-se-á, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º Nos casos de convocação de juiz de direito em substituição, será destinado a ele o gabinete e a assessoria do desembargador substituído.

§ 3º A convocação de juiz de direito em substituição não excederá de um ano, e é improrrogável.

§ 4º O juiz em substituição convocado fica afastado da jurisdição de sua respectiva unidade durante todo o período de convocação e não poderá aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo.

§ 5º Não poderão ser convocados os juízes de 1º Grau que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa, como serviço eleitoral, administração do foro, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude; e também juízes que, injustificadamente, retiverem autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

§ 6º Cabe ao corregedor-geral de Justiça opinar conclusivamente nos processos de convocação de juiz de direito em substituição, os quais serão definitivamente apreciados pelo Plenário mediante distribuição a um relator que não será o presidente ou o corregedor.

§ 7º Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou juiz de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que esteja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

Art. 87. Em quaisquer dos casos, retornando o desembargador ao exercício de suas funções ou tomando posse o novo desembargador, serão os feitos que se encontrarem com o substituto encaminhados ao titular, salvo aqueles nos quais haja lançado relatório ou pedido pauta, casos em que o substituto será considerado juiz certo do processo.

Art. 88. Quando, por impedimento ou suspeição de desembargador, não for possível atingir quórum para julgamento no Plenário, nas câmaras reunidas e nas câmaras isoladas, e, no caso das câmaras reunidas e das câmaras isoladas, não seja possível proceder à substituição na forma prevista nos artigos anteriores, serão convocados juízes de direito.

§ 1º Na primeira sessão do Plenário dos meses ímpares, judicial ou administrativa, serão sorteados doze juízes de direito, cinco de varas criminais e sete de varas cíveis, que serão convocados de acordo com a ordem do sorteio.

§ 2º A convocação será feita dentre os juízes de direito da Comarca da Ilha de São Luís, não podendo participar do sorteio:

I - os já sorteados no ano;

II - os que respondam ao procedimento previsto no art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ou tenham sido punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, da mesma Lei;

III - acumule qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa, como serviço eleitoral, administração do foro, auxílio à Presidência e à Corregedoria Geral de Justiça, Turma Recursal, coordenação de juizados especiais;

IV - os que se encontrem de férias e licenças superiores a quinze dias.

Art. 89. Será também convocado juiz de direito quando, em razão de licenças para tratamento de saúde ou ausências eventuais, houver possibilidade de não realização de sessão do Plenário, das Câmaras Reunidas e nas Câmaras Isoladas por falta de quórum.

§ 1º A convocação de que trata este artigo obedecerá ao disposto nos parágrafos do artigo anterior.

§ 2º Os juízes convocados só participarão da sessão se o quórum não for alcançado.

Art. 90. O presidente das comissões será substituído pelo desembargador mais antigo dentre os seus membros, salvo se o membro a ser substituído for o presidente do Tribunal, que será substituído pelo presidente em exercício; e os demais membros das comissões serão substituídos pelos suplentes.

Art. 91. O relator será substituído:

I - pelo desembargador substituto automático na forma prevista nesta Seção;

II - pelo desembargador designado para lavrar o acórdão, quando vencido no julgamento;

III - pelo desembargador convocado para substituição;

IV - pelo novo relator, nos casos de redistribuição previstos neste Regimento;

V - em casos de aposentadoria ou morte:

a) pelo desembargador que assumir a vaga na câmara isolada;

b) pelo desembargador que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o do relator, para lavrar e assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga.

VI – pelo juiz de direito em substituição, durante o período da convocação, nos casos previstos nos artigos 85 e 86 deste Regimento.

Art. 92. O revisor nos processos criminais será substituído nas câmaras isoladas:

I - em casos de vaga ou licenças, pelo desembargador convocado para substituição na Câmara;

II - em casos de impedimentos ou suspeição, pelo outro desembargador membro da Câmara.

Parágrafo único. Nas câmaras criminais reunidas e no Plenário, o revisor é substituído, nos casos de vaga ou de licença igual ou superior a trinta dias, pelo desembargador que lhe seguir na ordem de antiguidade.

CAPÍTULO X DAS COMISSÕES

Art. 93. Além dos órgãos jurisdicionais e administrativos, o Tribunal contará com comissões técnicas permanentes e temporárias.

§ 1º São comissões técnicas permanentes:

I - Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos;

II - Comissão de Regimento Interno e Procedimentos;

III - Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Comissão de Concursos e Promoções de Servidores;

V - Comissão de Documentação, Revista, Jurisprudência e Biblioteca;

VI - Comissão de Informática;

VII - Comissão de Ética.

§ 2º O Plenário poderá constituir comissões temporárias para assuntos especificamente determinados, que serão dissolvidas automaticamente após o término dos trabalhos.

Art. 94. As comissões técnicas permanentes serão compostas de cinco membros, dentre os quais será escolhido o presidente, salvo a Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão, a Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos e a Comissão de Regimento Interno e Procedimentos, sendo a primeira presidida pelo presidente do Tribunal, e as duas últimas, pelo vice-presidente.

§ 1º O corregedor-geral da Justiça é membro nato da Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão; e o vice-presidente é membro nato da Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Comissão de Coordenação de Assuntos Administrativos.

§ 2º Na primeira sessão administrativa de seu mandato, o novo presidente indicará, para aprovação do Plenário, os membros das Comissões Permanentes e seus suplentes.

§ 3º Cada comissão terá também dois membros suplentes.

Art. 95. Competem às comissões permanentes:

I - à Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos:

a) elaborar anteprojetos de alteração do Código de Divisão e Organização Judiciárias e emitir parecer sobre anteprojetos de alteração do Código de Divisão e Organização Judiciárias apresentados pelo presidente, pelo corregedor-geral da Justiça e pelos demais desembargadores;

b) emitir parecer sobre anteprojetos de leis apresentados pelo presidente, pelo corregedor-geral e pelos desembargadores;

c) apresentar sugestões sobre os serviços auxiliares da Justiça de 1º e 2º Graus;

d) realizar controle e acompanhamento dos projetos encaminhados à Assembleia Legislativa;

e) zelar pela fiel execução do Código de Divisão e Organização Judiciárias.

II - à Comissão de Regimento Interno e Procedimentos:

a) apresentar emendas e elaborar anteprojeto de reforma total ou parcial do Regimento Interno;

b) sugerir alterações nos procedimentos processuais do Tribunal;

c) emitir parecer sobre emendas ao Regimento Interno apresentadas pelos desembargadores e, se aprovadas, dar-lhes redação final e incorporá-las ao texto, nos lugares adequados;

d) emitir parecer sobre propostas de assentos e resoluções do Tribunal;

e) sugerir aos presidentes do Tribunal, das câmaras reunidas e das câmaras isoladas medidas destinadas a aumentar o rendimento das sessões; a abreviar a publicação dos acórdãos; e a facilitar a tarefa dos advogados;

f) zelar pela fiel execução deste Regimento, de seus assentos e das resoluções do Tribunal.

III - à Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) auxiliar a Presidência no planejamento das ações de curto, médio e longo prazos, do Poder Judiciário;
- b) manifestar-se sobre a proposta de orçamento do Poder Judiciário antes de sua apresentação ao Plenário;
- c) colaborar com a Presidência na gestão do Poder Judiciário;

IV - à Comissão de Concursos e Promoções de Servidores:

- a) apresentar projetos de regulamentos de concursos para servidores do Poder Judiciário e notários e registradores;
- b) emitir parecer sobre as alterações apresentadas aos regulamentos dos concursos referidos na alínea anterior;
- c) apresentar projetos de resolução sobre promoção de servidores na carreira.

V - à Comissão de Documentação, Revista, Jurisprudência e Biblioteca:

- a) organizar, manter e publicar a Revista do Tribunal;
- b) superintender serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal;
- c) orientar e inspecionar serviços da Biblioteca, sugerindo ao Plenário as providências necessárias ao seu funcionamento;
- d) manter o serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Poder Judiciário do Maranhão;
- e) supervisionar a administração dos serviços da biblioteca e arquivo e acompanhar a política de guarda e conservação de processos, livros, periódicos e documentos históricos do Tribunal.

VI - à Comissão de Informática:

- a) superintender os serviços de tecnologia de informática do Poder Judiciário, sugerindo medidas para seu aperfeiçoamento e segurança;
- b) zelar pelo bom funcionamento e atualização dos *softwares* usados no Poder Judiciário;

VII - à Comissão de Ética:

- a) assegurar e promover o solidarismo e justiça na relação entre o magistrado e o jurisdicionado;
- b) orientar e aconselhar sobre a ética profissional do magistrado, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;
- c) instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo, ainda, conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra magistrado ou juízo, sem prejuízo da competência da Corregedoria Geral da Justiça;
- d) fornecer ao Tribunal e à Corregedoria Geral da Justiça registros sobre a conduta ética dos magistrados para efeito de instruir e fundamentar pedidos de promoções, remoções e permutas, sem prejuízo da competência da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. Resolução disporá sobre procedimentos para elaboração, emendas, discussão e votação de anteprojetos de lei, de projetos de alteração do Regimento Interno e de projetos de resolução.

Art. 96. As comissões reunir-se-ão por convocação de seu presidente e deliberarão por maioria de votos.

§ 1º Só serão submetidas ao Plenário as matérias aprovadas pelas comissões.

§ 2º De matéria não aprovada pela comissão, caberá recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias, contados da notificação da parte interessada.

§ 3º O presidente do Tribunal poderá submeter, independentemente de recurso, matéria de interesse da Administração por ele apresentada e não aprovada pelas comissões.

§ 4º As comissões de Organização Judiciária e Regimento Interno divulgarão as pautas de suas reuniões no *site* do Tribunal de Justiça com pelo menos 24 horas de antecedência.

Art. 97. As comissões para realização de concurso para os cargos de juiz de direito substituto de entrância inicial, de servidores do Poder Judiciário e de notários e registradores serão constituídas para realização desses concursos após o que serão dissolvidas.

Art. 98. A comissão de concurso para o cargo de juiz de direito substituto de entrância inicial, presidida pelo presidente do Tribunal, será constituída de mais três magistrados aprovados pelo Plenário e por um representante da Seccional Maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil e por ela indicado.

§ 1º A comissão de concurso para os cargos de servidores do Poder Judiciário será presidida pelo presidente do Tribunal e constituída por mais dois desembargadores aprovados pelo Plenário.

§ 2º Quando o concurso de servidores for para uma única comarca, a presidência da comissão pode ser delegada ao corregedor-geral da Justiça ou a outro desembargador, independentemente de aprovação do Plenário.

§ 3º A comissão de concurso para os cargos de notários e registradores, presidida por um desembargador, será composta por três juízes de direito, um notário e um registrador, todos indicados pelo presidente do Tribunal e aprovados pelo Plenário, além de um advogado indicado pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e um membro do Ministério Público indicado pelo procurador-geral de Justiça.

§ 4º Para cada membro das comissões de concurso será indicado um suplente.

§ 5º Às comissões de concurso referidas neste artigo incumbem tomar todas as providências necessárias à realização do concurso na forma do regulamento aprovado pelo Plenário.

Art. 99. Além das comissões referidas nos artigos anteriores são também órgãos do Tribunal de Justiça do Maranhão:

- I - Coordenadoria de Infância e Juventude;
- II - Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar;
- III - Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário;
- IV - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos;
- V - Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável;
- VI - Comissão Permanente de Segurança Institucional;
- VII - Conselho Administrativo do Fundo Especial das Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais – FERC
- VIII - Conselho de Administração do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ;
- IX - Comitê Estadual de Saúde do Estado do Maranhão;
- X - Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Poder Judiciário do Maranhão;
- XI - Comissão Gestora de Precedentes;
- XII - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

§ 1º Cada órgão terá seu próprio regulamento estabelecido por lei e/ou resolução do Plenário.

§ 2º Cada órgão será dirigido por um desembargador designado pelo presidente do Tribunal e com aprovação do Plenário pelo período de dois anos e com uma recondução, salvo motivo devidamente justificado pela Presidência e com aprovação da maioria absoluta do Plenário.

CAPÍTULO XI DAS ELEIÇÕES

Art. 100. Por maioria de seus membros efetivos e por votação secreta, o Plenário elegerá o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, na primeira sessão plenária do mês de fevereiro, dos anos pares, dentre os seus membros.

§ 1º A sessão será convocada pelo presidente com pelo menos dez dias de antecedência.

§ 2º O quórum para eleição é de dois terços dos membros do Tribunal.

§ 3º Os candidatos, para cada cargo, deverão se inscrever com pelo menos 48 horas de antecedência.

Art. 101. Para cada cargo far-se-á um escrutínio e serão considerados eleitos presidente, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça, o desembargador que, no respectivo escrutínio, obtiver a maioria absoluta dos votos dos presentes.

§ 1º Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria referida no *caput*, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados.

§ 2º No caso do escrutínio do parágrafo anterior, em havendo empate, será feito mais um escrutínio e, persistindo o empate, considerar-se-á eleito o mais antigo.

§ 3º Será adotada uma cédula para eleição de cada cargo, na qual serão incluídos, na ordem decrescente de antiguidade, os nomes dos desembargadores que concorrerão.

Art. 102. Antes da respectiva votação, os candidatos a presidente e a corregedor-geral farão apresentação de suas propostas por no máximo dez minutos.

Art. 103. O presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça serão eleitos para mandato de dois anos.

Parágrafo único. É vedada a reeleição, seja para o período subsequente ou não.

Art. 104. O desembargador que tiver exercido dois de quaisquer dos cargos de direção, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 105. A posse dos eleitos, que será realizada em sessão solene do Plenário, ocorrerá na última sexta-feira útil do mês de abril do ano da eleição.

§ 1º A posse consistirá em compromisso do cargo e leitura do termo, lavrado pelo diretor-geral, havendo em seguida a transmissão do cargo do presidente e do vice-presidente.

§ 2º A transmissão do cargo do corregedor-geral da Justiça será feita na sessão de posse ou na Corregedoria, cabendo a escolha ao corregedor empossado.

§ 3º Usarão da palavra, antes da posse, o presidente que termina o mandato; e, após a posse, o presidente empossado.

§ 4º Outras autoridades poderão usar da palavra, desde que tenham o consentimento do presidente empossado.

Art. 106. No ato da posse, o empossando prestará o seguinte compromisso: Prometo (invocando a proteção de Deus) bem e fielmente desempenhar os deveres do meu cargo de (presidente, vice-presidente, corregedor-geral da Justiça e desembargador), cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Maranhão, as leis e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão; e pugnando sempre pelo prestígio e respeitabilidade da Justiça.

Parágrafo único. É facultado ao empossando inserir após o verbo *prometo* a expressão *sob a proteção de Deus*.

Art. 107. Vagando o cargo de presidente, por renúncia, aposentadoria ou morte, assumirá o vice-presidente, se há menos de um ano do término do mandato, sendo então eleito novo vice-presidente.

Parágrafo único. Se a vacância ocorrer faltando um ano ou mais para o término do mandato, será eleito novo presidente.

Art. 108. Ocorrendo vaga do cargo de vice-presidente ou do corregedor-geral da Justiça, será procedida nova eleição, qualquer que seja o período a ser completado.

Art. 109. O desembargador eleito para os cargos de direção, ao ser empossado, perderá, *ipso facto*, a titularidade de membro efetivo ou substituto do Tribunal Regional Eleitoral ou de Comissão.

Parágrafo único. A eleição dos substitutos será feita logo após a eleição do desembargador que será substituído.

Art. 110. A eleição de desembargador e de juiz de direito e a elaboração da lista de advogados para integrar o Tribunal Regional Eleitoral serão realizadas na primeira sessão do Plenário que se seguir à comunicação da ocorrência da vaga feita pelo presidente daquele Tribunal, salvo o previsto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º A eleição será por voto secreto, sendo indicado aquele que obtiver maioria dos votos dos presentes.

§ 2º Na eleição de desembargador ou de juiz de direito, a votação será feita separadamente para cada vaga.

§ 3º São inelegíveis para integrar o Tribunal Regional Eleitoral os desembargadores que estejam exercendo os cargos de presidente, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça, salvo se a posse no Tribunal Regional Eleitoral ocorrer após o término do mandato dos mesmos no Tribunal de Justiça.

§ 4º Na elaboração de listas de advogados, cada desembargador poderá votar em até três nomes para cada vaga, considerando-se eleitos os que tenham obtido maioria absoluta dos votos dos presentes.

§ 5º Sendo necessário outro escrutínio para complementação da lista, somente concorrerão os remanescentes mais votados, em número não superior ao dobro de lugares a preencher na lista.

§ 6º No caso de vagas para a classe de juízes de direito e para a de advogados, o presidente do Tribunal publicará comunicado, com antecedência de 48 horas, no *site* do Tribunal de Justiça.

Art. 111. A formação de lista tríplice para preenchimento de vaga de juiz titular e suplente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, na categoria de jurista, obedecerá ao procedimento estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 112. O processo de escolha será iniciado na sessão plenária seguinte ao recebimento do expediente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que requisita a indicação, por meio da leitura deste.

§ 1º Nos dois dias úteis seguintes à sessão da leitura do expediente da Corte Eleitoral, será publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico, abrindo a inscrição, pelo prazo improrrogável de cinco dias úteis, para aqueles que queiram concorrer à indicação.

§ 2º No ato da inscrição, que será solicitada junto ao protocolo geral do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o solicitante deverá apresentar os seguintes documentos, que serão disponibilizados, pela Diretoria-Geral, para consulta por qualquer interessado:

I - certidão atualizada da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em que o advogado estiver inscrito, com indicação da data da inscrição definitiva, da ocorrência de sanção disciplinar e do histórico de impedimentos e licenças, se existentes;

II - certidão atualizada das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Eleitoral, esta última quanto à quitação, crimes eleitorais e filiação partidária;

III - documentos comprobatórios do exercício da advocacia;

IV - *curriculum vitae*.

§ 3º As certidões de que trata o inciso II do parágrafo anterior devem ser emitidas pelos órgãos de distribuição dos juízos de 1º Grau com jurisdição sobre o domicílio do proponente a integrar a lista.

§ 4º As certidões mencionadas neste artigo têm por finalidade subsidiar a análise do requisito constitucional da idoneidade moral, atribuição reservada ao Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão, conforme parâmetro pelo art. 120 da Constituição da República.

§ 5º Caso o solicitante não faça a juntada da documentação elencada nos incisos I a IV do § 2º, terá o prazo de 48 horas para fazê-lo.

§ 6º A documentação de que trata este artigo será analisada pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 113. Na data de suas indicações, os advogados deverão estar no exercício da advocacia e possuir dez anos, consecutivos ou não, de prática profissional.

§ 1º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos da advocacia, conforme prescreve o art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º A postulação em juízo poderá ser comprovada por certidão expedida por secretarias judiciais, pela relação fornecida por terminais eletrônicos de consulta, pela cópia autenticada de atos privativos ou ainda por consulta processual extraída do *site* eletrônico do órgão judicial no qual o indicado tenha atuado.

§ 3º A consultoria, assessoria e direção jurídica prestadas a entidades privadas devem ser comprovadas por meio de certidão emitida pela respectiva pessoa jurídica, constando detalhadamente os atos praticados e o tempo de atividade, acompanhada de declaração fiscal que identifique, na origem de suas receitas, a atividade advocatícia exercida.

§ 4º A consultoria, assessoria e direção jurídica exercidas no âmbito da administração pública só serão consideradas como

exercício da advocacia quando prestadas por integrantes das carreiras previstas no art. 9º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil ou em cargos ou funções cujas atribuições sejam reservadas privativamente a advogados.

§ 5º A comprovação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por meio de certidão que especifique os atos praticados pelo advogado, bem como o tempo de atividade, emitido pelo respectivo órgão, e, na última hipótese prevista no parágrafo anterior, por meio de diploma normativo que regulamente as atribuições do cargo e estabeleça como requisito de investidura a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º A contabilidade do tempo de advocacia será realizada considerando-se a prática de ato privativo em ao menos cinco causas distintas para cada ano a ser devidamente comprovado.

§ 7º No caso de assessoria, consultoria ou direção jurídica, será considerado como um ano de exercício profissional a comprovação de, no mínimo, seis meses de efetiva dedicação ou a apresentação de ao menos cinco peças elaboradas no período.

§ 8º Será dispensada a comprovação do efetivo exercício da advocacia aos advogados que tiveram seus nomes deferidos pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão em listas tríplices anteriores, ainda que não tenham sido escolhidos para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Art. 114. O advogado não pode figurar em mais de uma lista simultaneamente, salvo se for referente ao cargo de titular e outra de substituto.

Art. 115. Aplica-se ao procedimento de formação de lista tríplice a disciplina prevista na Resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Por ocasião do pedido de inscrição, o advogado deverá consignar, em seu pedido, eventual parentesco com membro do Tribunal de Justiça do Maranhão e Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Art. 116. Findo o prazo de inscrição, o Tribunal de Justiça do Maranhão escolherá, através de seu Plenário, em sessão pública, os nomes da lista, por meio de votação aberta, nominal e fundamentada.

§ 1º Até o início da sessão deliberativa, os inscritos poderão se inscrever para, por meio de sustentação oral, por um período de até cinco minutos, discorrerem sobre suas candidaturas.

§ 2º Considerar-se-ão indicados os três inscritos que obtiverem o voto da maioria absoluta dos desembargadores, repetida a votação em tantas vezes quantas forem necessárias à consecução desse *quorum*.

§ 3º Em caso de empate, prevalecerá a indicação do candidato inscrito há mais tempo na Ordem dos Advogados do Brasil e, persistindo essa condição, a do mais idoso.

Art. 117. Findo o procedimento de formação da lista tríplice, esta será encaminhada ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de dois dias úteis.

Art. 118. Os membros efetivos e suplentes das comissões permanentes terão mandatos de dois anos, sendo permitida a recondução.

Parágrafo único. Em caso de vaga, assumirá o suplente até que o novo membro efetivo seja eleito.

Art. 119. Na mesma data da eleição do presidente do Tribunal, será eleito o diretor do fórum do Temo Judiciário de São Luís, que terá mandato de dois anos, não sendo admitida a recondução.

Parágrafo único. O corregedor-geral da Justiça recém eleito poderá sugerir ao Plenário, antes da votação, nome de juiz de direito do Termo Judiciário de São Luís para diretor do fórum do Termo Judiciário de São Luís.

CAPÍTULO XII DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 120. O Ministério Público Estadual será representado no Tribunal de Justiça pelo procurador-geral de Justiça, que tomará assento à direita do presidente.

Art. 121. O procurador-geral de Justiça ou seu substituo legal oficiará perante o Plenário em todas as sessões, inclusive as solenes, exceto nas sessões administrativas, das quais só participará se houver convocação específica da presidência.

Art. 122. Os procuradores de Justiça funcionarão perante as câmaras isoladas e as câmaras reunidas.

Art. 123. O procurador-geral de Justiça e os procuradores de Justiça usarão vestes talares nas sessões e audiências de que participarem.

Art. 124. Sempre que o Ministério Público houver que se manifestar, o relator mandar-lhe-á abrir vista, pelo prazo legal ou regimental, antes de pedir dia para julgamento ou de passar os autos ao revisor.

Parágrafo único. Excedido o prazo, o relator poderá requisitar a devolução dos autos.

Art. 125. Nas sessões de julgamento, o representante do Ministério Público poderá usar da palavra nos casos previstos em lei, neste Regimento ou quando deferido pela Presidência.

Art. 126. O representante do Ministério Público presente à sessão poderá pedir preferência para julgamento de processo que esteja em pauta.

CAPÍTULO XIII

DO PODER DE POLÍCIA

Art. 127. O poder de polícia nas dependências do Tribunal será exercido pelo presidente, que, se necessário, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades.

Art. 128. Ocorrendo infração penal nas dependências do Tribunal, o presidente instaurará inquérito e o remeterá ao corregedor-geral da Justiça, para as investigações se envolver juiz de direito, caso contrário, à autoridade policial.

Parágrafo único. Se a infração penal envolver desembargador, o presidente do Tribunal comunicará o fato ao presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 129. A polícia das sessões e das audiências compete ao respectivo presidente; na Corregedoria Geral da Justiça, ao corregedor-geral da Justiça e aos juízes corregedores; nesse mister, compete, a qualquer um deles, manter a ordem, ordenar a retirada dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes.

Art. 130. Sempre que tiver conhecimento de desobediência de ordem emanada do Tribunal ou de seus membros, o presidente comunicará o fato ao Ministério Público, encaminhando-lhe os documentos necessários à propositura da devida ação penal.

Art. 131. Quando expressões ofensivas constarem dos escritos apresentados no Tribunal, compete aos órgãos judicantes, ao presidente do Tribunal, ao vice-presidente e aos relatores dos feitos, de ofício ou a requerimento do ofendido, determinar as providências referidas no § 2º do art. 78 do Código de Processo Civil.

Art. 132. O presidente de sessão ou audiência poderá requisitar força policial, que ficará exclusivamente à sua disposição.

§ 1º O presidente fará retirar da sala os desobedientes, sujeitando-os, em caso de resistência, à prisão em flagrante.

§ 2º Os atos de instrução prosseguirão com a assistência exclusiva do advogado, se o constituinte portar-se inconvenientemente.

§ 3º Sem licença do presidente da sessão ou audiência, ninguém poderá retirar-se da sala, se tiver comparecido a serviço, à exceção do representante do Ministério Público e dos advogados.

Art. 133. Caberá ao presidente do Tribunal, aos presidentes das sessões ou aos relatores dos feitos, no âmbito de suas competências, mandar riscar as cotas marginais ou interlineares lançadas nos autos, impondo a quem as escreveu a devida multa, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão disciplinar competente, quando cabível.

Parágrafo único. É vedado sublinhar o texto de peças dos autos.

TÍTULO II

DA MAGISTRATURA DO 1º GRAU

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 134. Todos os atos referentes a nomeação, promoção, remoção, permuta, disponibilidade, exoneração e aplicação de pena disciplinar a magistrados serão formalizados pelo presidente do Tribunal, satisfeitas as exigências legais e deste Regimento.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 135. O ingresso na carreira da magistratura de 1º Grau será feito através de concurso público para o cargo de juiz de direito substituto de entrância inicial.

§ 1º O concurso obedecerá às normas estabelecidas em seu regulamento, que será aprovado por maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 2º O projeto de regulamento será elaborado por comissão temporária formada por quatro desembargadores designados pelo presidente do Tribunal.

§ 3º Da comissão temporária a que se refere o parágrafo anterior participará advogado designado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.

§ 4º A qualquer tempo, antes de publicado o edital do concurso, poderá qualquer desembargador ou o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados propor alterações ao regulamento do concurso, que serão decididas por maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 5º Do regulamento do concurso constará previsão de curso de formação nos termos da Resolução nº 1, de 17 de setembro de 2007, da Escola Nacional de Formação de Magistrados.

Art. 136. Ocorrendo duas ou mais vagas de juiz de direito substituto de entrância inicial, o presidente do Tribunal levará o fato ao Plenário e, após aprovação deste, determinará a abertura de concurso.

Parágrafo único. Na sessão que determinar a abertura do concurso, será constituída a comissão para sua realização.

Art. 137. A comissão para realização do concurso para ingresso na carreira da magistratura será constituída de três magistrados, além do presidente do Tribunal, que a presidirá e de um advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.

§ 1º Para cada membro titular será indicado um suplente.

§ 2º O suplente do presidente será o vice-presidente.

§ 3º À comissão incumbe tomar as providências necessárias à realização do concurso na forma do regulamento de que trata o art.

135 deste Regimento.

Art. 138. Homologado o concurso, o presidente do Tribunal nomeará os aprovados de acordo com a ordem de classificação, e, em dias diferentes ou não, mas sempre de forma que, se todos tomarem posse e tiverem exercício no mesmo dia, a ordem de antiguidade dos novos juízes corresponda à ordem de classificação do concurso.

Art. 139. A posse dos novos juízes será perante o presidente e terá caráter solene.

§ 1º O empossado deverá apresentar declaração pública de bens, além dos documentos necessários aos assentamentos.

§ 2º O exercício dos juízes substitutos será perante o corregedor-geral da Justiça.

§ 3º Após o exercício, o juiz substituto terá cinco dias úteis para trânsito.

Art. 140. Após o exercício, o juiz substituto, observada a ordem de antiguidade, será designado para exercer suas funções em zona judiciária.

§ 1º O ato de designação para zona judiciária é de competência do presidente do Tribunal e deverá obedecer à antiguidade dos juízes substitutos e à ordem de preenchimento das zonas.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo e antes da divulgação do resultado do concurso, o Tribunal decidirá sobre a ordem das zonas judiciárias a serem preenchidas.

§ 3º O corregedor-geral da Justiça designará o juiz substituto para auxiliar comarca ou vara de sua zona judiciária, ou ainda para responder por comarca ou vara, de sua zona ou de outra, que se encontre vaga ou cujo titular se encontre de férias, afastado ou de licença.

§ 4º O juiz substituto poderá ter residência na sede da respectiva zona judiciária ou na comarca para onde for designado.

Art. 141. Vagando comarca de entrância inicial e decididos os pedidos de remoção, será titularizado juiz de direito substituto.

§ 1º A titularização obedecerá à ordem de antiguidade, não sendo facultado ao juiz substituto a recusa.

§ 2º Após a posse, o juiz titularizado terá quinze dias úteis para o início do exercício.

§ 3º A titularização não prejudicará o estágio probatório e nem antecipará a vitaliciedade.

CAPÍTULO III

DO VITALICIAMENTO E DA EXONERAÇÃO

Art. 142. Os juízes de direito substitutos de entrância inicial só adquirirão vitaliciedade após dois anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir do exercício.

Art. 143. O corregedor-geral da Justiça apresentará ao Plenário, até três meses antes do final do biênio do estágio probatório, relatório circunstanciado das atividades do juiz, com parecer sobre a idoneidade moral, capacidade intelectual e adequação ao cargo, propondo seu vitaliciamento ou exoneração.

§ 1º O relatório será baseado em visita às comarcas onde trabalhou o magistrado ou em sindicância, e dele deverão constar, além do parecer antes referido:

- a) cópias de sentenças, de despachos e de outros documentos expedidos pelo magistrado;
- b) informações idôneas colhidas durante o biênio.

§ 2º Proposto o vitaliciamento e sendo o mesmo aprovado pela maioria dos presentes ao Plenário, será dessa decisão extraída cópia da ata e encaminhada ao juiz e ao setor de pessoal, para as devidas anotações.

§ 3º O quórum da sessão para decisão de vitaliciamento é de dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 144. Ao juiz em estágio probatório será aplicada pena de demissão em caso de:

- I - falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição e nas leis;
- II - manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;
- III - procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- IV - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;
- V - procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 145. Proposta a exoneração pelo corregedor ou não aprovado o vitaliciamento pelo Tribunal, tudo em razão da conveniência ou não da permanência do juiz nos quadros da Magistratura, o presidente do Tribunal o notificará, encaminhando-lhe cópia do processo, para apresentação de defesa prévia, no prazo de quinze dias, ocasião em que poderá arrolar até oito testemunhas, juntar documentos e indicar outras provas.

Art. 146. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o presidente convocará o Tribunal para decidir sobre a instauração do processo para exoneração do juiz.

§ 1º Na sessão de que trata este artigo, o corregedor-geral relatará a acusação e a defesa, votando em seguida, após o que decidirá o Plenário.

§ 2º Decidida a instauração do processo pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, será sorteado relator, não havendo revisor.

§ 3º A decisão da instauração do processo constará de acórdão, lavrado pelo corregedor-geral, contendo a imputação dos fatos e a delimitação da acusação.

§ 4º Quando da decisão de instauração do processo, o Plenário deliberará sobre o afastamento ou não do juiz de suas funções, sem prejuízo de seus subsídios até decisão final.

§ 5º O relator poderá a qualquer tempo requerer ao Plenário, fundamentadamente, o afastamento do juiz.

Art. 147. A instrução do processo para demissão do juiz não vitalício obedecerá ao disposto no Capítulo VIII do Título III do Livro I deste Regimento.

§ 1º A instauração do processo pelo Plenário suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

§ 2º O processo administrativo terá o prazo de 140 dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível ao término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário.

§ 3º A decisão de não vitaliciamento será tomada por maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 4º Negado o vitaliciamento, o presidente do Tribunal expedirá o ato de demissão.

Art. 148. Poderá o Plenário, entendendo não ser o caso de pena de demissão, aplicar as de remoção compulsória, censura ou advertência.

§ 1º É vedada a aplicação de pena de disponibilidade.

§ 2º Nos casos de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o juiz não será promovido ou removido enquanto não decorrido o prazo de um ano da punição imposta.

Art. 149. O procedimento para demissão de juiz não vitalício de que trata este Capítulo poderá ser instaurado a qualquer tempo, antes do vitaliciamento, mediante proposta do corregedor-geral ou de qualquer desembargador.

Parágrafo único. Proposta a instauração de procedimento por desembargador que não o corregedor-geral, será instaurada sindicância para apuração dos fatos apontados, sendo fixado prazo para sua conclusão.

Art. 150. Enquanto durar o processo de que trata este Capítulo ou processos de que trata o Capítulo VIII do Título III do Livro I deste Regimento, não se efetivará o vitaliciamento do juiz envolvido, mesmo transcorridos os dois anos do estágio probatório.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS, DOS SUBSÍDIOS E DAS VANTAGENS

Art. 151. Os magistrados gozam das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, nos termos das normas constitucionais, bem como das prerrogativas enunciadas no art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dos direitos deferidos aos servidores públicos em geral, desde que compatíveis com a natureza de suas funções.

Parágrafo único. Os magistrados aposentados ou em disponibilidade gozam das prerrogativas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 152. Os subsídios dos juízes de direito serão fixados com a diferença de cinco por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada noventa e cinco por cento do subsídio dos desembargadores.

Art. 153. Os juízes gozarão das mesmas licenças e afastamentos previstos aos desembargadores nos artigos 70 a 77 deste Regimento.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 154. Os juízes de direito gozarão sessenta dias de férias anuais, individualmente.

Parágrafo único. A concessão, suspensão, adiamento e outros atos referentes às férias dos juízes de direito são atribuições do corregedor-geral da Justiça.

Art. 155. As férias não poderão ser fracionadas em período inferior a dez dias e somente serão acumuladas mediante comprovada necessidade do serviço e por no máximo dois períodos aquisitivos.

§ 1º Considera-se necessidade do serviço para os fins deste artigo:

I - o exercício do cargo de juiz auxiliar da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça;

II - exercício de jurisdição eleitoral quando requerido pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III - o exercício de atribuições em Tribunais Superiores e no Conselho Nacional de Justiça;

IV - outros casos em que, visando à continuidade e eficiência do serviço público, for assim proclamado pela Corregedoria em relação aos juízes de direito.

§ 2º Serão exigidos doze meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente de averbação de tempo de serviço anterior.

§ 3º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.

§ 4º Os atos de promoção, remoção ou permuta não interromperão as férias do magistrado.

§ 5º O juiz que for promovido, removido ou permutar antes de usufruir férias na unidade judiciária de origem, sujeitar-se-á à modificação do seu período de férias, caso necessário, para adequar-se ao plano de férias da nova unidade judiciária.

§ 6º As férias poderão ser fracionadas por período inferior a dez dias desde que suspensas por imperiosa necessidade de serviço a critério do corregedor-geral da Justiça.

Art. 156. O corregedor-geral da Justiça fará publicar, até o dia 1º de dezembro de cada ano, tabela de férias dos juízes de direito,

após requerimento do magistrado com a opção do período do gozo das férias do ano subsequente.

§ 1º O requerimento deverá ser encaminhado através do sistema *DIGIDOC* à Divisão de Expedição de Atos e Registros da Corregedoria Geral da Justiça a partir de 1º de agosto até 31 de outubro de cada ano.

§ 2º A ausência de requerimento no prazo fixado no parágrafo anterior implicará na perda de preferência, sendo as férias do juiz disciplinadas na tabela anual de acordo com a conveniência da administração.

§ 3º A tabela de férias só será alterada por imperiosa necessidade e desde que não comprometa o andamento dos serviços judiciários nas demais unidades.

Art. 157. A tabela de férias dos juízes de direito será organizada com a observância das seguintes regras:

I – nas comarcas com até seis juízes, não poderão entrar em gozo de férias no mesmo período mais que 50% (cinquenta por cento) dos respectivos magistrados;

II – nas comarcas com mais de seis juízes, não poderão entrar em gozo de férias no mesmo período mais que 40% (quarenta por cento) dos respectivos magistrados;

III – no Termo Judiciário de São Luís e na Comarca de Imperatriz, não poderão entrar em gozo de férias no mesmo período mais que 30% (trinta por cento) dos respectivos magistrados;

IV – nos demais termos judiciários da Comarca da Ilha de São Luís serão obedecidas as regras dos incisos I e II, quando possível;

V – para cumprimento do disposto nos incisos anteriores, na hipótese de indicação pelos magistrados da mesma comarca de períodos coincidentes de férias, a Corregedoria Geral da Justiça comunicará aos juízes interessados para que, no prazo de cinco dias, acordem sobre os períodos. Esgotado tal prazo, e não havendo acordo, terá prioridade o juiz de direito mais antigo na comarca;

VI - os juízes substitutos de entrância inicial não entrarão em gozo de férias nos meses de janeiro, julho e dezembro;

VII – excepcionalmente, a bem do interesse e conveniência da administração, a fim de salvaguardar o bom andamento da prestação jurisdicional, poderá o corregedor-geral da Justiça designar período diverso do indicado pelo juiz de direito para o gozo de suas férias, mediante prévia consulta ao interessado.

§ 1º Respeitada a antiguidade na comarca, será observada a alternância do gozo de férias nos meses de janeiro e julho, garantida a rotativa e sucessiva antiguidade para preferência, de modo a preservar, nos períodos subsequentes, o direito daqueles que não puderem exercer a sua preferência nos respectivos meses.

§ 2º Ao ser removido, promovido ou permutado, o juiz passará a integrar o último lugar da lista para concessão de férias na nova comarca.

§ 3º Nas comarcas, com duas ou mais varas, será admitido o gozo em conjunto de trinta dias de férias de magistrados casados entre si, quando não for possível o gozo de sessenta dias.

§ 4º É facultada a permuta de períodos de férias, devendo os interessados requererem-na à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 158. Na hipótese de férias acumuladas, é vedado o gozo de mais de noventa dias por ano, consecutivas ou não, salvo nas hipóteses dos incisos I a IV, § 1º, do art. 155 deste Regimento, quando poderá gozar sessenta dias por semestre, incluídas em ambos os casos as relativas ao exercício.

Art. 159. As férias poderão ser suspensas ou interrompidas, de ofício ou a pedido, por estrita necessidade de serviço, nos casos dos incisos do § 1º do art. 155 deste Regimento, a critério do corregedor-geral da Justiça.

§ 1º A suspensão ou interrupção do gozo das férias, de ofício, deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual deverá ter ciência o magistrado afetado.

§ 2º O gozo das férias suspensas ou do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos, do mais recente ao mais antigo.

Art. 160. As férias suspensas ou interrompidas por interesse da administração, também, deverão ser requeridas até o dia 31 de outubro para inclusão na tabela anual de férias.

Parágrafo único. As férias suspensas ou interrompidas obedecerão, para nova concessão, as regras deste Regimento.

Art. 161. É vedada a concessão de férias:

I - concomitantemente a um magistrado e ao seu primeiro substituto legal;

II - ao juiz titular de vara com competência do Tribunal do Júri nos meses em que forem designadas sessões de julgamento, ressalvadas as varas do Tribunal do Júri da comarca de São Luís;

III – ao juiz que exerça as funções de presidente do Tribunal do Júri e não tenha realizado nenhuma reunião do Júri no ano anterior, salvo se provado não existir processo para julgamento;

IV - ao juiz que deixar de realizar a correição e a inspeção anuais ordinárias no ano anterior ou de enviar o relatório anual de suas atividades.

§ 1º O juiz de direito deverá comprovar quando do requerimento o disposto nos incisos II a IV deste artigo.

§ 2º A não-concessão de férias, em razão do disposto neste artigo, não gera direito à indenização.

Art. 162. Os casos omissos e excepcionais, referentes à concessão, suspensão, adiamento de férias e à escala dos substitutos

legais dos juízes de direito serão decididos por ato do corregedor-geral da Justiça.

CAPÍTULO VI

DA MATRÍCULA E DA ANTIGUIDADE

Art. 163. Os juízes serão matriculados na Secretaria do Tribunal, em sistema próprio, devendo conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I - nome e data de nascimento do juiz, do cônjuge, dos filhos e outros dependentes;
- II - endereço e datas de nomeação, posse, exercício e interrupções de exercício e seus motivos;
- III - datas, motivos e critérios das remoções, permutas e promoções;
- IV - anotações sobre processos criminais, administrativos e sindicâncias e respectivas decisões finais.

Art. 164. O tempo de exercício do juiz será o constante da matrícula, por cujos assentamentos serão organizadas as listas de antiguidade.

Art. 165. Antiguidade é o tempo de efetivo exercício na entrância, deduzidas as interrupções, exceto licenças para tratamento de saúde até noventa dias contínuos, as férias, os afastamentos para responder a processos criminais ou administrativos desde que haja absolvição, as licenças-prêmios e os afastamentos determinados pelo Tribunal para o serviço eleitoral, cumprimento de missões ou estudo.

Art. 166. Verificando-se empate na antiguidade, atender-se-á, sucessivamente, para prevalência:

- I - a data do início do exercício;
- II - a data da sessão de promoção;
- III - a antiguidade na entrância anterior;
- IV - a classificação no concurso, nos casos de juízes de entrância inicial.

Art. 167. A lista de antiguidade será anualmente atualizada com a inclusão dos novos juízes e a exclusão dos aposentados, falecidos ou que tenham perdido o cargo.

§ 1º Na primeira sessão administrativa do mês de fevereiro será apresentada ao Plenário, pelo presidente, a lista de antiguidade atualizada até 31 de dezembro do ano anterior, para aprovação e posterior publicação e remessa a todos os magistrados.

§ 2º Publicada a lista, os juízes que se sentirem prejudicados terão dez dias para as reclamações, que serão relatadas em Plenário pelo presidente.

§ 3º Antes de relatar a reclamação em Plenário, o presidente ouvirá os juízes cuja antiguidade possa ser prejudicada em razão da reclamação, enviando cópia desta e dos documentos que a instruem, tendo os juízes o prazo de cinco dias para se manifestar.

§ 4º A lista de antiguidade, caso sofra alguma alteração depois de decididas todas as reclamações, será republicada.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO, DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 168. Da existência de vaga na carreira da Magistratura de 1º Grau ou no Tribunal de Justiça será dada notícia até o décimo dia de sua ocorrência, com a publicação de único edital, com prazo de cinco dias, no Diário da Justiça Eletrônico - DJe e na página do Tribunal de Justiça, para que os juízes possam requerer promoção, remoção ou acesso.

§ 1º A promoção de juízes de direito de entrância para entrância e o acesso ao Tribunal de Justiça obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 2º A remoção poderá acontecer dentro da mesma comarca ou entre comarcas diversas de mesma entrância e obedecerá também aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 3º No caso de promoção ou acesso pelo critério de antiguidade, o decurso do prazo do edital de que trata o *caput* deste artigo será dispensado desde que o juiz mais antigo haja protocolado o requerimento de que trata o art. 179 deste Regimento.

§ 4º A promoção ou remoção deverá ser realizada até quarenta dias da abertura da vaga.

§ 5º O prazo para declaração de abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa fundamentada do presidente do Tribunal.

§ 6º Quando a vaga ocorrer em razão do falecimento do magistrado, o edital de que trata o *caput* deste artigo só será publicado após o sétimo dia da referida morte.

Art. 169. Tratando-se de promoção, remoção ou de acesso ao Tribunal pelo critério de antiguidade, o nome do juiz mais antigo da entrância anterior ou da entrância final, no caso de acesso, e que tenha requerido, tempestivamente, a inscrição, será submetido à apreciação do Plenário.

§ 1º O juiz afastado de suas funções por decisão proferida em processo administrativo disciplinar ou criminal não poderá requerer sua promoção, remoção ou acesso por antiguidade até o efetivo retorno às suas atividades.

§ 2º O juiz que obtiver dois terços de votos negativos será considerado recusado, passando o Tribunal à apreciação do juiz subsequente inscrito, obedecida rigorosamente a ordem da lista de antiguidade.

§ 3º A recusa deverá ser fundamentada e precedida de ampla defesa e do contraditório.;

§ 4º A recusa do magistrado não poderá ser declarada sem a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores, incluído o presidente do Tribunal.

§ 5º Quando durante a votação para promoção, remoção ou acesso pelo critério de antiguidade houver, nos quinze primeiros votos, dez votos pela recusa do juiz mais antigo inscrito e não estiverem presentes à sessão pelo menos dois terços dos desembargadores, a votação será suspensa até que se atinja esse *quorum* na mesma sessão ou nas sessões subsequentes.

Art. 170. Para garantia da ampla defesa e do contraditório na recusa de juiz de direito para remoção, promoção ou acesso pelo critério de antiguidade, previsto no § 3º do artigo anterior, será obedecido o seguinte procedimento:

I – apresentada manifestação contrária à remoção, promoção ou acesso por antiguidade pelo corregedor-geral ou por algum desembargador, será o pedido de inscrição atuado em separado em caráter confidencial e instruído com os documentos necessários e os dados demonstrativos existentes na Corregedoria;

II – o juiz será ouvido no prazo de cinco dias, oferecendo sua defesa e contestando os motivos apresentados para a recusa, produzindo provas e indicando outras que pretenda produzir;

III – o presidente, no prazo de 24 horas após a apresentação da defesa, decidirá sobre a produção de provas necessárias e suspensão da votação da remoção, promoção ou acesso;

IV – concluída a instrução, o juiz apresentará alegações finais no prazo de cinco dias.

§ 1º Quando a manifestação do corregedor-geral ou de outro desembargador pela recusa do magistrado ocorrer na sessão em que deverá acontecer a remoção, a promoção ou o acesso, a votação será suspensa e instaurado o devido procedimento.

§ 2º O relator do procedimento de recusa será o presidente do Tribunal, salvo se a manifestação de recusa tiver sido por ele apresentada quando então o relator será o vice-presidente.

§ 3º O procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de trinta dias, contados da intimação do juiz para a apresentação da defesa.

§ 4º Em sendo recusado o juiz por motivo de baixa produtividade ou por outra falta funcional, o corregedor-geral instaurará sindicância para apuração dos fatos e aplicação de penalidade pelo Plenário, com o devido processo administrativo disciplinar, quando cabível.

Art. 171. São condições para concorrer à promoção, remoção ou acesso, por merecimento:

I – contar o juiz com no mínimo dois anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, na entrância;

II – figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade atualizada, até a data de sua inscrição, pelo Tribunal;

III – não ter retido, injustificadamente, autos em seu poder, além do prazo legal, nem os devolvidos à Secretaria Judicial sem o devido despacho ou decisão;

IV – não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 1º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os dois anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integrem a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 2º Para o cálculo da primeira quinta parte da lista de antiguidade será considerado o número de juízes que integram efetivamente a entrância, e não sendo exato o quociente, o resultado será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse ou não puder concorrer, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível a sua recomposição.

§ 4º O juiz que tenha sido punido com pena de disponibilidade só poderá ser promovido, por merecimento, passados dois anos do retorno às atividades.

§ 5º O juiz afastado de suas funções por decisão proferida em processo administrativo disciplinar ou criminal não poderá concorrer à promoção por merecimento.

Art. 172. Para remoção, promoção de entrância para entrância e acesso ao Tribunal, pelo critério de merecimento, serão obedecidas as seguintes regras:

I - o fundamento do voto de que trata o *caput* do art. 174 deste Regimento deverá observar os parâmetros objetivos fixados na Constituição da República, nas disposições do Conselho Nacional de Justiça e neste Regimento, de sorte a satisfazer o requisito constitucional da fundamentação das decisões administrativas;

II - é obrigatória a nomeação do juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

III - havendo mais de um juiz em igualdade de condições nas situações previstas no inciso anterior, a nomeação recairá sobre o primeiro, entre eles, da lista tríplice;

IV – ocorrendo a hipótese prevista no inciso anterior, o outro juiz ficará aguardando a próxima vaga por merecimento, quando então será o promovido e serão escolhidos mais dois juízes para a integrarem a lista tríplice dessa nova vaga.

Art. 173. O merecimento será apurado e aferido nos quarenta e oito meses anteriores à abertura da vaga, por critérios objetivos de desempenho, produtividade, presteza no exercício das funções, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

§ 1º Nos casos de férias, licenças ou outros afastamentos do juiz nesse período de 48 meses será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior, exceto quanto ao aperfeiçoamento técnico e à adequação ao Código de Ética da Magistratura Nacional, que também levará em conta o período de afastamento.

§ 2º Os juízes afastados de suas funções judicantes para o exercício de funções administrativas junto à Presidência do Tribunal ou à Corregedoria, ao Conselho Nacional de Justiça ou aos Tribunais Superiores ou, ainda, licenciados para o exercício de atividade associativa, terão seu merecimento apurado no período imediatamente anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico no período em que se dê o afastamento.

§ 3º Será também considerado para avaliação do merecimento do juiz, o seu trabalho realizado em outra vara ou comarca que tenha respondido cumulativamente, bem como em Turma Recursal ou em substituição no Tribunal de Justiça.

§ 4º Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões.

§ 5º A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com registro de eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento, nos termos do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial.

Art. 174. No desempenho será apreciado o aspecto qualitativo da prestação jurisdicional.

§ 1º Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão levadas em consideração:

- I – a redação, inclusive a correção vernacular;
- II – a clareza e coerência na exposição e conclusões;
- III – a objetividade;
- IV – a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas;
- V – o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça.

§ 2º No desempenho será também considerada não ocorrência de anulação de decisões ou sentenças por falta de fundamentação.

§ 3º Cabe ao juiz, quando do pedido de inscrição, juntar até trinta sentenças para análise do desempenho, podendo os desembargadores realizar pesquisas junto ao banco de dados do sistema ThemisPg para analisar outros atos judiciais expedidos pelo magistrado.

Art. 175. Para aferição do merecimento sob o aspecto quantitativo da prestação jurisdicional será considerada a produtividade do juiz, obedecidos os seguintes parâmetros:

- I – estrutura de trabalho, tais como:
 - a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);
 - b) acumulação de atividades;
 - c) competência e tipo de juízo;
 - d) estrutura e funcionamento da unidade (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);
- II – volume de produção, medido pelo:
 - a) número de audiências de instrução realizadas;
 - b) número de conciliações realizadas;
 - c) número de decisões interlocutórias proferidas;
 - d) número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos, separando-se as de mérito daquelas sem resolução de mérito;
 - e) número de acórdãos e decisões proferidas em Turmas Recursais dos Juizados Especiais;
 - f) o tempo médio de duração dos processos na unidade jurisdicional;
 - g) o não adiamento ou cancelamento, injustificado, de audiências e outros atos processuais.

§ 1º Para aferição do merecimento sob o aspecto quantitativo será também considerado:

- I - o número de processos em poder do magistrado com excesso de prazo, considerada também a data de conclusão;
- II - o número de feitos em tramitação na unidade jurisdicional;
- III - a observância dos prazos legais.

§ 2º Na avaliação de que trata este artigo deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a média de juízes de unidades jurisdicionais similares, divididas por categorias ou grupos, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

§ 3º O privilégio a que alude a parte final do parágrafo anterior para aferição do índice de conciliação, será considerado somente entre os magistrados concorrentes pertencentes a unidades judiciárias similares, com idêntica competência, de modo a não prejudicar os magistrados concorrentes pertencentes a unidades judiciárias em que não haja possibilidade de conciliação.

§ 4º Os institutos da mediana e do desvio padrão serão desenvolvidos pelo setor de estatística da Corregedoria Geral da Justiça, a

partir dos dados compilados no sistema ThemisPg, considerando-se as peculiaridades de cada entrância, juízo ou matéria, formando-se grupos ou categorias.

§ 5º Não serão computados para os efeitos de produtividade os procedimentos relativos a registro de nascimento, óbito e averiguação de paternidade.

§ 6º Para o cálculo dos institutos da mediana e do desvio padrão devem ser excluídos os processos suspensos por determinação judicial fundamentada, unicamente, nas hipóteses previstas em lei.

§ 7º O juiz que, nos limites de sua capacidade de trabalho, não alcançar os indicadores estabelecidos como meta institucional, deverá apresentar justificativa à Corregedoria Geral da Justiça, de modo que sua avaliação seja feita em conformidade com o disposto no § 2º deste artigo, que será levada à apreciação do Plenário.

§ 8º A produtividade dos magistrados com atuação em unidades jurisdicionais com competências exclusivas de características especiais, tais como Vara de Execução Criminal, Auditoria da Justiça Militar, Vara de Violência Doméstica e Familiar e Infância e Juventude serão aferidas de acordo com provimento expedido pelo corregedor-geral da Justiça.

Art. 176. A presteza deve ser avaliada quanto aos seguintes aspectos:

I – dedicação, definida a partir de ações como:

- a) assiduidade ao expediente forense;
- b) pontualidade nas audiências e sessões;
- c) gerência administrativa;
- d) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Plenário como de difícil provimento;
- e) participação efetiva em iniciativas institucionais (mutirões, justiça itinerante e outros projetos de iniciativa do Poder Judiciário);
- f) residência e permanência na comarca;
- g) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais, de internação e de acolhimento de menores sob sua jurisdição;
- h) medida efetiva de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo;
- i) inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;
- j) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário, após ingresso na carreira;
- k) alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

II – celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se:

- a) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e atrasos injustificáveis;
- b) o tempo médio para a prática de atos;
- c) o tempo médio de duração do processo na unidade jurisdicional, desde a distribuição até a sentença;
- d) o tempo médio de duração do processo na unidade jurisdicional, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo em que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso;
- e) o número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiência.

§ 1º Não serão computados na apuração dos prazos medidos os períodos de férias, licenças e outros afastamentos.

§ 2º Os prazos médios serão analisados de acordo com a sistemática prevista no § 2º do artigo anterior.

Art. 177. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, pela Escola Nacional da Magistratura, pelo Tribunal de Justiça, pela Corregedoria Geral da Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Escola Superior da Magistratura do Maranhão, diretamente ou mediante convênio;

II - pós-doutorado, doutorado, mestrado ou especialização em Direito ou áreas afins, ou ainda outros títulos ou diplomas universitários, expedidos com base em verificação de aproveitamento em cursos da área judiciária ou especificamente voltados à magistratura, todos realizados após o ingresso na carreira;

III – a função de orientador ou professor de curso de formação inicial de magistrados, de preparação à magistratura e de cursos institucionais para servidores do Poder Judiciário; conferencista ou debatedor em encontros jurídicos e seminários especializados patrocinados pela Escola da Magistratura ou instituições de ensino conveniadas com o Poder Judiciário; sendo todas essas atividades consideradas serviço público relevante e computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

§ 1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros oferecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

§ 2º Os cursos e palestras, respeitada a disponibilidade orçamentária, serão custeados pelo Poder Judiciário, para que todos os magistrados deles participem.

Art. 178. Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, serão considerados:

I – positivamente, independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro do magistrado;

II – negativamente, eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, bem como as sanções aplicadas no período de avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.

Parágrafo único. Serão também consideradas a observância dos deveres enumerados no art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o cumprimento das vedações estabelecidas no art. 36 da mesma Lei.

Art. 179. Publicado o edital de que trata o *caput* do art. 168 deste Regimento e no prazo ali estabelecido, os juízes que satisfaçam as condições exigidas poderão pedir remoção ou promoção para vara ou comarca vaga, a ser preenchida pelo critério de merecimento, bem como o acesso à vaga a ser preenchida também por merecimento, em requerimento dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça e instruído com a seguinte documentação:

I - cópias de, no mínimo, quinze e, no máximo, trinta sentenças proferidas nos últimos quarenta e oito meses;

II - declaração firmada sob a fé de seu cargo de que é assíduo e cumpre o expediente forense com informação de sua jornada de trabalho no fórum, bem como de que permanece na comarca;

III - comprovante de residência na comarca ou autorização do Tribunal para residir fora dela;

IV - informações pertinentes à sua gerência administrativa da unidade jurisdicional, às medidas implementadas para incentivo à conciliação em qualquer fase do processo, às inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;

V - cópia das publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário, após ingresso na carreira;

VI - certificados de frequência e aproveitamento em cursos oficiais, nos termos do inciso I do art. 177 deste Regimento, bem como de conclusão em cursos de pós-doutorado, doutorado, mestrado ou especialização em Direito ou áreas afins, ou ainda outros títulos ou diplomas universitários, todos realizados após o ingresso na carreira;

VII - comprovante de realização das sessões do Tribunal do Júri no período da avaliação e nos últimos seis meses, ou de que não existem processos preparados para julgamento, apresentando, neste último caso, as razões da não preparação;

VIII – justificativa, na hipótese prevista no art. 175, § 7º deste Regimento;

IX - comprovante de realização de audiências às segundas-feiras e sextas-feiras.

Parágrafo único. Somente serão objeto de apreciação os requerimentos oportunamente apresentados e que atendam às exigências estabelecidas neste Regimento.

Art. 180. Terminado o período de inscrição, os pedidos e a documentação apresentada serão encaminhados à Corregedoria Geral da Justiça que elaborará o perfil funcional de cada magistrado inscrito, contendo o resumo do que foi apresentado e os seguintes dados: posição na lista de antiguidade; tempo na entrância, na comarca e na vara; comarcas ou varas anteriores na mesma entrância; data do ingresso na magistratura; períodos de férias, licenças e afastamentos superiores a trinta dias; existência de processo administrativo disciplinar em andamento com descrição do fato que estiver sendo apurado e dados sobre desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e adequação ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

Parágrafo único. A Escola Superior da Magistratura enviará à Corregedoria relação nominal dos magistrados que participaram com frequência e aproveitamento dos cursos, seminários e palestras por ela realizados, logo após o término desses eventos.

Art. 181. Elaborados os perfis funcionais, serão encaminhados a todos os magistrados inscritos, a fim de que, no prazo de quarenta e oito horas, apresentem requerimentos de alteração e/ou retificação de erros materiais constantes dos perfis, desde que devidamente justificados.

§1º Considera-se erro material aquele decorrente da coleta de dados objetivos junto aos sistemas informatizados.

§ 2º Os pedidos de alteração e/ou retificação serão decididos pelo corregedor-geral da Justiça, no prazo de dez dias, ocasião em que, reconhecida a procedência, determinará a elaboração de novos perfis.

Art. 182. Transcorridos os prazos de que tratam o artigo anterior sem manifestação dos concorrentes, ou, sendo o caso, após a elaboração de novos perfis, serão imediatamente publicados no *site* da Corregedoria Geral da Justiça e encaminhados a todos os inscritos, via DIGIDOC, para que possam apresentar impugnação, no prazo de cinco dias.

§ 1º Apresentada impugnação, o impugnado será notificado, via DIGIDOC, para apresentar defesa, também no prazo de cinco dias.

§ 2º Após o decurso do prazo previsto no § 1º, os perfis funcionais, bem como eventuais impugnações e defesas, serão encaminhados aos desembargadores, e toda a documentação pertinente será devolvida à Diretoria do Tribunal de Justiça, observando-se a antecedência mínima de dez dias da sessão de acesso, promoção ou remoção.

§ 3º Serão também encaminhadas aos desembargadores, as manifestações do corregedor-geral sobre os requerimentos de inscrição, exceto em relação aos candidatos impugnados, que serão feitas oralmente na sessão, antes da votação da promoção, remoção ou acesso.

§ 4º No dia da sessão de acesso, promoção ou remoção, e antes da votação, o corregedor-geral da Justiça apresentará a impugnação e seu voto ao Plenário, e este decidirá sobre a procedência ou improcedência do incidente.

Art. 183. A sessão para promoção, remoção ou acesso, por antiguidade ou merecimento, e para permuta, será pública com votação nominal, aberta e fundamentada, obedecidas as prescrições constitucionais, legais e deste Regimento.

Parágrafo único. Não será admitida sustentação oral ou qualquer outra forma de intervenção de candidato ou de terceiro na sessão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 184. Na sessão de promoção, remoção ou permuta, o presidente do Tribunal, informando a comarca e/ou vara e o critério de preenchimento, nominará os juízes que podem ser votados, por satisfazerem as exigências constitucionais, legais e deste Regimento.

§ 1º Em seguida, o corregedor-geral fará relatório circunstanciado de cada magistrado concorrente, por no máximo cinco minutos e manifestando seu voto.

§ 2º Encerrada a leitura dos relatórios e a votação do corregedor, o desembargador menos antigo presente à sessão manifestará seu voto e, em seguida, votarão os demais desembargadores, obedecida a ordem crescente de antiguidade, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

§ 3º Antes de iniciar a votação, e na mesma sessão, serão decididas todas as questões incidentes, tais como as justificativas apresentadas, as impugnações e os pedidos de revisão, e quanto à inclusão de juiz na lista tríplice de votação levantada por desembargador.

Art. 185. Na votação por merecimento, os desembargadores deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:

- I – desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);
- II – produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);
- III – presteza no exercício das funções;
- IV – aperfeiçoamento técnico; e,
- V – adequação ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

Art. 186. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos cinco critérios elencados no artigo anterior, com a livre e fundamentada convicção de cada desembargador, obedecida a seguinte pontuação máxima:

- I - desempenho - 20 pontos;
- II - produtividade - 30 pontos;
- III - presteza - 25 pontos;
- IV - aperfeiçoamento técnico - 10 pontos;
- V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional – 15 pontos.

§ 1º Todos os juízes concorrentes serão pontuados e todas as listas de pontuação serão juntadas ao respectivo processo de promoção, remoção ou acesso.

§ 2º Por ocasião da totalização dos pontos, será desprezada a menor pontuação atribuída a cada um dos candidatos.

§ 3º O descarte a que se refere o parágrafo anterior será realizado uma única vez, na hipótese de existirem pontuações iguais.

Art. 187. Concluída a votação, será feita a relação de todos os concorrentes, obedecida a ordem decrescente de pontos recebidos e os três primeiros mais pontuados comporão a lista tríplice.

§ 1º Em havendo empate na pontuação terá preferência no desempate o juiz que tenha figurado mais vezes em listas tríplices anteriores.

§ 2º Persistindo o empate terá preferência na ordem decrescente de pontos, o juiz que tenha obtido maior pontuação em:

- I - produtividade;
- II - presteza;
- III - desempenho;
- IV - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional;
- V - aperfeiçoamento técnico.

§ 3º Não conseguindo o desempate usando os critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores, terá preferência na ordem de votos o juiz mais idoso.

Art. 188. Será promovido ou terá acesso ao Tribunal, o juiz que ocupar o primeiro lugar na lista tríplice de merecimento.

Parágrafo único. Não será obedecido o disposto no *caput* deste artigo nos casos de promoção ou acesso obrigatório por ter o juiz figurado três vezes consecutivas ou cinco alternadas em listas de merecimento.

Art. 189. Os juízes de direito titulares de entrância inicial, ainda não vitalícios, poderão ser promovidos desde que não haja juízes de direito vitalícios.

Parágrafo único. A promoção não prejudicará o estágio probatório e nem concederá vitaliciedade.

Art. 190. Quando promovido por antiguidade ou por merecimento, o juiz de direito de comarca, cuja entrância tenha sido elevada,

poderá requerer ao Tribunal, no prazo de cinco dias, contados da sessão que o promoveu, que sua promoção se efetive na comarca ou vara em que é titular.

Parágrafo único. O pedido, depois de ouvido o corregedor-geral da Justiça, será decidido pelo Plenário, por maioria de votos.

Art. 191. A titularização de juiz substituto de entrância inicial ou a promoção por merecimento para as comarcas de entrância intermediária ou ainda a promoção por merecimento ou antiguidade para nova unidade jurisdicional de entrância intermediária, precederá a remoção.

§ 1º Poderão requerer remoção os juízes há mais de dois anos na entrância e que estejam na primeira quinta parte da lista de antiguidade, dispensando-se esses requisitos se nenhum integrante da primeira quinta parte requerer a remoção, e assim sucessivamente.

§ 2º Os juízes que requererem remoção deverão satisfazer os requisitos exigidos nos incisos do art. 171 deste Regimento, e os pedidos serão obrigatoriamente apreciados em sessões plenárias antes das promoções.

§ 3º Para remoção pelo critério de antiguidade, será dado preferência ao juiz mais antigo na entrância, salvo se recusado por dois terços dos desembargadores em votação pública, aberta, nominal e fundamentada.

§ 4º Para remoção pelo critério de merecimento, serão submetidos ao Plenário os pedidos que satisfaçam as exigências deste artigo e não haverá formação de lista tríplice, sendo removido o juiz que obtenha a maior pontuação.

§ 5º Em havendo empate na pontuação, o desempate será feito obedecendo aos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 187 deste Regimento.

§ 6º Antes da votação a que se referem os parágrafos anteriores, será cumprido o disposto no art. 187 deste Regimento.

§ 7º Haverá remoção de remoção em todas as entrâncias, uma única vez, antes do provimento inicial ou da promoção por merecimento; podendo ocorrer mais de uma vez na entrância inicial se não houver juiz substituto a ser titularizado.

§ 8º Deferida a remoção pelo Plenário, este só poderá fazer novo pedido, na mesma entrância, transcorrido mais de um ano na nova unidade jurisdicional ou do deferimento.

§ 9º Ocorrendo vaga em vara ou juizado especial da Comarca da Ilha de São Luís ou ainda sendo instalada nova unidade jurisdicional, antes da titularização do juiz auxiliar, os juízes titulares poderão requerer remoção na forma deste artigo.

§ 10. Após a posse, o juiz auxiliar titularizado terá três dias úteis para início do exercício.

§ 11. Em todos os pedidos de remoção será ouvido o corregedor-geral da Justiça, que se manifestará sobre as exigências dos incisos I, II, III e IV do art. 171 deste Regimento e da conveniência da Justiça sobre o pedido.

Art. 192. A permuta será efetivada entre juízes da mesma entrância ou entre juízes da mesma comarca.

§ 1º Juízes da mesma entrância, mas de comarcas diversas, só poderão requerer permuta se estiverem há, pelo menos, dois anos na entrância, e, após deferida uma permuta, somente com, pelo menos, um ano na nova comarca.

§ 2º Juízes da mesma comarca podem requerer permuta, independentemente do prazo de dois anos na vara ou entrância, salvo se já tiverem permutado uma vez, quando só poderão requerer nova permuta após um ano da anterior.

§ 3º Ao requerimento de permuta devem ser juntados os documentos de que tratam os incisos II, VII e IX do art. 179 deste Regimento.

§ 4º Não poderão requerer permuta:

I - os juízes que estejam há menos de seis meses da aposentadoria compulsória;

II - os juízes que tenham protocolizado pedido de aposentadoria voluntária;

III - os juízes inscritos em concurso de promoção por merecimento ou que sejam remanescentes de lista tríplice anterior;

IV - os juízes mais antigos de cada entrância, desde que haja perspectiva de abertura de vaga para promoção por antiguidade na entrância imediatamente superior, nos próximos seis meses.

§ 5º O pedido de permuta será processado, instruído e encaminhado ao corregedor-geral da Justiça, que publicará edital, com prazo de cinco dias, no Diário da Justiça Eletrônico - DJe e na página da Corregedoria para conhecimento dos juízes da mesma entrância dos requerentes ou de entrância inferior possam impugná-lo.

§ 6º Havendo impugnação, os impugnados serão ouvidos no prazo de cinco dias.

§ 7º A impugnação será decidida pelo Plenário antes da apreciação do pedido de permuta, e em sendo julgada improcedente, o requerimento será apreciado.

§ 8º Em todos os pedidos de permuta será ouvido o corregedor-geral da Justiça que se manifestará sobre as exigências dos incisos I, II, III e IV do art. 171 deste Regimento e da conveniência da Justiça sobre o pedido.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA E DA INCAPACIDADE

Art. 193. A aposentadoria dos juízes de direito será compulsória nos casos de invalidez, de pena disciplinar ou aos 75 anos de idade; e voluntária, de acordo com o disposto no art. 40 da Constituição da República.

Parágrafo único. Se a aposentadoria resultar de pena disciplinar, os vencimentos serão proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 194. Na aposentadoria por implemento de idade, o juiz ficará afastado da judicatura no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

Art. 195. A aposentadoria voluntária será requerida pelo magistrado, instruído o pedido com certidão de tempo de serviço.

Parágrafo único. O ato de aposentadoria só produzirá efeitos a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJe.

Art. 196. O processo para verificação da incapacidade física do magistrado será instaurado após quatro anos de licença reiterada para tratamento de saúde, em períodos contínuos ou não, a requerimento do interessado ou por determinação do presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O presidente do Tribunal oficiará como relator no processo de incapacidade de magistrado.

Art. 197. Quando a invalidez resultar de doença mental, será nomeado curador ao magistrado, sem prejuízo da defesa que o próprio interessado queira oferecer ou tenha oferecido.

Parágrafo único. Neste caso, o magistrado será afastado das funções, após deliberação do Plenário, até decisão final do processo.

Art. 198. Se o processo não se iniciar a requerimento do magistrado, o presidente mandará notificá-lo para que, no prazo de quinze dias, alegue o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos; com o ofício de notificação serão remetidas cópias da ordem inicial.

§ 1º Decorrido o prazo de defesa, com ou sem resposta, o presidente nomeará junta de três médicos, para proceder a exame do paciente, bem como ordenará as diligências pertinentes.

§ 2º Quando se tratar de incapacidade mental serão nomeados médicos especialistas para o exame, podendo o interessado ou seu curador indicar ou nomear médico assistente.

§ 3º Achando-se o magistrado fora da capital, os exames e outras diligências poderão ser efetuadas, por delegação, por juiz de direito designado pelo presidente, se no Estado; se fora do Estado, poderão ser deprecados à autoridade judiciária da localidade.

Art. 199. Da realização dos exames e de outras diligências, bem como de seus resultados, serão notificados o procurador-geral de Justiça, o magistrado e o curador, se houver.

Art. 200. Não comparecendo ou recusando-se o magistrado a submeter-se aos exames, será marcado novo dia e, se o fato se repetir, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em direito.

Art. 201. Concluídas as diligências, abrir-se-á vista ao magistrado e ao curador, para razões, no prazo de dez dias, colhendo-se, em seguida, o parecer do procurador-geral de Justiça.

Art. 202. Após as razões finais e o parecer, o processo estará concluso para julgamento.

Art. 203. O julgamento far-se-á por votação aberta e fundamentada, dele participando o presidente e o vice-presidente.

Parágrafo único. A decisão será por maioria absoluta de votos.

Art. 204. Todo o processo, inclusive o julgamento, correrá em segredo de justiça, assegurada a participação do magistrado e de seu advogado e do curador, se houver.

TÍTULO III DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205. Os deveres dos magistrados são aqueles previstos na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura Nacional.

Art. 206. O presidente do Tribunal, no caso de desembargadores, e o corregedor-geral da Justiça, no caso de juízes de direito, tomando ciência de irregularidades ou descumprimento dos deveres por parte dos magistrados, serão obrigados a promover, de ofício, a imediata apuração dos fatos.

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância, ou proposta, diretamente ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o § 1º do art. 243 deste Regimento.

Art. 207. As denúncias de irregularidades, reclamações ou representações contra magistrados serão obrigatoriamente objeto de apuração, desde que contenham identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º Quando de denúncia de irregularidade o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente a arquivará de plano;

§ 2º O presidente do Tribunal ou o corregedor-geral da Justiça poderá, também, arquivar, de plano, qualquer reclamação ou representação que se mostrar manifestamente improcedente, ou que envolver exclusivamente matéria jurisdicional passível de impugnação pelos recursos ordinários ou mediante correição parcial.

§ 3º O prévio arquivamento de denúncia, reclamação ou representação contra magistrado impede que o Tribunal delibere sobre nova abertura de apuração acerca dos mesmos fatos, salvo se, dentro do prazo prescricional da infração mais grave, novos

indícios ou provas forem apresentados.

§ 4º As denúncias de irregularidades, reclamações ou representações arquivadas em razão do disposto neste artigo não constarão no prontuário do magistrado.

Art. 208. Nos casos dos artigos anteriores, identificados os fatos, o magistrado será notificado para, no prazo de cinco dias, prestar informações.

§ 1º Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará de plano o arquivamento do procedimento preliminar quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal.

§ 2º O presidente do Tribunal, no caso de desembargador; e o corregedor-geral, no caso de juiz de direito, comunicarão ao corregedor nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

Art. 209. Das decisões referidas nos artigos anteriores caberá recurso, no prazo de quinze dias, ao Plenário por parte do autor da denúncia de irregularidade, ou da reclamação ou da representação, ou ainda, por parte do magistrado.

Parágrafo único. O relator do recurso será o presidente ou o corregedor-geral, conforme o caso, e a parte contrária será ouvida também no prazo de quinze dias.

Art. 210. Instaurada a sindicância, será permitido ao sindicato acompanhá-la.

Art. 211. Em razão da natureza das infrações objeto de apuração ou de processo administrativo disciplinar, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, poderá o presidente do Tribunal, o corregedor-geral da Justiça, o relator ou o Plenário, limitar a publicidade dos atos ao magistrado e a seus advogados.

Parágrafo único. Nos casos de procedimentos iniciados por representação, será dada ciência da decisão final ao representante.

Art. 212. Os processos da atividade censória do Tribunal somente sairão das dependências da Presidência ou da Corregedoria quando conclusos ao relator, ou por autorização expressa do presidente, do corregedor ou do relator, conforme o caso, sempre mediante carga.

Art. 213. Em quaisquer procedimentos, configurado crime de ação pública, pelo que constar da reclamação, representação, sindicância ou atos instrutórios, o Plenário determinará a instauração das investigações, que deverão ser feitas por um desembargador, sorteado na forma regimental, dando-se ciência ao procurador-geral da Justiça ou remeterá ao Ministério Público cópia das peças necessárias a eventual oferecimento de denúncia.

§ 1º Em se tratando de desembargador, cópia dos autos será encaminhada, pelo presidente do Tribunal, ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O desembargador sorteado para presidir a investigação, caso oferecida denúncia, não será relator da ação penal e nem participará de seu julgamento.

Art. 214. São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade;

V - aposentadoria compulsória;

VI - demissão.

§ 1º Aos desembargadores não se aplicarão as penas de advertência e censura.

§ 2º O processo para aplicação das penas disciplinares aos magistrados é o previsto no Capítulo VIII deste Título.

Art. 215. Quando do recebimento de denúncia ou queixa contra juiz de direito, o Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá determinar-lhe o afastamento do cargo, sem prejuízo do subsídio, até final decisão.

Parágrafo único. Da mesma forma procederá quando da comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de recebimento de denúncia nos processos de sua competência.

Art. 216. Constitui falta grave, punida com a pena de censura, o não cumprimento do dever de residência na comarca, conforme estabelecido no inciso VII do art. 93 da Constituição da República e no inciso XII do art. 72 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Plenário, através de resolução, regulamentará a autorização para que o juiz resida fora de sua comarca.

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA E DA CENSURA

Art. 217. Os juízes de direito negligentes no cumprimento dos deveres de seu cargo estarão sujeitos à pena de advertência; na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. A advertência e a censura serão impostas por escrito e anotadas no prontuário do juiz.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 218. O juiz de direito será removido compulsoriamente, por interesse público, em caso de reiterado atraso nos julgamentos ou baixa produtividade, se a falta não importar em sanção mais grave, ou quando incompatibilizado para o exercício funcional na vara ou comarca em que seja titular.

§ 1º Será também aplicada pena de remoção compulsória, quando, se já aplicada a pena de censura, for reiterada a falta de residência na comarca.

§ 2º O desembargador será removido compulsoriamente de uma câmara para outra, por interesse público, quando incompatibilizado para o exercício funcional em câmara isolada ou câmaras reunidas em que atue.

Art. 219. Em caso de remoção compulsória, não havendo vaga, o magistrado ficará em disponibilidade, com vencimentos integrais, até ser aproveitado na primeira vaga que ocorrer, a critério do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 220. O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, se:

I - for manifestamente negligente no cumprimento dos deveres de seu cargo;

II - apresentar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou cujo proceder funcional mostre-se incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO REAPROVEITAMENTO

Art. 221. O magistrado será posto em disponibilidade compulsória, por interesse público, decidida por maioria absoluta dos membros do Plenário, se a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justificar a decretação da aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. É vedada a disponibilidade disciplinar para juízes não vitalícios.

Art. 222. O magistrado posto em disponibilidade em razão de processo disciplinar somente poderá pleitear reaproveitamento decorridos dois anos do afastamento.

Art. 223. O pedido de reaproveitamento devidamente fundamentado e instruído com os documentos que o magistrado entender pertinentes será submetido ao Plenário que, por maioria de votos, deliberará sobre o processamento, ou por maioria absoluta, pelo indeferimento liminar, quando não fundamentado ou deficientemente instruído.

Art. 224. Deferido o processamento, os autos serão encaminhados ao corregedor-geral da Justiça que fará a instrução, se necessária, manifestando-se sobre o pedido.

Art. 225. O processo será relatado em Plenário pelo corregedor-geral da Justiça, e o Plenário, por voto da maioria absoluta de seus membros, decidirá pelo reaproveitamento.

Art. 226. O reaproveitamento de magistrado em disponibilidade disciplinar pode ser requerido por qualquer desembargador, independentemente da aquiescência do magistrado, desde que fundamentado.

Art. 227. Deferido o reaproveitamento do magistrado, será o exercício das funções precedido de exames médicos para reavaliá-lo a capacidade física e mental.

Parágrafo único. A incapacidade física e mental, após decisão do reaproveitamento, implicará em aposentadoria com vencimentos integrais, descontado o tempo de disponibilidade para efeitos de vantagens pessoais dele decorrentes.

Art. 228. O tempo de disponibilidade disciplinar do magistrado só será contado para efeito de aposentadoria, não incluídas as vantagens pessoais.

Art. 229. O retorno à judicatura dependerá da conveniência estrita do Tribunal de Justiça, para comarca ou vara da mesma entrância em que se encontrava o magistrado quando de sua disponibilidade.

Art. 230. Indeferido o pedido de reaproveitamento, este só poderá ser renovado após dois anos.

CAPÍTULO VI

DA DEMISSÃO DE MAGISTRADO VITALÍCIO

Art. 231. A perda do cargo em razão de processo penal por crime comum ou de responsabilidade dependerá de apreciação, pelo Plenário, da repercussão do fato que motivou a decisão condenatória no exercício da função judicante.

Parágrafo único. A decisão condenatória somente autorizará a perda de cargo quando, pela sua natureza ou gravidade, a tornar incompatível com o exercício e a dignidade do cargo de magistrado.

Art. 232. O procedimento para apreciar a repercussão da decisão condenatória transitada em julgado será iniciado de ofício pelo presidente do Tribunal e obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VIII deste Título.

Art. 233. Se o Plenário entender excessiva a pena de demissão, nas hipóteses previstas no art. 231 deste Regimento, poderá, justificadamente, aplicar a pena de disponibilidade ou remoção compulsórias.

Parágrafo único. No caso de disponibilidade, incorrerá a redução de vencimentos, vedado o reaproveitamento pelo prazo de cinco anos e, no caso de remoção, obstada a promoção, mesmo por antiguidade, pelo prazo de três anos.

Art. 234. A demissão de magistrados vitalícios na hipótese de violação das vedações do parágrafo único do art. 95 da Constituição da República será precedida de processo administrativo, na forma do Capítulo VIII deste Título.

Parágrafo único. Caso o magistrado não esteja mais exercendo a função incompatível com a judicância, poderá o Plenário proceder na forma do artigo anterior.

Art. 235. O julgamento para demissão de juízes vitalícios será tomado por maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal.

CAPÍTULO VII

DA PRISÃO E DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONTRA MAGISTRADO

Art. 236. Nenhum magistrado estadual em atividade, em disponibilidade ou aposentado, poderá ser preso senão por ordem do Plenário do Tribunal de Justiça, ou dos Tribunais Superiores, salvo em flagrante por crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação do evento ao presidente do Tribunal, a quem apresentará o magistrado e encaminhará o auto de prisão em flagrante.

Art. 237. Quando o preso em flagrante por crime inafiançável for desembargador em atividade, o presidente do Tribunal mandará recolher o magistrado em sala especial do Estado Maior da Polícia Militar e comunicará o fato imediatamente ao presidente do Superior Tribunal de Justiça, remetendo-lhe cópia do auto de prisão.

Art. 238. Quando o preso em flagrante por crime inafiançável for juiz de direito, o presidente do Tribunal mandará recolher o magistrado em sala especial do Estado Maior da Polícia Militar e convocará o Plenário para a deliberação prevista no § 1º deste artigo, no prazo máximo de vinte e quatro horas, remetendo a cada desembargador cópia do auto de prisão em flagrante.

§ 1º O Plenário, mediante relatório oral do presidente, deliberará, em escrutínio secreto, sobre a subsistência da prisão e o local onde deverá permanecer o magistrado.

§ 2º Decidindo o Plenário sobre o relaxamento da prisão, expedir-se-á, *incontinenti*, alvará de soltura ao Comando da Polícia Militar, com cópia à autoridade policial encarregada do respectivo inquérito.

Art. 239. Quando no curso de investigação houver indício da prática de crime por parte de magistrado, a autoridade policial remeterá os respectivos autos ao presidente do Tribunal de Justiça, para prosseguimento da investigação, que será presidida por um relator, sorteado na forma regimental, dando-se ciência ao procurador-geral da Justiça.

§ 1º O desembargador sorteado para presidir a investigação, caso oferecida denúncia, não será relator da ação penal e nem participará de seu julgamento.

§ 2º Encerrada a investigação e feito o relatório, os autos serão encaminhados ao presidente do Tribunal, que os remeterá ao procurador-geral da Justiça, dando conhecimento ao Plenário dos fatos.

§ 3º Quando o magistrado for desembargador, o presidente do Tribunal, tendo recebido os autos da autoridade policial, encaminhá-los-á *incontinenti* ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 240. Decretada a prisão civil do magistrado, o presidente do Tribunal requisitará da autoridade que decretou a prisão cópia do inteiro teor da decisão e das peças do processo, para conhecimento do Plenário.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 241. Para aplicação das penas disciplinares contra magistrados será competente o Plenário do Tribunal de Justiça, através do devido processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A decisão que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar deverá ser tomada pela maioria absoluta dos membros do Plenário.

Art. 242. O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após conclusão do processo disciplinar ou do cumprimento da penalidade.

Art. 243. O processo administrativo será iniciado por determinação do Plenário, por maioria absoluta de votos.

§ 1º Antes da apresentação da acusação ao Plenário, o presidente ou o corregedor-geral, conforme o caso, remeterá cópia dos autos ao magistrado, para no prazo de quinze dias, contado da entrega da notificação, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas e indicar outras provas que pretenda produzir.

§ 2º Os autos permanecerão na Diretoria-Geral do Tribunal ou Diretoria da Corregedoria, conforme o caso, podendo ser examinados pelo magistrado, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais.

§ 3º O magistrado, para os fins previstos neste artigo, poderá ser autorizado a se afastar de suas atividades pelo prazo de quinze dias.

Art. 244. Findo o prazo para a defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o procedimento preliminar ou a sindicância será apresentada ao Plenário para decidir sobre o arquivamento ou a instauração do processo administrativo disciplinar, intimando-se o magistrado ou seu defensor da data da sessão de julgamento, devendo ser oportunizado, caso haja requerimento, o direito à

sustentação oral da defesa, pelo prazo de dez minutos, logo após a apresentação do relatório pelo corregedor-geral da Justiça.

§ 1º O autor da representação contra o magistrado poderá fazer, caso tenha se habilitado como *amicus curiae*, sustentação oral, também pelo prazo de dez minutos, antes da defesa.

§ 2º O corregedor relatará a acusação contra juiz de direito, e o presidente do Tribunal, contra desembargador.

§ 3º Determinada a instauração do processo, será lavrado acórdão, pelo corregedor-geral ou pelo presidente, conforme o caso.

§ 4º O acórdão será acompanhado de portaria assinada pelo presidente do Tribunal, que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação.

§ 5º Decidida a instauração do processo administrativo disciplinar, na mesma sessão, serão os autos distribuídos a um dos desembargadores que será o seu relator e presidirá a instrução, não havendo revisor.

§ 6º Não poderá ser relator o desembargador que dirigiu o procedimento preliminar ou a sindicância, ainda que não seja mais o presidente ou o corregedor-geral.

§ 7º O processo administrativo disciplinar terá prazo de 140 dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário.

§ 8º Não sendo acolhida a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, o presidente do Tribunal encaminhará à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da ata da sessão e do acórdão que determinou o arquivamento.

§ 9º Arquivado o processo, o Plenário não deliberará sobre a instauração de novo processo contra magistrado sobre os mesmos fatos sem que haja novos indícios ou provas.

Art. 245. Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes, dos ausentes, dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias, contados da respectiva sessão.

Parágrafo único. Decidida a instauração do processo administrativo disciplinar contra magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias, contados da respectiva sessão de julgamento.

Art. 246. Na sessão que decidir pela instauração do processo administrativo, o Plenário deliberará obrigatória e fundamentadamente, por maioria absoluta de votos, sobre o afastamento do magistrado de suas funções, assegurando-lhe, porém, subsídio integral até decisão final.

§ 1º O prazo de afastamento será até decisão final do processo ou, sendo conveniente e oportuno, por prazo determinado.

§ 2º Não sendo afastado o magistrado quando da instauração do processo, o relator poderá, fundamentadamente, em qualquer fase, requerer-lhe o afastamento ao Plenário.

§ 3º O magistrado só será afastado por maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal.

Art. 247. Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

Art. 248. Instaurado o processo, o relator determinará a intimação do Ministério Público para se manifestar no prazo de cinco dias.

§ 1º Após a manifestação do Ministério Público, o relator determinará a citação do magistrado para apresentar defesa em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar e a respectiva portaria.

§ 2º Na citação e apresentação de defesa serão obedecidas as seguintes regras:

I - havendo dois ou mais magistrados, o prazo para defesa será comum e de dez dias, contados da citação do último;

II - estando em lugar incerto ou não sabido, o magistrado será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no Diário da Justiça Eletrônico - DJe;

III - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

IV - declarada a revelia, o relator lhe designará defensor dativo, ao qual concederá igual prazo para apresentação de defesa.

§ 3º O magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator, ao corregedor-geral e ao presidente do Tribunal, o novo endereço em que receberá citações, notificações ou intimações.

Art. 249. Apresentada a defesa, o relator decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e, determinando de ofício as que entender necessárias, realizará a instrução.

§ 1º O relator, quando o processado for juiz de direito, poderá delegar poderes a juiz de entrância superior a do processado para realizar atos de instrução.

§ 2º De todos os atos de instrução serão cientificados o magistrado e seu defensor.

§ 3º O relator tomará os depoimentos das testemunhas, no máximo oito da acusação e oito da defesa, fazendo as acareações necessárias, e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para elucidação dos fatos.

§ 4º Após a produção de todas as provas, o relator interrogará o acusado, em dia, hora e local previamente designados, intimado o magistrado com antecedência de 48 horas.

§ 5º Na instrução aplicam-se subsidiariamente as normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, nessa

ordem.

§ 6º Os depoimentos e o interrogatório poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de gravação.

Art. 250. Terminada a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu defensor terão, sucessivamente, vistas dos autos, por dez dias, para manifestação e razões finais.

Art. 251. Transcorrido o prazo para as razões, com ou sem elas, o relator, após o seu visto, encaminhará cópia do relatório e das peças do processo para todos os desembargadores, com antecedência mínima de 48 horas do julgamento.

Parágrafo único. Entre as peças essenciais constarão obrigatoriamente o acórdão do Plenário e a portaria que instaurou o processo, a defesa do magistrado, os depoimentos das testemunhas, o interrogatório do magistrado, os laudos periciais e as alegações finais do Ministério Público e da defesa.

Art. 252. No julgamento, após o relatório, será feita sustentação oral pelo Ministério Público e pelo defensor do magistrado, dispondo de quinze minutos cada um.

§ 1º Após a sustentação oral, o relator proferirá voto, seguindo-se a votação pelos demais desembargadores na ordem crescente de antiguidade.

§ 2º O presidente e o corregedor-geral terão direito a voto.

§ 3º A votação será pública e motivada, salvo o disposto no art. 211 deste Regimento quanto à publicidade.

§ 4º Da decisão será publicada somente a conclusão.

§ 5º Entendendo o Plenário existirem indícios bastantes de crime de ação pública, o presidente do Tribunal encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público.

Art. 253. Só será aplicada punição a magistrado se decidida por maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal.

§ 1º Na hipótese de divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, cada pena apresentada será votada separadamente, sendo aplicada somente aquela que alcançar o quórum de maioria absoluta do Plenário.

§ 2º Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o presidente do Tribunal remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado para, se for o caso, tomar as providências cabíveis.

Art. 254. O presidente do Tribunal comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

Art. 255. A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça e da revisão de penalidades serão lançadas no prontuário do magistrado mantido na Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 256. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO DE PENALIDADES

Art. 257. O magistrado poderá requerer, a qualquer tempo, revisão da pena disciplinar que lhe haja sido imposta.

Parágrafo único. A revisão dependerá sempre da existência de prova nova.

Art. 258. Autuado o pedido de revisão e apensados aos autos do processo que originou a penalidade, os autos serão encaminhados ao vice-presidente que será o relator e determinará as diligências necessárias.

Parágrafo único. Quarenta e oito horas antes da sessão de julgamento, o relator enviará cópia do pedido de revisão aos desembargadores.

Art. 259. O julgamento será feito por votação oral e motivada, e o Plenário, apreciando o pedido, poderá, por maioria absoluta de votos dos seus membros, absolver o magistrado ou substituir a pena imposta por outra mais favorável.

CAPÍTULO X

DA PRESCRIÇÃO DAS FALTAS FUNCIONAIS

Art. 260. O prazo de prescrição de faltas funcionais praticadas por magistrados será de cinco anos, contado a partir da data em que o Tribunal tomar conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição ocorrerá com a decisão do Plenário que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 261. O prazo prescricional da aplicação da pena começa a correr, nos termos do § 6º do art. 244 deste Regimento, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 6º do art. 244 deste Regimento, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o *caput* deste artigo.

LIVRO II
TÍTULO I
DO PROCESSO
CAPÍTULO I
DO REGISTRO

Art. 262. As petições e os processos judiciais serão registrados, mediante protocolo, na Coordenadoria de Protocolo, Cadastro e Autuação, quando apresentados em suporte físico, ou no sistema do Processo Judicial Eletrônico, quando apresentados em suporte eletrônico.

§ 1º No protocolo, autuação e cadastro das petições e processos apresentados em suporte físico:

I - far-se-á em numeração sequencial contínua, independentemente de classe, observada a ordem de apresentação;

II - nas capas e autuações dos processos serão anotados todos os dados para sua perfeita individualização;

III - nos processos criminais, inscrever-se-ão também a data da infração, o artigo tido por infringido e se o réu se encontra preso, podendo ser utilizado carimbo de fácil visualização com a identificação: RÉU PRESO;

IV - nos processos cujas partes sejam crianças e adolescentes, na capa somente constarão as letras iniciais dos respectivos nomes;

V - nos processos cujas partes possuam mais de sessenta anos, na capa deverá constar identificação de PRIORIDADE, ou sinal indicativo de preferência, assim como os que a lei confere prioridade de julgamento;

VI - nas capas dos processos devem constar o número de volumes que possuem, e a cada novo volume, deverão constar nas etiquetas das capas dos volumes o número do volume e a quantidade de volumes que acompanham os autos.

§ 2º No Processo Judicial Eletrônico - PJe, o protocolo, cadastro e autuação de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem a intervenção da Coordenadoria de Protocolo, Cadastro e Autuação ou da Coordenadoria de Distribuição, devendo o usuário externo salvar o protocolo eletrônico fornecido pelo sistema para comprovação da prática do ato processual.

Art. 263. Os processos apresentados em suporte físico serão autuados e cadastrados na coordenadoria de protocolo, autuação e cadastro, inscrevendo-se, conforme o caso, a natureza do recurso ou do feito originário, seu número, a comarca de origem, os nomes dos recorrentes e recorridos, autores e réus, impetrantes e impetrados e de quaisquer outros intervenientes ou interessados, o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ, de todas essas pessoas, bem como filiação e endereço, e os de seus advogados e respectivos números de inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Em se tratando de recurso, anotar-se-á também o nome do magistrado prolator da sentença, e a unidade judicial de origem.

§ 2º No registro dos processos criminais constará também a idade do réu ou investigado, e quando possível, o número de sua identidade e sua profissão e a data estimada para a consumação da prescrição da pretensão punitiva ou executória.

§ 3º Os processos físicos provenientes de outras unidades judiciárias não terão suas páginas renumeradas e rubricadas, permanecendo a numeração e rubrica originárias, devendo o servidor responsável certificar a conferência das suas páginas e o acerto da numeração aposta na unidade de origem, bem como, informando numeração sequencial iniciada no Tribunal, segundo modelo de certidão estabelecido por ato do diretor-geral da Secretaria:

I - havendo pluralidade de réus ou investigados ou ainda a imputação da prática de mais de uma infração penal, considerar-se-á para o registro o menor dos prazos prescricionais;

II - na hipótese da prescrição punitiva, o termo final do prazo prescricional terá como base o mínimo da pena privativa de liberdade, em abstrato, cominada à infração penal;

III - na hipótese de prescrição da pretensão executória, o termo final tomará por base a pena em concreto;

IV - havendo trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, o termo final do prazo prescricional tomará por base a pena aplicada em concreto;

V - no caso de *habeas corpus* o registro da data estimada para a consumação do prazo prescricional ocorrerá somente no caso de liminar concedida para suspensão ou trancamento da ação penal ou da execução da pena.

§ 4º Quando não for possível o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo em razão da não identificação das datas relacionadas com a prescrição punitiva ou executória, a circunstância será registrada.

Art. 264. Nas petições iniciais das ações originárias, nas contestações ou nas petições de recursos (razões ou contrarrazões), os advogados deverão informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem como o endereço completo, inclusive Código de Endereçamento Postal - CEP de todos os litigantes.

§ 1º Caso algum dos litigantes não seja inscrito nos cadastros referidos no *caput*, ou ainda havendo desconhecimento da referida inscrição, o advogado deve declarar tal fato, responsabilizando-se pela veracidade da afirmação.

§ 2º Não cumprido o disposto no *caput* e no parágrafo anterior, o relator deverá converter o processo em diligência concedendo o prazo de quinze dias para que seja sanada a irregularidade, sob pena de indeferimento da inicial e consequente cancelamento da distribuição e devolução dos documentos ao advogado ou à parte, mediante recibo.

§ 3º Deve também ser informado pelos advogados das partes o Código de Endereçamento Postal – CEP do endereço no qual receberão as intimações.

§ 4º Em todas as petições intermediárias deverá o advogado informar o número de inscrição de seus constituintes nos cadastros referidos.

Art. 265. Todas as informações constantes dos artigos anteriores serão fielmente cadastradas nos bancos de dados do sistema de controle processual do Poder Judiciário, servindo de base para pesquisas, estatísticas, inclusive para expedição de certidões.

Art. 266. O advogado receberá gratuitamente por meio do TJMA PUSH e-mail com informações sobre a movimentação de processo físico, desde que efetive seu cadastro no site www.tjma.jus.br, opção Jurisconsult - Push, realize *login*, digitando o número do processo.

Art. 267. Nos processos que correrem em segredo de justiça, será disponibilizado pesquisa eletrônica restrita ao andamento processual nos terminais de consulta e na internet, apenas pelo número do feito.

§ 1º Não poderá ser visualizado o nome completo das partes nas publicações do Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN e nas consultas públicas na internet.

§ 2º Para os processos em segredo de justiça, o recebimento das informações pelo sistema TJMA PUSH e-mail, dar-se-á exclusivamente se o cadastro do advogado no feito estiver regular, contendo CPF e OAB.

Art. 268. Os incidentes de arguição de inconstitucionalidade, incidente de arguição de suspeição e impedimento no processo civil, conflito de competência e incidente de assunção de competência serão registrados por determinação do relator, e o incidente de resolução de demandas repetitivas por ordem do presidente, procedendo-se à distribuição na forma deste Regimento.

Art. 269. A numeração única dos processos obedecerá à Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 270. Sempre que recebidos autos físicos do 1º Grau, será lavrado o *termo de recebimento*, no qual constarão a data e a hora do recebimento, o número de volumes e folhas, que deverão ser numeradas e rubricadas.

Parágrafo único. Deverão ser anotadas no Termo de Recebimento eventuais falhas ocorridas no processo.

Art. 271. Decidindo o órgão julgador conhecer de um recurso por outro, proceder-se-á à devida averbação no registro existente e, na hipótese de modificação da competência, os autos serão encaminhados para redistribuição.

Art. 272. Não serão prejudicados os recursos não apresentados no prazo legal em razão de erros, faltas ou omissões de servidores do Poder Judiciário.

Art. 273. Instrução normativa, expedida pelo vice-presidente do Tribunal, disciplinará a distribuição, o registro, e o protocolo de processos que tramitam em meio físico.

CAPÍTULO II DO PREPARO E DA DESERÇÃO

Art. 274. A parte comprovará o adiantamento das despesas processuais no ato de propositura da ação ou de interposição do recurso.

§ 1º O preparo será realizado através de boletos bancários, emitidos diretamente no *site* do Tribunal, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

§ 2º Compete ao presidente do Tribunal, nos recursos dirigidos às instâncias superiores, e aos relatores, nos processos de competência originária e nos recursos em geral, examinar a comprovação do preparo e o requerimento de concessão de gratuidade da justiça, que pode ser formulado no próprio recurso.

§ 3º No caso de competência recursal, prevalecerá a gratuidade da justiça deferida no 1º Grau de jurisdição.

§ 4º O valor das despesas processuais compreende todos os atos do processo, inclusive despesas com digitalização e expedição de carta de ordem.

§ 5º A reprodução de peças para prática de atos requeridos pelas partes dependerá de prévio pagamento do boleto do valor das despesas.

§ 6º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

Art. 275. A antecipação das despesas processuais será feita:

I – no juízo de origem, no caso da apelação;

II – no Tribunal de Justiça, nos casos de processos de competência originária e de recursos aos Tribunais Superiores, sendo que:

a) os mandados de segurança e de injunção, as ações rescisórias, as medidas cautelares, os agravos, as exceções de impedimento e suspeição, os conflitos de competência suscitados pelas partes, e as correições parciais, serão instruídos com comprovante de pagamento das custas no ato de sua apresentação ou no prazo fixado pelo relator;

b) as cartas, inclusive as rogatórias e de ordem, no prazo de cinco dias, a contar da respectiva intimação.

§ 1º Nas ações rescisórias além das custas, o autor promoverá o depósito a que alude o inciso II do art. 968 do Código de Processo Civil, observando-se o limite previsto no § 2º do art. 968 do mesmo Diploma, ressalvadas as hipóteses de isenção.

§ 2º Tratando-se de mandado de segurança, com indicação de litisconsortes, o preparo incluirá as cartas de ordem e precatórias a serem expedidas.

Art. 276. Não efetuado o preparo, o relator determinará a intimação do recorrente para, em cinco dias, realizar o recolhimento em dobro.

Art. 277. Quando ambas as partes recorrerem, inclusive adesivamente, ou os litisconsortes, em petições separadas, cada recurso estará sujeito ao preparo integral.

§ 1º Os assistentes serão equiparados aos litisconsortes para efeitos de preparo.

§ 2º O recurso do oponente será preparado, ainda que haja recurso das partes principais.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo de seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que porventura tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 278. Verificada insuficiência de preparo, os processos serão distribuídos, após o que o relator determinará a intimação da parte para a complementação devida, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

§ 1º Preclusa a decisão, o fato será certificado e os autos serão arquivados ou devolvidos ao juízo de origem, independentemente de despacho.

§ 2º Decorridos trinta dias da intimação e não realizado o pagamento do preparo, as petições relativas a processos de competência originária do Tribunal serão devolvidas ou arquivadas.

Art. 279. Os incidentes relativos a custas, antes da distribuição, serão resolvidos pelo vice-presidente e, depois da distribuição, pelo relator do processo.

Art. 280. Nos recursos destinados aos Tribunais Superiores, o preparo quando cabível, será feito através de boletos bancários, e qualquer questão a ele relativa será submetida a Presidência.

Art. 281. No caso de redistribuição de processo pelo reconhecimento de incompetência legal, não se exigirá novo preparo, se forem os autos remetidos por órgão da Justiça Estadual.

Art. 282. Não dependem de adiantamento do valor das despesas processuais:

I - as remessas necessárias e os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Fazenda Pública e pelas autarquias, assim como as ações por eles intentadas;

II - os processos e recursos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - os recursos de *habeas corpus*;

IV - os *habeas corpus*, os *habeas data* e os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa;

V - as ações diretas de inconstitucionalidade, as reclamações e os pedidos de intervenção, o incidente de resolução de demandas repetitivas, o incidente de assunção de competência e incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

VI - os embargos de declaração;

VII - os processos em que o autor ou o recorrente gozarem do benefício da gratuidade da justiça, observado o disposto no § 5º do art. 99 do Código de Processo Civil;

VIII - os recursos interpostos por testamenteiro e inventariante dativos, inventariante judicial e curador especial;

IX - os processos e requerimentos administrativos.

Art. 283. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo de cinco dias para realização do recolhimento.

Parágrafo único. A gratuidade da justiça será concedida à vista de declaração firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador e conforme regulado no Capítulo XI do Título II deste Livro.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 284. A distribuição será efetuada mediante sorteio eletrônico e uniforme, obedecida a ordem de entrada no Tribunal, após o ato da apresentação do recurso ou da causa de competência originária.

§ 1º A distribuição deve ser alternada, pública e automaticamente registrada pelo sistema de processamento de dados do Tribunal, extraindo-se os termos respectivos, que conterão o número e o tipo do processo, os nomes das partes, o órgão julgador, o nome do relator, a data do sorteio, além das observações relativas à distribuição por prevenção, dependência, sucessão ou outra causa; em seguida, proceder-se-á à autuação respectiva.

§ 2º Distribuir-se-ão, prioritariamente, os mandados de segurança e de injunção, os *habeas corpus* e os *habeas data*, e os recursos ou causas de competência originária em que houver requerimento de tutela provisória de urgência.

Art. 285. Na distribuição, realizada na Coordenadoria de Distribuição, será atendida a igualdade na partilha da competência entre as câmaras e entre os desembargadores, segundo a natureza do feito.

§ 1º Desigualdades advindas de quaisquer fatos serão corrigidas pelo sistema de compensação dos feitos.

§ 2º O vice-presidente, responsável pela Coordenadoria de Distribuição, expedirá ato a ser aprovado pelo Plenário, disciplinando a

distribuição dos processos.

§ 3º Reclamações por inadequação ou irregularidade na distribuição e nos casos de desatendimento às regras de prevenção de órgão julgador ou de desembargador, que não dependam de processamento como conflito de competência, serão decididas pelo vice-presidente, enquanto não conclusos os autos ao relator, quando então serão decididas pelo próprio relator.

§ 4º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, cabe recurso ao Plenário no prazo de cinco dias, que será relatado pelo vice-presidente ou pelo relator, conforme o caso.

Art. 286. Nas hipóteses do § 2º do art. 284 deste Regimento, caso o sistema eletrônico se encontre momentaneamente inoperante, os autos serão recebidos mediante registro, datado e assinado, em livro próprio, do qual constarão data, numeração sequencial, partes, advogados, e classe do processo, e será encaminhado ao vice-presidente que, em caráter excepcional, apreciará o pedido.

§ 1º Para os casos em que ocorrer a referida inoperância próximo ao início do plantão, os autos serão recebidos pelo desembargador plantonista.

§ 2º Para o recebimento na forma descrita no *caput*, é imprescindível a juntada de certidão relatando os motivos que ensejarão o recebimento do feito.

§ 3º Superada a inoperância do sistema eletrônico, o servidor da Secretaria onde se encontrar os autos remeterá a Coordenadoria de Distribuição para as providências imediatas de inserção no sistema eletrônico.

Art. 287. Distribuída a petição, caberá à Coordenadoria de Distribuição proceder à redistribuição, quando determinado pelo relator, mediante certidão lavrada nos autos.

Art. 288. Sempre que for alterada a competência do órgão julgador, será feita nova distribuição, ainda que o antigo relator componha o novo órgão julgador, salvo se a alteração no órgão ocorrer das Câmaras Cíveis Reunidas para a Seção Cível.

Art. 289. No âmbito do PJe, a distribuição de petições eletrônicas será feita automaticamente, no momento do protocolo pelo usuário externo, sem a intervenção da Coordenadoria de Distribuição.

Art. 290. A ata de distribuição será, diariamente, encaminhada para publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN ou na sua impossibilidade no Diário da Justiça Eletrônico - DJe e, quando se tratar de processos que tramitam em segredo de justiça, os nomes das partes serão publicados pelas iniciais.

§ 1º Para tornar efetiva a adoção do sistema de computação eletrônica dos feitos, o vice-presidente expedirá os atos necessários à rotina dos trabalhos.

§ 2º Os autos físicos, após o sorteio, serão encaminhados ao gabinete do relator, dentro de dois dias, mediante termo de conclusão datado e assinado por servidor da Secretaria respectiva.

Art. 291. Os processos, numerados segundo a ordem em que forem apresentados, serão distribuídos na forma e classificação determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, entre todos os desembargadores e juízes convocados, excetuadas as hipóteses de competência privativa de membro efetivo, previstas na Resolução nº 25, de 3 de setembro de 2014, deste Tribunal.

§ 1º Em caso de impedimento ou suspeição declarado pelo relator, será realizada redistribuição por sorteio entre os membros do mesmo órgão julgador, mediante a devida compensação.

§ 2º Em caso de aposentadoria, morte, permuta ou remoção do relator para outro órgão, será realizada a transferência do acervo processual ao desembargador nomeado para ocupar a sua vaga no respectivo órgão fracionário do qual fazia parte, observando-se o disposto no art. 62 deste Regimento nas permutas e remoções.

§ 3º A partir de sessenta dias antes da posse da nova mesa diretora eleita, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

§ 4º Encerrados os respectivos mandatos, o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral de Justiça ocuparão as vagas a que pertenciam seus respectivos sucessores.

§ 5º Na hipótese de instalação de nova vaga de desembargador, instalação ou reorganização de órgãos judicantes ou comprovado desequilíbrio na distribuição, a Vice-Presidência adotará as medidas necessárias ao ajustamento de pesos das vagas pela média acumulada dos demais integrantes dos órgãos julgadores da mesma competência.

§ 6º Desigualdades advindas de quaisquer fatos serão corrigidas pelo sistema de compensação dos feitos.

§ 7º Reclamações por inadequação ou irregularidade na distribuição dos processos físicos, e nos casos de desatendimento das regras de prevenção de órgão julgador ou de desembargador, serão decididas pelo vice-presidente, enquanto ainda em fase de autuação, cadastro e distribuição, e não remetidos os autos a Secretaria do órgão, quando então serão decididas pelo próprio relator.

§ 8º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, cabe recurso ao Plenário no prazo de cinco dias, que será relatado pelo vice-presidente ou pelo relator, conforme o caso.

Art. 292. Ao desembargador que se deva aposentar, por implemento de idade, não serão distribuídos feitos, durante os noventa

dias anteriores ao afastamento, salvo os casos de prevenção, dependência e conexão.

§ 1º No caso de aposentadoria voluntária, será suspensa a distribuição, a partir da protocolização do respectivo requerimento e pelo prazo máximo de noventa dias; ocorrendo desistência do pedido, far-se-á compensação.

§ 2º Nos casos tratados neste artigo, será convocado juiz de 1º Grau para atuar, em substituição, exclusivamente nos processos que seriam distribuídos ao desembargador em processo de aposentadoria; quando do preenchimento da vaga, o acervo processual será transferido ao seu sucessor no órgão julgador.

Art. 293. A distribuição de recurso, *habeas corpus* ou mandado de segurança contra decisão judicial de 1º Grau torna prevento o relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos *habeas corpus* e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil.

§ 1º A distribuição de representação criminal, de pedido de providência, de inquérito, de notícia crime, de queixa e de ação penal, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá à da ação penal.

§ 2º A distribuição de mandado de segurança ou *habeas corpus* contra ato de desembargador não gera prevenção para novos mandados de segurança e *habeas corpus*, ainda que impetrados contra ato judicial praticado no mesmo processo.

§ 3º Havendo desistência e impetrado novo mandado de segurança pela mesma parte e com o mesmo objeto, o processo será distribuído ao mesmo relator.

§ 4º O relator do acórdão do julgamento de ação de competência originária do Tribunal será prevento para a sua execução.

§ 5º Não serão preventos o relator e nem o órgão julgador na distribuição de liquidação ou execução individual de título judicial, proveniente de acórdão que julgou a ação coletiva.

§ 6º Serão distribuídos, por dependência, havendo prevenção do relator, os seguintes feitos:

I – as ações incidentes ou acessórias aos processos de sua competência;

II – a apelação, no caso de haver sido distribuído anteriormente pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil ou requerimento de antecipação tutela recursal;

III – as ações originárias e os recursos, caso tenha sido distribuído pedido autônomo de tutela provisória, na forma do art. 299 do Código de Processo Civil;

IV – a reclamação, no caso de ofensa à autoridade de sua decisão ou do colegiado ou de usurpação da respectiva competência ou para garantia da observância de precedente formado em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência sob sua relatoria, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil;

V - os casos previstos no art. 286 do Código de Processo Civil;

VI – outros casos previstos neste Regimento.

§ 7º As ações originárias envolvendo as mesmas partes, ainda que a identidade subjetiva seja parcial, serão, salvo manifesta ausência de conexão objetiva, encaminhadas à distribuição por prevenção ao primeiro relator sorteado, indicando-se o motivo na respectiva certidão de distribuição:

I - caberá ao relator verificar se há litispendência e, em caso negativo, devolver os autos ordenando-lhes a livre distribuição;

II- caberá ao relator verificar a conexão para que haja apreciação das ações de modo simultâneo e harmônico.

§ 8º A prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão, se o relator deixar o Tribunal ou for removido de Câmara.

§ 9º Vencido o relator, a prevenção recairá sempre no desembargador designado para redigir o acórdão, a quem será transferida a relatoria do feito.

§ 10. A prevenção, se não reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento.

§ 11. Ainda que dois desembargadores se declarem suspeitos ou impedidos nas câmaras isoladas, ou mais desembargadores nas câmaras reunidas, a prevenção será do órgão julgador, convocando-se novos desembargadores para o julgamento no órgão julgador de origem.

§ 12. Na hipótese de se encontrarem impedidos ou suspeitos todos os desembargadores de uma câmara isolada, o processo será enviado a outra câmara da mesma categoria, fazendo-se a compensação, na futura distribuição, à câmara onde ele se encontrava.

§ 13. Nos casos dos parágrafos anteriores, cessará a prevenção se não mais funcionarem no órgão julgador todos os desembargadores que participaram do julgamento anterior.

§ 14. Na hipótese de eleição do relator para cargo de direção do Tribunal, a vinculação ao feito rege-se-á pelo disposto nos artigos 327, inciso VI, e 328 deste Regimento Interno.

§ 15. O sucessor de desembargador que houver deixado o Tribunal receberá os processos a cargo daquele a quem suceder, devendo as secretarias de cada órgão julgador proceder à alteração da relatoria para o desembargador sucessor.

§ 16. Estão excluídos da distribuição do Plenário o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, salvos os casos

de relatorias privativas.

Art. 294. Tratando-se de ação rescisória, embargos infringentes e de nulidade e de recursos de decisões administrativas de competência do Plenário e das Câmaras Cíveis, não se fará a distribuição, para atuar como relator, sempre que possível, a desembargador que tenha participado de julgamento impugnado.

Parágrafo único. Nas revisões criminais de competência das Câmaras Criminais Reunidas, não poderá funcionar como relator, desembargador que tenha proferido decisão em qualquer fase do processo como relator ou revisor, ou em *habeas corpus* a ele relativo.

Art. 295. O desembargador que estiver ocupando a presidência, vice-presidência e corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral será excluído da distribuição de processos com pedido de medida liminar, ainda que preventivo, durante os sessenta dias anteriores e os vinte dias posteriores ao pleito eleitoral.

Parágrafo único. No segundo semestre do ano eleitoral, os referidos desembargadores receberão somente 1/3 (um terço) dos processos distribuídos aos órgãos jurisdicionais a que são vinculados, mediante oportuna compensação no ano posterior.

Art. 296. O afastamento de desembargador relator não implicará redistribuição do processo, salvo se por período igual ou superior a cinco dias corridos, e na impossibilidade do substituto automático exercer a substituição, quando serão redistribuídos exclusivamente, no âmbito do mesmo órgão julgador e mediante oportuna compensação, as seguintes classes processuais, desde que com pedido de liminar:

I - os *habeas corpus*;

II - mandado de segurança;

III - *habeas data*;

IV - agravos de instrumento;

V - requerimentos de atribuição de efeito suspensivo a recurso;

VI - medidas cautelares;

VII - os pedidos de concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva.

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, os processos serão imediatamente remetidos à Secretaria, por servidor do gabinete do desembargador relator, constando informações sobre o afastamento, para imediata redistribuição.

§ 2º O feito não será redistribuído caso se encontre em diligência, por período superior ao do afastamento do relator, exceto se cumprida a diligência antes do seu retorno.

§ 3º Nos casos de outros feitos que reclamem solução urgente, caberá ao vice-presidente apreciar o pedido com as alegações do interessado.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO SOBRESTAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS

Art. 297. A suspensão do processo ou da execução ocorrerá nos casos previstos em lei.

Art. 298. No cível ocorrerá também a suspensão do processo quando:

I - determinada a correção de defeito advindo da incapacidade processual ou da irregularidade de representação da parte;

II - houver no curso do procedimento de dúvida de competência, de exceção de impedimento ou de suspeição e do julgamento, pelo Plenário, de arguição de inconstitucionalidade;

III - pelo prazo máximo de um ano, no curso de cumprimento de carta rogatória, precatória ou de ordem, requeridas antes do despacho saneador e a prova a ser nelas produzida seja imprescindível.

Parágrafo único. Ocorrerá suspensão do julgamento da causa principal, quando instaurado incidente de falsidade; e da lide principal, no curso de embargos de terceiros nos quais versarem a totalidade dos bens objeto da constrição judicial, além de outras hipóteses.

Art. 299. Poderá, também, no cível, ser decretada a suspensão:

I - da causa principal, por prazo não superior a noventa dias, para julgamento de oposição, oferecida depois de iniciada a audiência em 1º Grau, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo;

II - se o Tribunal, originariamente ou em grau de recurso, reconhecer que a solução da lide depende necessariamente da verificação de existência de fato delituoso;

III - enquanto não julgado conflito positivo de competência.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de um ano, ao final do qual o Tribunal poderá retomar o julgamento da ação ou do recurso cível, incumbindo-lhe examinar incidentalmente a questão prévia.

Art. 300. O processo penal poderá ser suspenso a requerimento das partes ou a critério do Tribunal:

I - se a decisão sobre a existência de infração depender de julgamento de controvérsia que o Tribunal repute séria e fundada sobre o estado civil das pessoas, na forma do art. 92 do Código de Processo Penal;

II - se o reconhecimento da existência da infração depender de decisão sobre questão diversa da prevista no inciso anterior, da

competência do juiz cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A ação penal será suspensa no curso do incidente de insanidade mental do acusado, se se verificar que a doença mental sobreveio à infração, a suspensão subsistirá até o restabelecimento do acusado.

Art. 301. Nos casos de adjudicação, de remissão de bens, ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, o recorrente, no agravo de instrumento, poderá requerer ao relator que suspenda a execução da medida até pronunciamento definitivo do órgão julgador.

Art. 302. Caberá suspensão do ato judicial ou administrativo em mandado de segurança nas hipóteses do art. 7º, inciso III, e do art. 15, ambos da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Art. 303. Se as causas de suspensão e a ocorrência de transação forem denunciadas estando o feito em pauta para julgamento, competirá ao órgão julgador decretar-lhe a suspensão ou a extinção.

Art. 304. Durante a suspensão do processo, é defeso a prática de qualquer ato processual; podendo o relator, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar danos irreparáveis às partes, salvo no caso de impedimento ou suspeição.

Art. 305. O falecimento do único advogado da parte, entre a data do julgamento e a intimação do acórdão, sem o ingresso de outro procurador nos autos, suspenderá a fluência do prazo para recurso, mesmo que não comunicado nos autos o óbito.

Art. 306. Nos feitos cíveis, a extinção do processo com fundamento nos artigos 485 e 487, III, *b* e *c* do Código de Processo Civil, competirá ao órgão julgador, ressalvada a competência do relator nos casos previstos neste Regimento.

CAPÍTULO V

DA RETIRADA DE PROCESSOS E DE SUA DEVOLUÇÃO

Art. 307. O advogado, público ou privado, o defensor e o representante do Ministério Público têm direito à retirada dos autos pelo prazo previsto em lei para prática do ato processual.

§ 1º Durante o transcurso do prazo recursal, somente poderão retirar processos da Coordenadoria do órgão julgador, advogado e estagiário com procuração nos autos, procurador legalmente habilitado ou pessoa credenciada a pedido do advogado, da sociedade de advogados ou da Procuradoria.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, apenas em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição, poderão seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias, para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de duas a seis horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 3º Quando requerida a carga rápida de que trata o parágrafo anterior a menos de duas horas do fim do expediente, o advogado deverá devolver os autos na primeira hora útil do dia seguinte, sob pena da sanção prevista no § 4º do art. 107 do Código de Processo Civil.

§ 4º A retirada dos autos da Secretaria, na forma do § 6º do art. 272 do Código de Processo Civil, implicará intimação de qualquer decisão contida no processo, ainda que pendente de publicação.

Art. 308. Para a garantia do direito de acesso aos autos, que não corram em segredo de justiça, poderá ser deferida ao advogado ou estagiário, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que não tenham sido constituídos procuradores de quaisquer das partes, a carga rápida, pelo período de uma hora, mediante controle de movimentação física, através de protocolo próprio, devendo o serventuário proceder às anotações constantes da Carteira da OAB apresentada pelo advogado ou estagiário interessado, quando do preenchimento do protocolo de tal modalidade de carga.

Parágrafo único. O recebimento de petições em cópia não implicará na entrega imediata dos autos, devendo aquelas serem encaminhadas ao relator para autorização de entrega dos autos.

Art. 309. A Secretaria deverá manter total controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados e aos membros do Ministério Público, devendo proceder ao levantamento mensal dos processos não devolvidos no prazo e comunicar ao relator.

Art. 310. Ao receber petição de cobrança de autos, o secretário lançará pormenorizada certidão da situação do processo. Em se tratando da hipótese de não poder efetuar juntada de petição por indevida retenção dos autos, a certidão pormenorizada será lançada em folha anexa à petição.

§ 1º Em ambos os casos, o secretário intimará, via Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em três dias, sob as penas do § 2º do art. 234 do Código de Processo Civil.

§ 2º A sanção de que trata o parágrafo anterior independe de despacho judicial, devendo o Secretário apenas certificar nos autos a não devolução do processo e impedir nova retirada dos autos pelo advogado.

Art. 311. O desembargador, recebendo os documentos de que trata o artigo anterior, determinará a intimação do advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico, para que faça a devolução no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão ou da expedição de mandado de exibição e entrega de autos, sem prejuízo da caracterização de crime de sonegação de autos.

Parágrafo único. Como providências determinará também:

I – a comunicação ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

II - caso não sejam devolvidos os autos ou não encontrados, a remessa das peças ao Ministério Público.

Art. 312. Na devolução dos autos, o secretário, depois de minucioso exame, certificará a data e o nome de quem os retirou e devolveu e em havendo alguma irregularidade, certificará pormenorizadamente e fará conclusão imediata ao desembargador.

CAPÍTULO VI

DO FORNECIMENTO DE CÓPIAS, DAS CERTIDÕES E DE CÓPIAS DE GRAVAÇÕES DE SESSÕES

Art. 313. As solicitações de cópias por advogado serão atendidas pelas secretarias dos órgãos julgadores, após o recolhimento das respectivas custas.

§ 1º Os processos que correrem em segredo de justiça, bem como aqueles indicados pelo relator, só poderão ser consultados e fotocopiados pelas partes ou pelos procuradores constituídos nos autos.

§ 2º A Secretaria somente poderá fornecer cópias de decisões monocráticas e colegiadas, antes de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, a advogado com procuração nos autos, e desde que autorizado pelos relatores.

Art. 314. As certidões de interesse das partes e de seus advogados referentes ao andamento processual dos feitos restringir-se-ão aos registros processuais eletrônicos no âmbito do Tribunal e estarão disponíveis no *site* www.tjma.jus.br, sem prejuízo de seu fornecimento nas coordenadorias e ou secretarias dos órgãos julgadores, após o recolhimento das respectivas custas, salvo para os beneficiários da justiça gratuita e dos feitos criminais.

Parágrafo único. As certidões narrativas serão fornecidas, no prazo de até cinco dias, mediante petição dirigida ao relator, com explicitação do ponto a ser certificado.

Art. 315. A expedição de certidões de degravação de julgamento deve preceder de requerimento dirigido ao relator e encaminhado à Divisão de Gravação para expedição e entrega por protocolo.

Parágrafo único. Para as certidões de degravação de sessão de julgamento do Plenário, o requerimento será endereçado ao presidente do Tribunal.

Art. 316. Fica facultada às partes e seus advogados regularmente constituídos, a possibilidade de requerer formalmente a obtenção de cópia das gravações das sessões de julgamento.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com duas mídias digitais, destinadas à idêntica reprodução, dirigido ao relator do processo.

§ 2º O requerimento será recebido no protocolo administrativo e inserido no sistema administrativo DIGIDOC, o que, após deliberação do relator será encaminhado à Divisão de Gravação para providências de gravação das duas mídias, das quais, a 1ª será entrega ao requerente, e a 2ª, arquivada na própria Divisão.

§ 3º A entrega da mídia gravada ao requerente, após comprovação do pagamento das referidas custas, será por protocolo com a devida identificação do recebedor.

§ 4º Obedecido o disposto no *caput* deste artigo e nos seus parágrafos, o fornecimento da gravação poderá também ser feito via e-mail.

CAPÍTULO VII

DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO

Art. 317. As petições de juntada de procurações, para atuar nos processos em tramitação no Tribunal, serão recebidas diretamente nas respectivas secretarias, para adoção do seguinte procedimento:

I – se os autos estiverem com vista à Procuradoria Geral de Justiça, reterão a petição, para juntada na oportunidade da devolução e conclusão ao relator, com devida anotação (NOTA) no sistema Themis SG;

II – se conclusos ao relator, encaminharão o requerimento ao gabinete, a fim de que seja anexado aos autos, oportunamente, ou, a critério do desembargador, solicitarão os autos respectivos para juntada imediata;

III – se em mesa para julgamento, com pauta publicada em data anterior ou posterior à protocolização do requerimento, juntarão a petição imediatamente aos autos, comunicando a juntada ao gabinete do relator, para a adoção das providências cabíveis;

IV – se julgado o feito, providenciarão sua juntada antes da publicação.

§ 1º Em relação aos processos que independem de inclusão em pauta para julgamento, observar-se-á, conforme a fase em que se encontrem, o disposto nos incisos I, II e III, do *caput* deste artigo.

§ 2º Se o requerimento de juntada de procuração for apresentado na sessão de julgamento, o secretário, após certificar a data do recebimento, providenciará a juntada, adotando o procedimento previsto no inciso IV do *caput* deste artigo, caso em que procederá ainda à retificação da autuação.

§ 3º Quando o advogado, na sessão de julgamento, protestar pela apresentação oportuna de procurações, e a medida for deferida, o secretário providenciará o registro na ata.

§ 4º Apresentada no prazo legal, a procuração será entregue na respectiva Secretaria que observará o disposto neste artigo.

§ 5º A juntada de nova procuração implicará, sempre, na retificação da autuação.

§ 6º Quando se tratar de pedido de desistência ou de petição que verse matéria a exigir pronta solução, a Secretaria providenciará

sua imediata remessa ao relator para adoção das providências cabíveis, se possível já inclusa aos autos.

TÍTULO II
DA INSTRUÇÃO E DOS JULGAMENTOS
CAPÍTULO I
DO RELATOR

Art. 318. Todos os feitos processados no Tribunal terão um relator, sorteado na forma do Capítulo III do Título anterior.

Art. 319. O relator será o juiz preparador do feito, cabendo-lhe, além de determinar as diligências, inclusive as instrutórias, necessárias ao julgamento dos recursos e das causas originárias:

I – presidir todos os atos do processo, inclusive executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e os respectivos acórdãos transitados em julgado por ele relatados, nos feitos de competência originária do Tribunal, exceto os que exijam decisões colegiadas, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para prática de atos processuais não decisórios a outros tribunais e juízos de 1º Grau de jurisdição;

II - resolver as questões incidentes que não dependam dos órgãos colegiados;

III - processar habilitações, incidentes e restauração de autos;

IV - apreciar pedido de gratuidade da justiça;

V - requisitar autos originais, quando julgar necessário;

VI - indeferir de plano petições iniciais de ações de competência originária;

VII - indeferir liminarmente a revisão criminal, o mandado de segurança e o *habeas corpus* nos casos de mera reiteração, destituída de fundamento ou fato novo;

VIII - determinar o apensamento e o desapensamento de autos;

IX - relatar os agravos interpostos de suas decisões, determinando-lhes imediata publicação;

X - proceder a novo interrogatório e reinquirir testemunhas na ocorrência da hipótese do art. 616 do Código de Processo Penal;

XI - deliberar sobre a cobrança de autos retidos indevidamente por advogado ou por representante do Ministério Público ou da Fazenda Pública;

XII - nomear curador especial nas hipóteses previstas na legislação processual civil, quando por qualquer razão não puder continuar funcionando o curador nomeado em 1º Grau;

XIII - mandar ouvir o Ministério Público nos casos previstos em Lei, requisitando os autos se houver excesso do prazo de vista, sem prejuízo da posterior juntada do parecer;

XIV - fiscalizar o pagamento dos impostos, taxas, custas e emolumentos;

XV - lançar nos autos relatório escrito, quando for o caso, no prazo de trinta dias, determinando, a seguir, a remessa dos autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, salvo nos pedidos de revisão criminal, onde tal deverá ser feito pelo revisor;

XVI - presidir as audiências de que tratam os artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, submetendo posteriormente a transação ou a suspensão do processo à deliberação do órgão julgador;

XVII - examinar a legalidade da prisão em flagrante;

XVIII - conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;

XIX - decretar a prisão temporária ou preventiva;

XX - decidir sobre a produção de prova ou a realização de audiência;

XXI - levar o processo à mesa, antes do relatório, para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitados;

XXII - conceder medidas liminares;

XXIII - decretar a perempção ou a caducidade de medidas liminares;

XXIV - ordenar a citação de terceiros para integrarem a lide;

XXV - admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal;

XXVI - admitir assistentes, litisconsortes e terceiros interessados;

XXVII - decidir de plano conflito de competência nos casos previstos no parágrafo único do art. 955 do Código de Processo Civil;

XXVIII - homologar desistência, exceto quando o feito já se encontrar em pauta para julgamento;

XXIX - propor que recursos de competência das câmaras cíveis isoladas ou reunidas sejam julgados pela Seção Cível quando ocorrer relevante questão de direito que torne conveniente prevenir ou compor divergência entre as câmaras cíveis isoladas ou reunidas de acordo com o art. 947 do Código de Processo Civil;

XXX - propor que recursos de competência das câmaras isoladas criminais sejam julgados pelas Câmaras Criminais Reunidas quando ocorrer relevante questão de direito que torne conveniente prevenir ou compor divergência entre as câmaras criminais de acordo com o art. 947 do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente;

XXXI - suspender o cumprimento de decisão de juiz de 1º Grau nos casos previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil;

XXXII - expor, com base em relatório e em fatos supervenientes, as particularidades da causa na sessão de julgamento;
XXXIII – redigir e publicar o acórdão, salvo se for vencido em matéria de mérito;
XXXIV - redigir o voto vencido, quando vencido em matéria de mérito;
XXXV – prestar informações aos tribunais superiores quando solicitadas em processos de suas relatorias;
XXXVI - disponibilizar para publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional -DJEN os acórdãos, decisões e despachos;
XXXVII - praticar os demais atos que as leis processuais e este Regimento inserirem em sua competência.

§ 1º O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou nas hipóteses do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, mediante decisão monocrática.

§ 2º Depois de facultada a apresentação de contrarrazões, o relator dará provimento a recurso nas hipóteses previstas no art. 932, V, do Código de Processo Civil, mediante decisão monocrática.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, da decisão caberá agravo, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para julgamento do recurso, devendo o relator determinar a intimação do agravado para manifestar-se no mesmo prazo.

§ 4º Não havendo retratação, o relator leva-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 5º É vedado ao relator decidir monocraticamente matéria já apreciada ou julgada por órgão colegiado.

Art. 320. Não serão concedidas liminares em mandados de segurança, *habeas corpus* ou outros feitos que visem cassar ou suspender decisões de desembargadores ou de órgãos do Tribunal, salvo, e excepcionalmente, nos casos de grave risco à vida, à liberdade ou a saúde das pessoas ou outros casos prementes, quando então o desembargador relator a submeterá ao Plenário, para *referendum*, na primeira sessão a que se seguir, seja administrativa ou jurisdicional, sob pena de perda de eficácia.

Art. 321. O relatório nos autos será exigido:

I - nas ações rescisórias, nos reexames necessários e nas apelações cíveis;

II - nas ações penais originárias, nos desaforamentos, nas revisões criminais, nas apelações criminais e nos embargos infringentes e de nulidade opostos nessas apelações;

III - nas representações e nos incidentes de inconstitucionalidade;

IV - nas uniformizações de jurisprudência.

Parágrafo único. O relatório poderá ser resumido, restrito a preliminar e ao mérito de manifesta relevância.

Art. 322. Ao relator do acórdão compete:

I - proferir decisão admitindo o processamento dos embargos de nulidade opostos ao julgado, ou rejeitando-os liminarmente;

II - relatar os agravos interpostos de suas decisões;

III - relatar, independentemente de nova distribuição, os embargos de declaração opostos aos acórdãos que lavrar;

IV - a execução dos seus julgados e o julgamento dos respectivos incidentes processuais.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o relator substituto não ficará vinculado ao processo, uma vez cessado o período de substituição.

§ 2º Concluída a instrução, o relator determinará a inclusão do processo na pauta para julgamento, salvo nos casos que exijam revisão, hipótese em que lhe compete apresentar relatório nos autos e os encaminhar ao revisor.

§ 3º Em se tratando de *habeas corpus*, poderá o relator lançar seu visto e ordenar inclusão em mesa para julgamento, sem qualquer formalidade, desde que não haja requerimento de advogado habilitado para a sua intimação da data do julgamento.

CAPÍTULO II DO REVISOR

Art. 323. Haverá revisão nos seguintes processos:

I – apelação criminal em que a Lei comine pena de reclusão;

II – revisão criminal;

III – embargos infringentes e de nulidade.

Art. 324. O revisor é o desembargador que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.

Parágrafo único. O desembargador que estiver funcionando nas câmaras isoladas como convocado para complementação do quórum não funcionará como revisor, salvo se impedidos ou suspeitos os demais membros da Câmara.

Art. 325. Compete ao revisor:

I - sugerir ao relator medidas ordinárias omitidas no processo;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - pedir inclusão do processo em pauta para julgamento;

IV - determinar a juntada de petição, enquanto os autos a ele estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator.

Art. 326. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de *habeas corpus*, e nas apelações interpostas das sentenças em

processo de contravenção ou de crime a que a Lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista à Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de dez dias, e, em seguida, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para julgamento.

§ 1º O prazo será o da primeira sessão, para julgamento de *habeas corpus* e exceções de suspeição e impedimento em processo penal.

§ 2º Será de cinco dias o prazo para qualquer outro fim, quando não especificado na Lei ou neste Regimento.

CAPÍTULO III DA VINCULAÇÃO

Art. 327. São juízes certos:

I - os que tiverem proferido nos autos decisões interlocutórias ou monocráticas de mérito, salvo se na condição de substituto convocado;

II - os que tiverem lançado o relatório, mesmo na qualidade de substituto convocado, salvo para julgamento dos recursos de agravo e de embargos de declaração;

III - os que já tiverem proferido voto em julgamento adiado;

IV - os que tiverem pedido adiamento do julgamento;

V - o presidente que adiar o julgamento para proferir voto de desempate, embora termine o mandato, mesmo que compareça em sessão ulterior desembargador ausente na assentada em que ocorreu o empate e que pudesse ter participado do julgamento;

VI - o desembargador eleito para cargo de direção do Tribunal nos feitos em que tiver proferido decisão interlocutória, lançado relatório ou posto seu visto como revisor;

VII - o vogal que, convocado para complementação do quórum, houver pedido adiamento para exame dos autos, mesmo terminado o prazo de convocação.

§ 1º Em caso de eventual impossibilidade de o juiz certo permanecer vinculado ao feito, caberá ao vice-presidente, a requerimento das partes, decidir acerca da necessidade ou não de nova distribuição.

§ 2º Nos casos previstos no art. 73 deste Regimento, caberá ao presidente do órgão julgador, a requerimento das partes, decidir acerca da necessidade ou não de redistribuição dos autos.

Art. 328. O desembargador removido para outra câmara, inclusive as reunidas, receberá distribuição exclusiva na nova atuação, até que a soma dos processos atinja o número anterior sob sua condução na anterior atividade.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES

Seção I

Das Sessões Presenciais

Art. 329. O Ano Judiciário será iniciado com a primeira sessão do Plenário realizada no mês de janeiro de cada ano, e encerrado na última sessão do mês de dezembro, sem prejuízo do funcionamento das sessões de julgamento das câmaras isoladas e reunidas.

Parágrafo único. Após a realização da sessão solene de que trata o *caput* deste artigo, realizar-se-á sessão administrativa ou jurisdicional.

Art. 330. O Plenário reunir-se-á em sessão solene:

I - para dar posse aos membros da Mesa Diretora e a desembargador;

II - para celebrar o aniversário da data de instalação do Tribunal e o dia da Justiça;

III - para outorga da medalha do mérito judiciário;

IV - para homenagem especial a desembargador que se aposente ou a jurista exponencial;

V - para instalação dos serviços forenses.

§ 1º A convocação para as sessões solenes se dará por iniciativa do presidente ou a requerimento de desembargador com aprovação do Plenário.

§ 2º O cerimonial das sessões solenes constará de resolução própria aprovada pelo Plenário.

Art. 331. O Plenário reunir-se-á, ordinariamente, com início às nove horas, em sessões administrativas na primeira e terceira quartas-feiras do mês, e em sessões jurisdicionais, na segunda e quarta quartas-feiras do mês, bem como na quinta quarta-feira do mês quando esta ocorrer.

§ 1º O limite de tolerância de atraso é de trinta minutos para comparecimento dos desembargadores e composição do quórum, sob pena de adiamento da sessão.

§ 2º As sessões plenárias não se estenderão além das dezoito horas, salvo para continuidade de julgamento iniciado antes desse horário.

§ 3º O Ministério Público só participará de sessão administrativa se convocado pela Presidência.

§ 4º O Plenário reunir-se-á em caráter extraordinário, em qualquer dia ou horário, mediante convocação do presidente ou a

requerimento de um terço dos desembargadores.

Art. 332. A Seção Cível reunir-se-á na última sexta-feira dos meses pares, em horário definido para cada sessão por seu presidente quando da publicação da pauta.

Art. 333. As câmaras reunidas, Cíveis e Criminais, reunir-se-ão ordinariamente a cada quinzena, sendo:

I - as Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, na primeira e terceira sextas-feiras do mês, às nove horas;

II - as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, na primeira e terceira sextas-feiras do mês, às nove horas;

III - as Criminais, na segunda e quarta sextas-feiras do mês, às nove horas.

Parágrafo único. As sessões das câmaras reunidas iniciar-se-ão às nove horas, devendo este horário constar da pauta de julgamentos.

Art. 334. As câmaras isoladas reunir-se-ão ordinariamente a cada semana, sendo:

I - às segundas-feiras: a 3ª Câmara Criminal e a 5ª Câmara Cível;

II - às terças-feiras: a 1ª Câmara Criminal, a 2ª Câmara Cível e a 4ª Câmara Cível;

III - às quintas-feiras: a 2ª Câmara Criminal, a 1ª Câmara Cível, a 3ª Câmara Cível, e a 6ª Câmara Cível.

Parágrafo único. As sessões das câmaras isoladas iniciar-se-ão às nove horas, devendo este horário constar da pauta de julgamentos.

Art. 335. A Seção Cível, as câmaras reunidas e as câmaras isoladas reunir-se-ão extraordinariamente em qualquer dia e em qualquer hora quando convocadas pelo presidente do Tribunal, por iniciativa dos presidentes das respectivas câmaras, a requerimento de dois terços de seus membros, se houver acúmulo de processos em banca para julgamento ou antes do recesso de final de ano, ou ainda, a pedido fundamentado de qualquer desembargador para entrar em gozo de férias pessoais ou afastar-se por qualquer motivo por período igual ou superior a trinta dias.

Art. 336. As sessões administrativas e jurisdicionais do Plenário e as sessões de julgamento da Seção Cível, das câmaras reunidas e das câmaras isoladas serão públicas. Serão, porém, realizadas em caráter reservado quando:

I - do julgamento de processos em que assim o exigir o interesse público ou a defesa da intimidade, nos termos da legislação processual civil;

II - de julgamento de cuja publicidade possa resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem;

III - de julgamento das ações penais originárias, depois de encerrados os debates, se o interesse público o exigir.

§ 1º Antes do início do julgamento, o órgão julgador apreciará o pedido de julgamento reservado feito pelo relator, por outro desembargador, pelo Ministério Público ou pelas partes.

§ 2º Decidida a realização do julgamento em caráter reservado, a sessão só será presenciada pelo representante do Ministério Público, pelos litigantes e seus procuradores, pelas pessoas judicialmente convocadas, além dos servidores em serviço.

Art. 337. As câmaras isoladas poderão realizar sessões fora da sede do Tribunal ou em outras cidades, desde que haja concordância de todos os membros da câmara.

§ 1º Nas sessões realizadas em outras cidades, somente serão incluídos em pauta processos das cidades circunvizinhas.

§ 2º Ato do presidente regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 338. Em todas as sessões do Tribunal os desembargadores usarão as vestes talares; os secretários e seus auxiliares e os oficiais de justiça usarão capa, conforme a tradição forense, e os demais servidores usarão traje compatível com a solenidade do ato.

§ 1º Os advogados terão a palavra na ordem que lhes conceder o presidente da sessão, usarão veste talar própria e falarão de pé, salvo quando previamente dispensados.

§ 2º A transmissão radiofônica ou televisionada e a filmagem das sessões, bem como a gravação ou registro taquigráfico dos debates por pessoas estranhas ao Tribunal só ocorrerão com o consentimento do presidente da sessão.

Art. 339. Não haverá sessão no Tribunal de Justiça:

I - nos dias de segunda e terça-feira de carnaval e na quarta-feira de cinzas;

II - durante o feriado da Semana Santa, compreendido desde a quarta-feira até o domingo de Páscoa;

III - nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Parágrafo único. Os prazos ficarão suspensos no período do recesso de final do ano referido no inciso III.

Art. 340. Em casos excepcionais poderão ser realizadas sessões com participação remota por meio de videoconferência, o que será disciplinado pelo Plenário através de resolução.

Seção II

Das Sessões Virtuais

Art. 341. Será admitido em todos os órgãos judiciais do Tribunal de Justiça do Maranhão julgamento em ambiente eletrônico, denominado Sessão Virtual, nos processos distribuídos através do sistema do Processo Judicial Eletrônico PJe - Segundo Grau.

§ 1º A adoção da forma de julgamento virtual não implica queda da periodicidade das sessões, na conformidade do disposto nos artigos 331 a 335 deste Regimento.

§ 2º Os julgamentos da sessão virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet), em endereço eletrônico disponível no *site* do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Art. 342. Os processos de competência originária e os recursos distribuídos no sistema de Processo Judicial Eletrônico-PJe, Segundo Grau, poderão ser julgados por meio eletrônico, através do ambiente de sessão virtual.

§ 1º Os agravos e embargos de declaração, recebidos no Sistema de Processo Judicial Eletrônico-PJe, serão submetidos a julgamento através da Sessão Virtual.

§ 2º Os agravos, referidos no parágrafo anterior, serão julgados em sessão presencial quando houver pedido de sustentação oral e isso for cabível.

§ 3º No ambiente eletrônico próprio ao julgamento dos procedimentos em tramitação no PJe - Segundo Grau, serão lançados os votos do relator e dos demais magistrados componentes do quórum de julgamento.

Art. 343. As sessões virtuais serão realizadas, semanalmente, por determinação dos presidentes dos órgãos julgadores.

§ 1º A sessão virtual terá duração de sete dias corridos, com início às quinze horas, nos dias disciplinados para realização das sessões ordinárias presenciais, conforme os artigos 331 a 334 deste Regimento.

§ 2º O prazo para votação dos demais desembargadores integrantes do órgão julgador finaliza sete dias corridos após a abertura da sessão, às 14h 59min, encerrando a sessão às quinze horas, ainda que na fluência dos sete dias ocorram feriados ou pontos facultativos.

§ 3º Havendo feriado ou ponto facultativo nos dias designados para abertura ou encerramento da sessão virtual, fica o evento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente a data fixada.

§ 4º Às secretarias dos órgãos julgadores competirá a abertura e o encerramento da sessão virtual.

§ 5º Após a inserção do relatório no sistema PJe, o relator indicará, no pedido de inclusão em pauta, que o julgamento do processo se dará em ambiente virtual.

§ 6º Para que o processo seja incluído na sessão virtual, o relatório e o voto precisam estar necessariamente inseridos no sistema PJe até a data da abertura da sessão, e, não constando o voto no horário da abertura da sessão, o processo será retirado obrigatoriamente da pauta pelo secretário do órgão julgador.

§ 7º O relatório e o voto apresentados pelo relator ficarão disponíveis para visualização no ambiente da sessão virtual, a partir da abertura da sessão de julgamento, até seu encerramento.

Art. 344. Os processos submetidos a julgamento através da sessão virtual deverão constar de pauta, com publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, respeitando prazo de cinco dias úteis, previsto pelo art. 935 do Código de Processo Civil e 358 deste Regimento, entre a data da publicação e o início do julgamento.

§ 1º Nas comunicações relativas a sessão virtual, deverão ser informados o dia e horário de abertura e encerramento das sessões de julgamento.

§ 2º Das pautas deverão constar, além de numeração própria anual, a relação dos processos contendo classe, numeração única, partes e seus advogados, relator, comarca de origem, local, data e horário para início e término da sessão virtual.

§ 3º Caberá às secretarias dos órgãos julgadores a organização e a elaboração das pautas da sessão virtual, bem como sua remessa para publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, e a intimação das partes, por meio de seus procuradores, e do representante do Ministério Público, quando for o caso, com indicação de que a sessão de julgamento do processo se dará de forma eletrônica.

Art. 345. Os advogados e as partes serão intimados pelo Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de que o julgamento ocorrerá através da Sessão Virtual.

§ 1º A Defensoria Pública, o Ministério Público, a Procuradoria Geral do Estado e demais partes cadastradas, para ciência de atos processuais via sistema, serão intimadas por esse meio.

§ 2º Durante o período de realização da sessão de julgamento virtual, não haverá quaisquer óbices ao peticionamento eletrônico, devendo a Secretaria informar ao relator a juntada eletrônica de petição.

Art. 346. Não serão incluídos na pauta da sessão virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes processos:

I – os indicados pelo relator quando da solicitação de inclusão em pauta;

II – os destacados por um ou mais desembargadores para julgamento presencial, a qualquer tempo, desde que devidamente fundamentado e apreciado pelo relator;

III – os destacados pelos membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria Geral do Estado, desde que fundamentado;

IV – os que tiverem pedido de sustentação oral, por meio de petição eletrônica.

§ 1º As solicitações de retirada de pauta da sessão virtual, para fins de sustentação oral, deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos, em até 24 horas de antecedência do horário previsto para abertura da sessão virtual.

§ 2º Os processos expressamente adiados pelo relator ou pelo presidente do órgão julgador serão incluídos, de forma automática, na primeira sessão virtual imediatamente posterior do respectivo órgão colegiado, independentemente de intimação, nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil.

§ 3ª As partes serão intimadas quando da nova inclusão em pauta dos processos retirados de pauta.

Art. 347. Durante a realização da sessão virtual, os integrantes dos órgãos julgadores terão acesso aos relatórios e aos votos inseridos pelos relatores, podendo optar pelos seguintes tipos de votos:

- I - acompanhar o relator;
- II - acompanhar o relator com ressalva de entendimento;
- III - divergir do relator;
- IV - acompanhar a divergência;
- V - declarar-se suspeito ou impedido;
- VI – requerer a inclusão do processo em sessão presencial.

§ 1º Eleitas as opções dos incisos I e III, o desembargador declarará o seu voto no próprio sistema.

§ 2º Considerar-se-á adesão integral ao voto do relator, o desembargador que não se manifestar no prazo de sete dias, designado para encerramento da sessão virtual, constante no § 2º do art. 343 deste Regimento.

Art. 348. Nas Câmaras Cíveis Isoladas, havendo voto divergente os autos permanecerão na mesma sessão virtual e a ampliação do quórum observará o seguinte:

- I – serão sorteados dois desembargadores de órgão, preferencialmente, da mesma especialidade, convocados extraordinariamente pelo presidente da Câmara;
- II – o sorteio deverá ocorrer por meio eletrônico, e não sendo possível, deverá obedecer a sorteio ocorrido na sessão presencial, no próprio dia do início do julgamento;
- III – à Secretaria do órgão julgador caberá a habilitação dos julgadores sorteados.

Art. 349. Nos feitos em que haja revisão, os votos do relator e do revisor deverão ser inseridos no sistema antes da inclusão do processo em pauta para julgamento virtual.

Parágrafo único. Quando o voto do revisor divergir do voto do relator, o revisor indicará a necessidade de inclusão do processo em pauta convencional para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência.

Art. 350. O voto somente será tornado público depois de finalizado o julgamento.

§ 1º Concluída a sessão virtual, o resultado do julgamento de cada processo será incluído, de forma automatizada, na plataforma eletrônica.

§ 2º Finalizado o julgamento da sessão virtual, a Secretaria do órgão julgador providenciará a expedição de ata, pelo sistema, no qual deverá constar:

- I – data e período de realização da sessão;
- II - os nomes dos julgadores que a tenham presidido e dela participado;
- III - os processos julgados, sua natureza, o número de ordem da pauta, a comarca de origem, o resultado da votação, o nome do relator, assim como dos julgadores que se deram por suspeitos e impedidos.

§ 3º Cabe ao gabinete do desembargador relator a lavratura e publicação do respectivo acórdão no prazo de até dez dias.

Art. 351. Os *habeas corpus* quando pautados em sessão virtual deverão obedecer às seguintes regras:

- I - observará o prazo mínimo de 24 horas entre a publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN e o início da realização da sessão de julgamento virtual;
- II - o julgamento será concluído quando todos os julgadores apresentarem seus votos, independente do prazo determinado para o fim da sessão virtual;
- III – quando o voto vencedor for pela liberdade do réu, neste deverá constar determinação expressa pela expedição de alvará de soltura, devendo a Secretaria registrar o resultado do julgamento, certificar a votação e expedir o respectivo alvará;
- IV – quando o voto vencedor for pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas, neste deverá constar determinação expressa, e a Secretaria expedirá os documentos necessários para cumprimento da ordem.

Parágrafo único. No caso de julgamento de classe processual diversa de *habeas corpus* e verse sobre pessoa privada de liberdade, quando da votação resultar a determinação expressa de expedição de alvará de soltura, aplicar-se-ão as regras do presente artigo.

Art. 352. Aplicam-se às Sessões Virtuais, no que couber, as disposições dos Capítulos I, II e IV do Título III do Livro III deste Regimento.

CAPÍTULO V DAS AUDIÊNCIAS

Art. 353. No Tribunal as audiências serão realizadas em dia e hora designados pelo relator, intimadas as partes e seus advogados, o representante do Ministério Público e demais pessoas que devam intervir no ato judicial.

§ 1º As audiências serão públicas, salvo os casos previstos no art. 336 deste Regimento.

§ 2º Não haverá audiência no Tribunal nos dias referidos no art. 339 deste Regimento.

§ 3º De tudo que ocorrer nas audiências será lavrado termo, que o desembargador rubricará e que será assinado pelos presentes.

§ 4º As audiências poderão ser gravadas, em áudio e vídeo, exclusiva e restritivamente para finalidades processuais, a critério do magistrado que as presidirem.

§ 5º Os procedimentos necessários à gravação das audiências serão solicitados pelo secretário do órgão julgador.

Art. 354. As audiências dos processos sujeitos à tramitação em segredo de justiça, que envolvam a preservação do direito à intimidade dos jurisdicionados, o interesse público ou social, conforme exceções tratadas nas hipóteses legais, não estarão sujeitas ao procedimento de gravação.

Art. 355. É facultado às partes e aos seus advogados regularmente constituídos a possibilidade de requerer formalmente a obtenção de cópia das gravações de suas audiências, no prazo de cinco dias após a sua realização.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com duas mídias de DVD destinadas à idêntica reprodução, dirigido ao relator do processo.

§ 2º O requerimento será recebido e inserido no sistema administrativo DIGIDOC, o que, após deliberação do relator, será encaminhado à Divisão de Gravação para providências de gravação das duas mídias, das quais, a 1ª será entregue ao requerente e a 2ª arquivada na própria Divisão.

§ 3º A entrega da mídia ao requerente será por protocolo com identificação de quem a receber.

§ 4º Transcorrido o prazo de trinta dias úteis da audiência sem o requerimento formal das partes ou de seus advogados de que trata o *caput*, é eliminada a gravação de suas audiências.

Art. 356. Ao presidente da audiência caberá manter a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais e neste Regimento.

§ 1º Se a parte, no decorrer da instrução, se portar inconvenientemente, os trabalhos prosseguirão sem a sua presença.

§ 2º Nos processos em que for necessária a presença da parte ou de terceiros que tenham atendido à intimação ou notificação prévia, o relator poderá expedir ordem de condução do faltoso, sem prejuízo da penalidade legal e do processo a que estiver sujeito.

Art. 357. O relator poderá designar, de ofício ou a requerimento, audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas na tese jurídica discutida ou no fato probando.

§ 1º A audiência pública será convocada por edital, publicado na página do Tribunal na rede mundial de computadores, no Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, tendo, ainda, ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário.

§ 2º O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a indicação da questão específica objeto de discussão, a descrição do público destinatário do ato, a data, o local e o horário da sua realização e os critérios de inscrição e manifestação.

§ 3º A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de trinta dias, salvo em situações de urgência.

§ 4º Será garantida a participação das diversas correntes de opinião em torno da questão discutida.

§ 5º O Ministério Público será notificado para participar da audiência.

§ 6º A audiência pública será presidida pelo relator, a quem cabe selecionar previamente as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um, que deve restringir-se à questão discutida, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 7º Todos os membros do órgão colegiado competente para julgamento da causa podem participar da audiência e formular perguntas aos participantes, devendo a secretaria respectiva dar-lhes ciência dos termos do edital de convocação por ofício específico encaminhado ao gabinete com a mesma antecedência da publicação do edital.

§ 8º A audiência ocorrerá em horários apropriados à participação do público destinatário do ato, podendo ser realizada fora do horário normal de expediente forense.

§ 9º O relator poderá determinar a realização da audiência fora do prédio do Tribunal, em local de fácil acesso ao público destinatário, inclusive fora da sede do juízo, sempre que julgar necessário à garantia do amplo comparecimento.

§ 10. A audiência pública será registrada em ata e mediante gravação de áudio e vídeo, bem como transmitida por meio da rede mundial de computadores e redes de televisão estatais, sempre que possível.

§ 11. As questões levantadas durante audiência pública, desde que relevantes para julgamento da causa, deverão ser examinadas pelo órgão julgador, na forma do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil.

§ 12. A audiência pública poderá ser designada nos procedimentos de uniformização de jurisprudência, e poderá realizar-se em outros casos em que o relator a reputar necessária.

CAPÍTULO VI DA PAUTA

Art. 358. Os processos a serem submetidos a julgamento em sessão física, virtual ou por videoconferência deverão constar de

pauta, que deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 1º Independem de pauta os processos de *habeas corpus*, submetidos a julgamento na sessão subsequente ao seu retorno com parecer da Procuradoria Geral da Justiça, e os embargos de declaração, após manifestação da parte contrária, se com efeitos modificativos.

§ 2º A pauta será afixada na entrada da sala onde será realizada a sessão presencial e no *site* do Tribunal, em campo apropriado, quando se tratar de sessão virtual e por videoconferência.

§ 3º As partes terão vista dos autos em Secretaria mesmo após publicação da pauta de julgamento, sendo-lhes vedada a realização de carga, exceto para extração de cópias, na forma do § 3º do art. 107 do Código de Processo Civil.

§ 4º Presentes os advogados de todas as partes, não obstará o julgamento qualquer defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta.

§ 5º As pautas das sessões extraordinárias obedecerão às mesmas regras estabelecidas neste Capítulo.

§ 6º A inclusão de processo de natureza cível em pauta para julgamento pressupõe remessa dos autos à Secretaria, por ordem do relator, com relatório, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil.

Art. 359. Na pauta deverá constar a classe e o número do processo, os nomes das partes indicando o polo que ocupam e seus respectivos advogados, o relator, o revisor se houver, os demais integrantes da Câmara, e a comarca de origem.

Art. 360. Far-se-á nova publicação do processo a ser julgado quando houver substituição do relator, do revisor nos processos criminais ou de advogado de uma das partes, ou ainda quando convertido em diligência.

§ 1º Será também feita nova publicação dos processos que não tiverem sido julgados na sessão previamente designada, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 2º Já tendo sido publicada a pauta de julgamento da sessão subsequente, será disponibilizada pauta complementar composta unicamente pelos processos em observância ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Nos casos de férias e afastamentos do relator, os processos serão retirados de pauta e somente serão julgados depois de nova inclusão.

Art. 361. A inclusão em pauta dependerá da determinação:

I - do presidente do Tribunal, nos feitos a serem julgados pelo Plenário;

II - do vice-presidente do Tribunal, nos feitos a serem julgados pela Seção Cível;

III - dos presidentes das câmaras reunidas e das câmaras isoladas, nos feitos a serem julgados por suas respectivas câmaras.

Art. 362. A pauta será encaminhada aos desembargadores integrantes do órgão julgador na data da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN.

Art. 363. A ordem dos processos na pauta será:

I - processos expressamente adiados para a primeira sessão seguinte;

II - processos reincluídos em pauta após pedido de vista;

III - processos reincluídos em pauta para continuação de julgamento suspenso nas hipóteses do art. 942 do Código de Processo Civil;

IV - os demais processos.

Parágrafo único. Os processos indicados no inciso IV serão incluídos em pauta, na seguinte ordem:

I – Cíveis:

a) *habeas corpus*;

b) incidente de resolução de demandas repetitivas;

c) mandado de segurança;

d) mandado de injunção;

e) *habeas data*;

f) ação direta de inconstitucionalidade;

g) incidente de arguição de inconstitucionalidade;

h) incidente de assunção de competência;

i) pedido de intervenção;

j) incidente de arguição de suspeição ou impedimento;

k) embargos de declaração;

l) agravo interno;

m) conflito de competência;

n) embargos à execução de acórdão;

o) agravo de instrumento;

p) apelação;

- q) remessa necessária;
 - r) ação rescisória;
 - s) os demais processos.
- II – Criminais:
- a) *habeas corpus*;
 - b) recurso de *habeas corpus*;
 - c) mandado de segurança;
 - d) *habeas data*;
 - e) incidente de assunção de competência;
 - f) embargos de declaração;
 - g) desaforamento;
 - h) exceção de suspeição e de impedimento;
 - i) recurso de ofício e recurso em sentido estrito;
 - j) recurso de agravo;
 - k) apelação;
 - l) revisão criminal;
 - m) dúvida de competência;
 - n) conflito de competência;
 - o) medida cautelar;
 - p) carta testemunhável;
 - q) embargos infringentes e de nulidade;
 - r) denúncia ou queixa;
 - s) inquérito policial;
 - t) ação penal;
 - u) representação criminal;
 - v) notícia crime;
 - w) pedido de providência;
 - x) exceção de verdade;
 - y) outros processos.
- III – os demais processos.

Art. 364. A ordem da pauta poderá ser alterada pelo órgão julgador, a pedido de desembargador, do Ministério Público ou de parte interessada ou de seu advogado, desde que haja motivo justificado.

Parágrafo único. São motivos justificadores do pedido de preferência:

- I - processos em que a extinção do direito ou a prescrição forem iminentes, consoante indicação dos relatores;
- II - quando tiver comparecido desembargador de outra câmara vinculado ao julgamento;
- III - quando o relator, por justo motivo, tiver de ausentar-se da sessão;
- IV - quando, cabendo sustentação oral, o procurador presente à sessão requeira a preferência;
- V – se, julgado um processo, existirem outros da mesma natureza e idêntica relação jurídica e, por isso, possam presumir os respectivos relatores devam ser decididos do mesmo modo, observada, neste caso, a ordem dos desembargadores presentes.

Art. 365. A matéria administrativa constará de agenda própria e será disponibilizada no *site* do Tribunal de Justiça e encaminhada aos desembargadores com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO VII DOS JULGAMENTOS Seção I

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 366. O presidente da sessão, verificando a existência de quórum para início dos trabalhos, declarará aberta a sessão, determinando a leitura da ata da sessão anterior, submetendo-a a aprovação.

§ 1º Discutida e aprovada a ata, serão indicados os processos retirados de pauta, os adiados para a próxima sessão, e os processos em que foram formulados pedidos de preferência de julgamento.

§ 2º O erro contido em ata poderá ser corrigido de ofício, ou mediante provocação do interessado, dentro de 48 horas após sua aprovação, em petição dirigida ao presidente do Tribunal ou do órgão julgador, conforme o caso.

§ 3º Não se admitirá requerimento que vise à modificação do julgado, salvo para corrigir inexactidão material.

§ 4º O requerimento não interromperá nem suspenderá o prazo para recurso.

§ 5º A petição será entregue ao protocolo e por este encaminhada ao encarregado da lavratura da ata, que a levará a despacho,

no mesmo dia, com sua informação.

§ 6º Se o pedido for procedente e a correção depender de diligência, será tornada sem efeito a publicação na parte defeituosa, fazendo-se outra logo que possível.

§ 7º A decisão que julga o requerimento de retificação da ata é irrecorrível.

Art. 367. Serão submetidos a julgamento inicialmente os processos que independem de pauta, em seguida os processos elencados no art. 363 deste Regimento.

Art. 368. O julgamento de cada feito será anunciado pelo presidente da sessão, que lhe declinará a natureza, o número, o relator, as partes e seus advogados e a comarca de origem.

Art. 369. Após o anúncio do presidente da sessão, o relator fará a exposição da causa, sem manifestar o seu voto.

Parágrafo único. Concluído o relatório, o presidente dará a palavra às pessoas credenciadas para sustentação oral, na forma estabelecida na seção seguinte.

Art. 370. Após a sustentação oral, será restituída a palavra ao relator, que passará à discussão do processo e proferirá voto.

§ 1º Após o voto do relator, colher-se-á o voto do revisor, se houver, e dos demais desembargadores, na ordem crescente de antiguidade, quando no Plenário, na Seção Cível e nas câmaras reunidas; nas câmaras isoladas, a ordem será decrescente de antiguidade.

§ 2º Nas câmaras isoladas criminais, além do voto do relator, só votarão dois desembargadores, o revisor, se houver, e um ou dois vogais, conforme o caso.

§ 3º Quando houver juiz de direito convocado, este votará após o voto do último desembargador.

Art. 371. As questões de ordem suscitadas no julgamento serão submetidas, pelo presidente do órgão julgador ou relator, à apreciação do Plenário, da Seção Cível ou das Câmaras Reunidas, conforme a competência, sobre a interpretação de norma regimental ou a questão de ordem dos processos, sem alteração da classe processual e órgão julgador, e sem necessidade de inclusão em pauta.

Art. 372. Nenhum desembargador falará sem que o presidente da sessão lhe conceda a palavra, nem interromperá aquele que a estiver usando.

§ 1º Os desembargadores poderão apartear uns aos outros, com a permissão do aparteado.

§ 2º Cada desembargador poderá falar duas vezes sobre toda a matéria do processo em julgamento, e uma vez mais para eventual modificação de voto já proferido.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao relator que poderá usar da palavra sempre que necessário para apreciação de votos já proferidos.

Art. 373. Os desembargadores poderão retificar ou modificar seus votos, até a proclamação do resultado da votação, desde que o façam antes de anunciado o julgamento seguinte.

Art. 374. Quando o presidente ou o vice-presidente comparecer às câmaras reunidas ou isoladas para julgamento de processo a que esteja vinculado, assumirá a direção dos trabalhos pelo tempo correspondente ao julgamento.

Art. 375. Em qualquer fase do julgamento posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os desembargadores pedir esclarecimentos ao relator, ao revisor e aos advogados presentes dos litigantes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate. Surgindo questão nova, o próprio relator poderá pedir a suspensão do julgamento.

Art. 376. O presidente do Tribunal não terá voto nas sessões que presidir, salvo:

I - no julgamento de matéria constitucional;

II - nas questões administrativas e regimentais;

III - no caso de desempate, em quaisquer matérias;

IV - quando for o relator de processo de qualquer natureza.

Art. 377. Durante o julgamento serão observadas também as seguintes regras:

I – qualquer julgador poderá pedir vista dos autos. Podem votar, contudo, os julgadores que se seguirem e que se considerarem habilitados;

II - o julgador que houver pedido vista restituirá o processo no prazo máximo de dez dias, contados da data em que o recebeu, e quando o processo não for julgado na sessão seguinte à sessão do pedido de vista, será reincluído obrigatoriamente em pauta;

III – havendo segundo pedido de vista dos autos, o pleito será tido como coletivo, de modo que o prazo de dez dias constante do inciso anterior será contado de forma conjunta;

IV – o pedido de vista coletivo, previsto no inciso anterior, impede posterior solicitação de vista de qualquer desembargador;

V – o prazo a que se refere o inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento fundamentado ao órgão julgador;

VI - o julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado ou ausente seja o relator ou revisor. Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado

substituto ao desembargador ausente;

VII - não participará do julgamento o desembargador que não tenha assistido a leitura do relatório ou aos debates, salvo quando se der por esclarecido e assegurada a renovação da sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos;

VIII – no Plenário, na Seção Cível ou nas câmaras reunidas, o desembargador que preferir aguardar o voto-vista, se estiver ausente na sessão em que for retomado o julgamento, terá o seu voto dispensado, desde que obtida a maioria necessária para o julgamento do processo;

IX - a ausência ocasional dos vogais, nas câmaras isoladas, não acarretará adiamento do julgamento, se puderem ser substituídos por outros desembargadores presentes;

X - se os autos não forem restituídos tempestivamente ou se não for solicitada pelo desembargador a prorrogação do prazo de que trata o inciso II, o presidente do órgão julgador, de ofício ou a requerimento do interessado, os requisitará para julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído;

XI - ocorrida a requisição na forma do parágrafo anterior, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma do art. 91, inciso I, deste Regimento;

XII - em caso de vista compartilhada, a Secretaria encaminhará os autos originais ao desembargador que primeiro requereu e providenciará cópia impressa ou digitalizada dos autos para os demais;

XIII - se o desembargador que pediu vista dos autos constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que deva ser considerada no julgamento do recurso ou ação, remeterá os autos do processo ao relator, para adoção das providências necessárias, por despacho publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN para ciência das partes, nos termos do § 2º do art. 933 do Código de Processo Civil;

XIV - Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente;

XV - Havendo pedido de vistas de autos físicos, a Secretaria providenciará o envio de cópia do processo em formato digital aos desembargadores que a requererem.

§ 1º As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 2º Versando a preliminar sobre nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, determinando o relator as providências necessárias, a serem realizadas no Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da diligência;

§ 3º O relator, revisor ou vogal vencido em matéria preliminar ou prejudicial deverá se manifestar sobre a matéria de mérito.

§ 4º Não obtida a maioria nos julgamentos cíveis, proceder-se-á da seguinte forma:

I - se os votos de todos os desembargadores forem divergentes quanto à conclusão, o presidente, cindindo o julgamento, submeterá a matéria por inteiro à nova apreciação. Se ainda assim não houver maioria, será negado provimento ao recurso;

II - tratando-se de determinação do valor de quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo quociente da divisão dos diversos valores ou quantidades homogêneas pelo número de desembargadores votantes;

III - se a maioria condenar, mas divergir entre fixar o valor da condenação e deixá-lo para a execução, prevalecerão os votos neste sentido.

§ 5º Nos julgamentos criminais, não se formando a maioria, proceder-se-á da seguinte forma:

I - o presidente da sessão, no caso de empate, e não havendo participado da votação, proferirá o voto de desempate, caso contrário prevalecerá a decisão mais favorável ao réu;

II - se a divergência for quanto à classificação das infrações, e se uma delas estiver contida na outra, os votos desta serão somados aos daquela e, se assim for obtida a maioria, a condenação será pela infração menor;

III - se a divergência for quanto à qualidade da pena, os votos que fixarem a pena mais grave somar-se-ão aos que escolherem a imediatamente inferior, prevalecendo esta, se assim se obtiver a maioria;

IV - firmando-se mais de duas correntes sobre a pena aplicável, sem que nenhuma delas alcance a maioria, os votos pela imposição da pena mais grave serão reunidos aos proferidos para a imediatamente inferior, e assim por diante, até constituir-se a maioria. Persistindo o empate, o presidente, se não tiver votado, proferirá seu voto; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Art. 378. Não havendo disposição em contrário, as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 1º Havendo empate no Plenário e na Seção Cível, o voto de desempate será proferido pelo desembargador que presidir a sessão.

§ 2º Nas câmaras reunidas, havendo empate e já tendo votado todos os membros, será convocado o vice-presidente do Tribunal para o voto de desempate.

Art. 379. O desembargador que discordar dos votos vencedores poderá, em qualquer caso, fazer declaração do voto divergente.

§ 1º Ao desembargador que não seja o relator é obrigatória a declaração de voto vencedor, devendo neste caso requerê-la expressamente durante o julgamento.

§ 2º Vencido o relator, a ele caberá cumprir o disposto no inciso XXXIV do art. 319 deste Regimento.

Art. 380. O julgamento poderá ser adiado, mediante declaração do presidente da sessão:

I – por manifestação do relator;

II - a pedido justificado do advogado de uma das partes e por uma única vez;

III - a pedido dos advogados das partes, em petição conjunta, interessadas em realizar composição amigável que ponha fim ao litígio;

IV - no Plenário, na Seção Cível ou nas Câmaras Reunidas, atendendo ao disposto no art. 73 deste Regimento, havendo requerimento da parte, o presidente do órgão julgador poderá determinar a retirada dos autos da pauta e encaminhamento dos autos para redistribuição a um novo relator.

Parágrafo único. Uma vez proclamado o resultado, não mais será possível o adiamento do julgamento a requerimento da parte.

Art. 381. De cada sessão o secretário lavrará ata circunstanciada que será lida, discutida, emendada e votada na sessão imediata. A ata mencionará:

I - a data da sessão e a hora da abertura e encerramento;

II - os nomes do presidente e dos desembargadores que compareceram, por ordem de antiguidade, e do procurador de Justiça, quando for o caso;

III - os processos julgados, sua natureza, número de ordem, comarca de origem, o nome do relator, das partes e de seus advogados, se houve sustentação oral pelo procurador de Justiça ou advogado das partes, resultado da votação com a consignação dos nomes dos desembargadores vencidos, designação do relator que lavrará o acórdão;

IV - a menção de ter sido a sessão total ou parcialmente realizada em segredo de justiça ou reservadamente, se for o caso;

V - tudo o mais que tenha ocorrido de relevante.

Art. 382. As decisões de *habeas corpus*, mandado de segurança, agravo de instrumento, agravo em execução penal e correições parciais serão comunicadas imediatamente ao juízo de origem.

Art. 383. A admissibilidade do recurso ou da ação de competência originária será examinada antes do julgamento do mérito, em votação específica.

Parágrafo único. Admitido o recurso ou a ação, os desembargadores vencidos no julgamento de questões relacionadas ao juízo de admissibilidade preferirão voto quanto ao mérito.

Art. 384. Se durante os debates surgir alguma matéria a respeito da qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, será o julgamento suspenso, oportunizando-se às partes apresentarem manifestação, no prazo de cinco dias.

§ 1º Na hipótese do *caput*, não será lavrado acórdão, devendo a questão constar na certidão de julgamento, e de decisão proferida pelo relator, sobre os temas surgidos nos debates para que as partes tenham conhecimento e produzam suas argumentações.

§ 2º As partes serão intimadas mediante publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 3º As partes poderão se manifestar na própria sessão de julgamento, cada uma pelo prazo de quinze minutos, caso estejam presentes e se sintam habilitadas a fazê-lo, hipótese em que não haverá a suspensão do julgamento.

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, será o feito reincluído em pauta de julgamento.

§ 5º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o desembargador que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Art. 385. Adentrando-se o mérito do recurso ou da ação, e identificada relação de preliminaridade ou prejudicialidade entre questões, serão elas postas em julgamento sequencialmente.

§ 1º Acolhida questão preliminar, encerrar-se-á o julgamento com a proclamação do resultado; rejeitada a questão preliminar, prosseguir-se-á com o julgamento, devendo os desembargadores vencidos manifestarem-se sobre as questões subsequentes.

§ 2º Decidida questão prejudicial, passar-se-á ao exame da questão subordinada a partir da premissa definida, devendo os desembargadores vencidos manifestarem-se sobre as questões subsequentes.

§ 3º O desembargador que proferir o voto vencedor em relação à última questão analisada ficará responsável por redigir o acórdão, que conterà a indicação da controvérsia verificada em cada uma das questões, devendo os demais desembargadores declarar voto a respeito das questões divergentes.

§ 4º No recurso de apelação, as decisões não agraváveis da fase de conhecimento, que tenham sido oportunamente impugnadas nas razões ou contrarrazões recursais, serão apreciadas antes do mérito do apelo, desde que admitido, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

§ 5º O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo; se ambos os recursos forem julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento, sem prejuízo de ser reconhecido, se for o caso, como prejudicado porque proferida sentença.

Art. 386. Tendo havido interrupção do julgamento, em sessão na qual o relator ou revisor, quando houver, já tenham proferido os seus votos, e estando ausentes quando da retomada do julgamento, a sessão prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, salvo em relação às questões ainda não decididas em que não tenha havido o voto do relator ou do revisor.

§ 1º Se o vogal que houver comparecido ao início do julgamento, e que ainda não tenha votado, estiver ausente, o seu voto será dispensado, desde que obtidos suficientes votos concordantes sobre todas as questões debatidas.

§ 2º Se durante a suspensão do julgamento houver o desembargador deixado de integrar o Tribunal de Justiça, serão computados os votos por ele já proferidos, e ao substituto caberá somente proferir voto nas questões que ainda não foram objeto de pronunciamento.

§ 3º Havendo antecipação de voto e posterior suspensão do julgamento, caso o julgador que já tenha votado deixe de integrar o Tribunal ou esteja afastado por qualquer motivo, não haverá modificação do voto por ele já proferido, e seu substituto só votará nas questões subsequentes, se houver.

§ 4º Aplica-se a impossibilidade de modificação de voto prevista no parágrafo anterior quando o julgador ausente tenha antecipado seu voto acompanhando o pronunciamento de outro julgador, e este tenha modificado seu voto.

§ 5º O julgador substituto votará nas questões em que não tenha votado o desembargador substituído, ainda que não tenha assistido aos votos já proferidos ou a sustentação oral das partes, desde que se considere habilitado para tanto.

§ 6º Não se aplica a exceção prevista no *caput* quando a ausência do relator ou do revisor, se houver, ultrapassar sessenta dias contados a partir de sua ausência na sessão, hipótese em que deverá haver a designação de novo relator, mediante sorteio, ou de novo revisor, para o seguimento do julgamento.

§ 7º Surgindo necessidade de pronunciamento judicial urgente durante o período de suspensão do julgamento em razão da ausência do relator, tal apreciação deverá ser feita pelo presidente do órgão julgador, exigindo-se, para tanto, que seja observada previamente a providência prevista no art. 377 deste Regimento.

§ 8º Surgindo a necessidade de pronunciamento judicial urgente durante o período de suspensão do julgamento em razão da ausência do revisor, quando houver, tal apreciação deverá ser feita pelo relator, a quem caberá avaliar, previamente, se há a urgência alegada.

Seção II **Da Sustentação Oral**

Art. 387. Ninguém falará durante a sessão sem que lhe tenha sido dada a palavra pelo presidente.

Art. 388. A sustentação oral será realizada nas sessões de julgamento, após o relatório, podendo ser feita pelo representante do Ministério Público, pelos procuradores de pessoas jurídicas de direito público interno ou suas autarquias e por advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil com procuração nos autos.

§ 1º Nas sustentações orais não se admitirão apartes e nem interrupções.

§ 2º O advogado que pretender fazer sustentação oral deverá manifestar-se antes do anúncio do julgamento do processo, ou, ainda, realizar sua inscrição pela internet, através do *site* www.tjma.jus.br, quando não se tratar de sessão virtual.

§ 3º O advogado com domicílio profissional fora da Comarca da Ilha de São Luís, pretendendo realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro meio tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, deverá requerê-la durante o expediente forense do dia anterior ao da sessão, mediante inscrição dirigida ao secretário do respectivo órgão julgador.

§ 4º Tratando-se de *habeas corpus*, o pedido de preferência com sustentação oral poderá ser formulado até o início da sessão; quando o relator apresentar o *habeas corpus* para julgamento após a sessão ter sido iniciada, poderá ser formulado até o anúncio do julgamento do processo.

Art. 389. O presidente da sessão coibirá incontinência de linguagem e, após advertência, poderá cassar a palavra de quem estiver proferindo a sustentação.

Art. 390. O prazo para sustentação oral será:

I – de quinze minutos nos julgamentos de apelação cível, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que resolva parcialmente o mérito ou verse sobre tutela provisória e agravo interno interposto contra decisão do relator que extinguiu ação de competência originária do Tribunal de Justiça;

II – de quinze minutos, nas apelações criminais interpostas em processos a que a Lei comine pena de reclusão, nos *habeas corpus*, nos embargos infringentes e de nulidade e nas revisões criminais; cada corrêu, apelante e apelado, terá o prazo por inteiro, salvo se o advogado for comum, caso em que o prazo será concedido em dobro; o assistente terá, também, o restante do prazo, eventualmente deixado pelo órgão assistido.

§ 1º Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, conflito de competência, incidente de arguição de suspeição ou impedimento no processo civil, exceção de suspeição ou impedimento no processo penal e cartas testemunháveis.

§ 2º Comparecendo à sessão de julgamento litisconsortes com procuradores distintos, vinculados a diferentes escritórios de advocacia, o prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo será concedido em dobro e dividido, igualmente, entre os que ocupem o mesmo polo, salvo convenção processual em contrário.

§ 3º Comparecendo à sessão de julgamento litisconsortes com procuradores distintos, vinculados a diferentes escritórios de advocacia, a quota-parte do prazo previsto no art. 984, inciso II, a, do Código de Processo Civil será majorada de dez para vinte minutos e dividida, igualmente, entre os que ocupem o mesmo polo, salvo convenção processual em contrário.

§ 4º Ao terceiro interveniente, cujo interesse divirja do interesse de ambas as partes, será concedido o mesmo prazo para sustentar oralmente suas razões.

§ 5º A Associação dos Magistrados do Maranhão poderá produzir sustentação oral, na qualidade de *amicus curiae*, por quinze minutos, quando do julgamento dos processos administrativos que envolvam interesses de magistrados.

§ 6º Nos casos em que ambas as partes desejem sustentar oralmente suas razões, o recorrente ou autor falará em primeiro lugar, seguido, na sequência, pelo recorrido ou réu, terceiros intervenientes e Ministério Público, nos casos em que atuar como fiscal da ordem jurídica; no julgamento de recurso independente e subordinado, o recorrente do recurso independente falará em primeiro lugar, e a palavra será primeiramente concedida ao autor da ação nos casos de recursos independentes simultâneos. A palavra será concedida uma única vez a cada advogado.

§ 7º Caso o relator antecipe a conclusão do seu voto, a parte poderá desistir da sustentação oral previamente requerida, assegurando-se-lhe a palavra se houver qualquer voto divergente.

§ 8º O pedido de palavra pela ordem será dirigido ao presidente do órgão julgador; o advogado só estará autorizado a se pronunciar depois de consultado o relator e se este concordar em ouvir a observação.

§ 9º Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo se dividirá igualmente entre eles, salvo se ajustarem de forma diversa.

§ 10. Nos últimos dois minutos para a expiração do prazo da sustentação oral, o presidente advertirá o orador.

Art. 391. Encerrada a sustentação oral, é defeso às partes e aos seus patronos intervir no julgamento, salvo para esclarecimentos de matéria de fato e com a permissão do presidente da sessão.

Art. 392. É permitida a renovação da sustentação oral sempre que o feito retorne a julgamento, após o cumprimento de diligências ou em julgamento adiado, e, neste último, caso somente quando intervir novo julgador.

Art. 393. Para sustentação oral, os advogados se apresentarão com suas vestes talares e falarão em pé.

Art. 394. Na sustentação oral é permitida a consulta de notas e apontamentos.

Art. 395. Caberá sustentação oral nas hipóteses previstas no art. 937 do Código de Processo Civil e também:

I – no agravo interno originário de recurso de apelação cujo mérito tenha sido apreciado;

II – no agravo interno originário de recurso de agravo de instrumento que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência cujo mérito tenha sido apreciado;

III – nos demais casos previstos em Lei e neste Regimento.

Art. 396. Na sustentação oral serão obedecidas também as seguintes regras:

I - nas apelações criminais interpostas em processos a que a lei comine pena de detenção, nos pedidos de desaforamento e nos recursos em sentido estrito, o prazo é de dez minutos;

II - no processo civil, se houver litisconsortes ou terceiros intervenientes, não representados pelo mesmo procurador, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os procuradores do mesmo grupo, salvo quando convencionarem em contrário;

III - salvo as restrições fixadas neste Regimento, cada parte interessada disporá, por inteiro, dos prazos fixados anteriormente;

IV - nos mandados de segurança originários, falará em primeiro lugar o patrono do impetrante; após, se for o caso, o procurador do impetrado, seguido do advogado dos litisconsortes assistenciais e, por fim, do representante do Ministério Público;

V - nos *habeas corpus* originários, usará da palavra, em primeiro lugar, o impetrante, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; e, após, o representante do Ministério Público;

VI - nas ações rescisórias, falará em primeiro lugar o advogado do autor; após, o do réu;

VII - nas queixas-crimes originárias, terá prioridade o patrono do querelante; falará, após, o procurador do querelado e, por fim, o representante do Ministério Público;

VIII - nos recursos em geral, falará em primeiro lugar o advogado do recorrente e, depois, o do recorrido:

a) se houver recurso adesivo, falará em primeiro lugar o advogado do recorrente principal;

b) se as partes forem, reciprocamente recorrente e recorrida, a prioridade caberá ao patrono do autor, do peticionário ou impetrante;

c) o procurador do oponente falará em último lugar, salvo se for recorrente; se houver mais de um recurso, cederá a prioridade ao representante do autor, do réu, ou de ambos;

IX - nas ações penais, se houver recurso do Ministério Público, falará em primeiro lugar seu representante em 2ª Instância;

X - nos processos de ação penal pública, o assistente do Ministério Público, desde que admitido antes da inclusão do feito em pauta, falará após o representante do Ministério Público;

XI - se, em ação penal, houver recurso de corréus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar;

XII – se o representante do Ministério Público estiver agindo como fiscal da lei, fará uso da palavra após os advogados do recorrente e do recorrido;

XIII – O Ministério Público, quando autor da ação penal originária, falará antes da defesa.

Art. 397. Não haverá sustentação oral no julgamento de:

I - embargos de declaração;

II - arguição de suspeição;

III - agravo, salvo expressa disposição em contrário;

IV - exceção de suspeição;

V - exceção de impedimento;

VI - medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha;

VII - medidas protetivas - Estatuto do Idoso;

VIII - pedido de busca e apreensão criminal;

IX - pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônicos;

X - cautelar inominada criminal;

XI - alienação de bens do acusado;

XII - embargos de terceiros;

XIII - embargos do acusado;

XIV - insanidade mental do acusado;

XV - restituição de coisas apreendidas;

XVI - pedido de uniformização de interpretação de lei;

XVII - prisão preventiva;

XVIII - prisão temporária.

CAPÍTULO VIII

DO ACÓRDÃO, DA PUBLICIDADE DOS ATOS E DA COMUNICAÇÃO DE LIMINARES

Seção I

Do Acórdão

Art. 398. As decisões dos órgãos julgadores do Tribunal constarão de acórdãos, cuja redação e publicação caberá ao relator.

§ 1º Das decisões em processos administrativos, salvo as de caráter geral, também serão lavrados acórdãos.

§ 2º Nos acórdãos, poderá o Tribunal dar instruções aos juízes sobre falhas ou omissões ocorridas no processo.

§ 3º Antes da remessa dos autos ao desembargador para lavratura do acórdão, o secretário fará constar dele a certidão do julgamento, mencionando os nomes dos que nele tomaram parte, e a conclusão do voto proferido na sessão.

§ 4º Em matéria penal e se a decisão não for unânime, nas hipóteses do art. 659 deste Regimento, os autos serão remetidos ao desembargador vencido, para juntada do seu voto, no prazo de dez dias.

§ 5º O acórdão será publicado no prazo de dez dias, resumido, contendo, obrigatoriamente, cabeçalho, número do processo, comarca de origem, nome das partes e de seus advogados, ementa, conclusão, nome do relator e data da sessão.

§ 6º Aposentado o relator antes da publicação do acórdão, este será lavrado pelo primeiro desembargador que tenha acompanhado o voto vencedor.

§ 7º Não publicado o acórdão no prazo de trinta dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

§ 8º No caso do parágrafo anterior, o presidente do órgão julgador determinará a juntada das notas taquigráficas aos autos, que substituirão os votos proferidos, e lavrará, de imediato, o acórdão composto de ementa e indicação da conclusão do julgamento, seguindo-se da publicação da ementa.

§ 9º Não haverá necessidade de lavratura de acórdão quando o julgamento for convertido em diligência, interrompido para aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do Código de Processo Civil ou versar sobre matéria de ordem administrativa ou interna, casos em que o resultado constará na certidão de julgamento juntada aos autos.

§ 10. Após a publicação do acórdão os autos físicos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em Lei.

Art. 399. No acórdão será consignado:

I - o órgão julgador e a data da sessão em que se concluiu o julgamento;

II - o nome do presidente do órgão julgador, do relator e de todos os desembargadores que participaram do julgamento;

III - o número do feito e os nomes das partes e seus procuradores;

IV - a ementa;

V - a declaração de ter sido tomada a decisão, em cada uma das questões, por unanimidade ou por maioria de votos, mencionando-se os nomes dos autores dos votos vencidos;

VI - o relatório da causa, podendo o relator se reportar ao relatório escrito lançado nos autos;

VII - os fundamentos de fato e de direito das questões versadas no julgamento;

VIII - a parte dispositiva.

§ 1º A ementa é a parte essencial do acórdão, na qual será indicado o princípio jurídico orientador/motivador da decisão.

§ 2º A fundamentação do acórdão será essencialmente a vencedora, devendo o voto vencido ser necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

§ 3º Ocorrendo divergência entre o acórdão e a ata caberá a qualquer dos julgadores, mediante exposição verbal na sessão, ou às partes, via embargos de declaração, pedir a emenda adequada; verificando o órgão julgador que o erro está no acórdão, será este retificado ou substituído.

Art. 400. O acórdão será lavrado pelo relator, salvo se vencido na totalidade, caso em que deverá o desembargador que proferiu o primeiro voto vencedor fazê-lo.

§ 1º Ao relator caberá a lavratura do acórdão quando votar acolhendo preliminar suscitada de ofício por outro desembargador, desde que tal pronunciamento seja acolhido pela maioria.

§ 2º Nas decisões liminares ou cautelares proferidas por órgão colegiado em que o relator for vencido, lavrará o acórdão o desembargador que proferiu o voto vencedor, mas o relator originário permanecerá para o julgamento do mérito.

§ 3º Será também o relator para o acórdão aquele que proferir o voto médio.

§ 4º Caso o presidente do Tribunal ou o corregedor-geral da Justiça sejam designados para lavrar o acórdão de julgamento de que participaram como integrantes do Plenário, a estes caberá apreciar os pedidos que lhes sejam posteriores, bem como a relatoria de eventuais recursos de embargos de declaração.

§ 5º Caso o relator tenha, em decisão monocrática, negado seguimento a ação ou recurso, e sendo tal decisão reformada por órgão colegiado do Tribunal, caberá ao desembargador designado para lavrar o acórdão a relatoria do feito, cujo seguimento havia sido negado.

Art. 401. O acórdão assinado pelo relator e publicado terá o seu original juntado aos autos, após o que será numerado.

Parágrafo único. O acórdão será divulgado em local próprio no site www.tjma.jus.br, independentemente de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN.

Art. 402. As intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da Lei.

§ 1º Nas causas em que houver intervenção do Ministério Público, em se tratando de autos físicos, estes lhe serão disponibilizados, para fins de intimação pessoal, apondo-se termo de entrega. Sempre que possível, a intimação poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 2º O Estado, os municípios e suas respectivas autarquias e fundações de Direito Público gozarão de prazo em dobro cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal, realizada, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º Para as intimações previstas no parágrafo anterior, quando destinadas a órgão público com endereço no interior do Estado, a remessa dos autos será realizada por carta de ordem encaminhada ao juiz de direito diretor do fórum, ficando sob a responsabilidade deste a efetiva intimação e devolução dos autos.

§ 4º Havendo viabilidade, os autos poderão ser digitalizados e enviados à comarca, por malote digital, acompanhado da carta de ordem, que, após cumprimento, deverá ser devolvida ao órgão julgador de origem.

Seção II

Da Publicidade dos Atos

Art. 403. O Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça, é o instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais produzidos nos sistemas processuais do Poder Judiciário do Maranhão, nos termos da Resolução nº 234, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A comunicação oficial dos atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN servirá para os fins previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 246 e no art. 1.050, ambos do Código de Processo Civil.

§ 2º Os documentos judiciais enviados até às 17h para publicação, serão disponibilizados no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A data constante no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN corresponderá à data de sua disponibilização.

§ 4º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN.

§ 5º Os prazos processuais terão início no primeiro útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 6º A publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal.

§ 7º A divulgação dos dados processuais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN observará o disposto na Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, nos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça.

§ 8º Para publicação dos atos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, aplicam-se, no que couberem, as

disposições desta Seção.

Art. 404. A publicação dos atos administrativos do Poder Judiciário será feita em jornal eletrônico diário e local, denominado Diário da Justiça Eletrônico - DJe, no *site* do Tribunal de Justiça do Maranhão na rede mundial de computadores.

§ 1º Para a publicação, os atos serão remetidos pela unidade responsável ao Diário da Justiça Eletrônico - DJe, por meio eletrônico.

§ 2º O Diário da Justiça Eletrônico - DJe será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das quatorze horas, exceto nos feriados nacionais e forenses, bem como nos dias em que não houver, por qualquer motivo, expediente no Tribunal de Justiça.

§ 3º Durante o período de recesso, compreendido entre os dias vinte de dezembro e seis de janeiro, por determinação do presidente do Tribunal de Justiça, poderá ocorrer a publicação de edição extraordinária do Diário da Justiça Eletrônico - DJe, para publicidade dos atos administrativos emanados pelo Poder Judiciário Estadual.

§ 4º O envio dos atos administrativos, através de sistema informatizado, para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, deverá ocorrer até às 23h e 59min.

§ 5º A Divisão do Diário da Justiça Eletrônico somente disponibilizará a matéria encaminhada para publicação no *site* do Tribunal de Justiça do Maranhão se a mesma atender, obrigatoriamente, aos seguintes padrões de formatação:

I – fonte *Times New Roman* ou *Tahoma*, tamanho 12, suprimindo espaços duplicados entre linhas, sem a utilização de cabeçalhos ou notas de rodapés;

II – não constar negrito, itálico ou sublinhado na totalidade da matéria, bem como cor e/ou realce;

III – o tipo de matéria cadastrada deverá corresponder ao tipo de matéria selecionada nas opções do sistema do Diário da Justiça Eletrônico - DJe.

Art. 405. Serão objeto de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJe:

I – atos administrativos e de comunicação do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

II – as intimações destinadas aos advogados nos sistemas informatizados de acompanhamento processual caso não seja possível sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, e cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal;

III – a lista de distribuição prevista no parágrafo único do art. 285 do Código de Processo Civil, enquanto não for possível sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN;

IV – os demais atos, com publicação prevista nos regimentos internos e disposições normativas dos tribunais e conselhos.

§ 1º Quando a matéria encaminhada para fins de publicação contiver, em seu corpo, informação que viole a dignidade da pessoa humana ou os ditames de proteção à intimidade, notadamente quando se tratar de descrição típica de crime, o solicitante deverá laborar no sentido de impossibilitar a identificação da pessoa mencionada, com a substituição do nome pelas respectivas iniciais, bem como tomará todas as medidas necessárias para a salvaguarda dos direitos constitucionais quanto à proteção da personalidade.

§ 2º Em não havendo a observância dos termos deste artigo, a solicitação de publicação será rejeitada, se identificada, por amostragem, pela Divisão do Diário da Justiça Eletrônico, com a devolução do conteúdo ao local de envio ou origem, desobrigando-se da respectiva publicitação e das consequências daí advindas.

Art. 406. A responsabilidade pelo conteúdo da matéria e por seu encaminhamento para publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJe é da unidade jurisdicional ou administrativa que a produziu e encaminhou.

§ 1º O nome de usuário e a senha são pessoais e intransferíveis. O usuário que divulgar indevidamente a terceiros o seu nome de usuário e senha será responsabilizado pelo conteúdo da matéria que venha a ser publicada.

§ 2º Constatado, por amostragem, pela Divisão do Diário da Justiça Eletrônico, o envio de publicações cujo conteúdo é protegido por sigilo, no resguardo da dignidade da pessoa humana e intimidade, ou segredo de justiça, nas hipóteses legais, tal fato deverá ser comunicado à Presidência do Tribunal de Justiça, bem como à Corregedoria Geral da Justiça, para fins legais, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional.

Art. 407. O pedido de retirada de matérias enviadas em tempo hábil à publicação somente poderá ser atendido mediante envio para o *e-mail* publicacoes@tjma.jus.br de solicitação expressa da autoridade responsável pela unidade jurisdicional ou administrativa, seja da Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. Em caso de matérias já disponibilizadas e ainda não publicadas, nas quais tenham sido verificadas omissão, equívoco ou erro manifesto de fácil constatação, o pedido de retirada deverá ser encaminhado ao *e-mail* publicacoes@tjma.jus.br impreterivelmente, até as dez horas do dia em que ocorrer a disponibilização da matéria no sistema do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 408. Após a publicação, a edição do Diário da Justiça Eletrônico - DJe não sofrerá nenhuma modificação ou supressão, sendo a sua integridade e autenticidade assegurada pela assinatura digital do arquivo de dados correspondente.

Parágrafo único. Eventuais retificações de atos e/ou textos veiculados no Diário deverão ser efetivadas em edições posteriores, com o envio do documento corrigido pela unidade produtora da matéria, identificado como *republicado por incorreção*.

Art. 409. As edições serão assinadas digitalmente, por meio de certificação digital, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 1º O presidente do Tribunal de Justiça poderá delegar à diretora judiciária a designação dos servidores que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico - DJe.

§ 2º Cabe à Diretoria de Informática e Automação o suporte técnico ao funcionamento do Diário da Justiça Eletrônico - DJe.

Art. 410. Na intimação feita pelo Diário da Justiça Eletrônico -DJe deverá constar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o número do processo, os nomes das partes, de seus advogados e respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, nos termos do art. 272 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Nos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça, a divulgação dos dados processuais no Diário da Justiça Eletrônico observará o disposto na Resolução n.º 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 411. A publicação de atos através de suplementos no Diário da Justiça Eletrônico - DJe será admitida apenas em casos excepcionais, nomeadamente de manifesta urgência.

§ 1º O pedido de publicação de ato em suplemento deverá ser encaminhado para o *e-mail* publicacoes@tjma.jus.br e será submetido à análise quanto à sua admissibilidade, desde que contenha:

I – a identificação do ato e do requerente, bem como do responsável pelo pedido de publicação em suplemento;

II – fundamento invocado para publicação excepcional em suplemento, demonstrando a impossibilidade de satisfação das necessidades do setor emissor através da publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, ordinariamente.

§ 2º A publicação de atos em suplemento somente ocorrerá na data da solicitação se esta for feita, obrigatoriamente, até às quatorze horas, salvo situações de excepcional interesse público que sejam autorizadas pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria Geral da Justiça ou Diretoria Judiciária, do Tribunal de Justiça do Maranhão.

§ 3º Os suplementos manterão a numeração do Diário da Justiça Eletrônico - DJe a que dizem respeito, seguida da indicação *suplemento* e com paginação autônoma e sequencial, submetendo-se às mesmas regras prescritas no regulamento das publicações ordinárias quanto à sua formatação.

Seção III

Da Comunicação de Liminares

Art. 412. As medidas liminares e outras medidas urgentes serão imediatamente comunicadas ao juízo de 1º Grau, por intermédio do malote digital ou do *e-mail* institucional da Secretaria Judicial.

CAPÍTULO IX

DAS INFORMAÇÕES AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 413. A requisição de informações oriundas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de processos em andamento será atendida pelo relator do processo.

§ 1º As informações sobre processos com decisão transitada em julgado ou já arquivados serão prestadas pelo vice-presidente do Tribunal.

§ 2º As informações em processos já baixados ao 1º Grau serão prestadas diretamente pelo juiz da unidade jurisdicional de origem, devendo encaminhá-las também, em cópia, à Diretoria Judiciária, para acompanhamento e arquivo.

LIVRO III

TÍTULO I

DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS

CAPÍTULO I

DO HABEAS CORPUS

Art. 414. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, inclusive por pessoa jurídica, em favor de pessoa física e pelo Ministério Público.

§ 1º O sorteio do relator será feito logo em seguida à apresentação do pedido, e os respectivos autos serão imediatamente conclusos.

§ 2º A impetração dispensa apresentação de instrumento de mandato.

§ 3º Se por qualquer motivo o paciente se insurgir contra a impetração de *habeas corpus* que não subscreveu, a inicial será indeferida.

§ 4º O assistente de acusação em processo criminal não poderá intervir em processo de *habeas corpus*.

Art. 415. O Tribunal de Justiça processará e julgará originariamente os *habeas corpus* nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição.

Parágrafo único. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou reiterado de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

Art. 416. Os órgãos julgadores têm competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 417. São competentes para julgamento dos processos de *habeas corpus*:

I - as câmaras isoladas, cíveis ou criminais, conforme a natureza da matéria, impetrados contra atos dos juízes de direito, dos secretários de Estado e dos membros do Ministério Público;

II - o Plenário, se impetrados contra ato da Mesa Diretora ou da Presidência da Assembleia Legislativa ou do procurador-geral de Justiça.

Art. 418. O relator ou o órgão julgador determinará, se julgar necessário, a apresentação do paciente para interrogá-lo.

§ 1º Em caso de desobediência, expedirá o relator mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o relator providenciará para que o paciente lhe seja apresentado.

§ 2º Se o paciente não puder ser apresentado por motivo de doença, o relator poderá ir-lhe ao encontro ou delegar tal diligência a juiz de direito.

Art. 419. Poderá também o relator:

I – nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em direito;

II – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido.

Art. 420. Recebidas ou dispensadas as informações, e ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de dois dias, o feito será julgado na primeira sessão.

Art. 421. Não prestadas as informações ou prestadas insuficientemente, o Tribunal poderá requisitar os autos, se o apontado como coator for autoridade judicial, fazendo a devida comunicação ao corregedor-geral de Justiça, para as providências cabíveis.

Art. 422. O relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente, até julgamento do processo, se houver grave risco de violência.

Art. 423. No julgamento do *habeas corpus*:

I - ao representante do Ministério Público e ao advogado do paciente será assegurado o direito de sustentar e impugnar oralmente o pedido, permitidos quinze minutos para cada um;

II – o presidente, no Plenário, não terá voto, salvo para desempate; e em sendo o relator e havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 424. Concedido o *habeas corpus*, será expedida a respectiva ordem ao detentor, ao servidor penitenciário ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

§ 1º Quando se tratar de *habeas corpus* preventivo, além da ordem à autoridade coatora, será expedido salvo-conduto ao paciente.

§ 2º Para transmissão da ordem será utilizado o malote digital, ficando vedada a utilização de outro meio, salvo caso de indisponibilidade do sistema malote digital e tratando-se de situação urgente que não possa aguardar-lhe o restabelecimento, ou, ainda, caso a unidade prisional ou policial não possua acesso à rede mundial de computadores que possibilite a utilização do malote digital, sendo, nesses casos, efetuado por meio físico, através de oficial de justiça.

Art. 425. Compete ao relator ou àquele designado para lavrar o acórdão a assinatura de alvará de soltura e salvo conduto decorrentes de liminares em *habeas corpus* por ele concedidas, monocraticamente ou por órgão colegiado.

Art. 426. Ordenada a soltura do paciente ou concedido salvo-conduto, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, remetendo-se à Procuradoria Geral de Justiça traslado das peças necessárias à apuração da respectiva responsabilidade penal.

Art. 427. Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança ou gozar de liberdade provisória, o órgão julgador arbitrará aquela ou fixará as condições dessa, ao conceder o *habeas corpus*, para que se lavre o respectivo termo, no juízo de origem, imediatamente após a comunicação do resultado do julgamento.

Art. 428. Verificada a cessação da violência ou da coação ilegal, o pedido poderá ser desde logo julgado prejudicado pelo relator.

Parágrafo único. Decidindo monocraticamente pela prejudicialidade e, em havendo indícios de ilegalidade do ato ou abuso de poder da autoridade, o relator submeterá a questão ao órgão julgador competente para as providências cabíveis.

Art. 429. Na reiteração do pedido de *habeas corpus*, serão observadas as regras de prevenção, apensando-se ao novo processo os autos findos; na desistência do pedido anterior já distribuído, o novo processo terá o mesmo relator, ou, não estando este em exercício por prazo igual ou superior a trinta dias, será relatado por seu substituto legal.

Parágrafo único. Retornando o afastado ao exercício de suas funções, caberá a ele a relatoria do processo.

CAPÍTULO II

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 430. Os mandados de segurança de competência originária do Tribunal serão processados de acordo com a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e com este Regimento.

§ 1º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, será apresentada em três vias; e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

§ 2º A petição inicial indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para praticá-lo.

§ 4º Em havendo litisconsortes passivos necessários, além do disposto no § 1º deste artigo, a inicial será acompanhada da exordial e dos documentos anexos, com tantas vias quantos sejam os litisconsortes.

Art. 431. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que:

I - indeferirá liminarmente a inicial, quando não for caso de mandado de segurança ou faltar algum dos requisitos estabelecidos em Lei ou for excedido o prazo para sua impetração;

II - concederá medida liminar, mandando suspender, desde logo, o ato impugnado, se dele puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final, e forem relevantes os motivos da impetração, sendo-lhe facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica;

III - mandará notificar a autoridade tida por coatora, para prestar informações, no prazo de dez dias, entregando-se-lhe a segunda via da inicial e cópia dos documentos e, se houver, da decisão concessiva ou não da liminar;

IV - requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição de documentos, em original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias, caso o impetrante afirme na inicial que a prova de suas alegações se ache em repartição ou estabelecimento público ou ainda em poder de autoridade que lhe recuse certidão. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento de notificação;

V - ordenará a citação de litisconsortes necessários, que o impetrante promoverá em dez dias;

VI - dará ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

§ 1º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 2º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 3º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após despacho da petição inicial.

§ 4º Cabe ao relator a instrução do processo.

§ 5º Da decisão do relator que indeferir a inicial, conceder, negar ou revogar a liminar, caberá agravo interno.

Art. 432. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até julgamento da segurança.

§ 1º Será decretada a perempção ou caducidade da medida liminar de ofício ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de três dias úteis, os atos e as diligências que lhe couberem.

§ 2º Denegado o mandado de segurança, ficará sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Art. 433. Juntadas aos autos as informações ou certificado o decurso do prazo sem que tenham sido prestadas e citados eventuais litisconsortes necessários, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, independentemente de despacho, pelo prazo de dez dias. Decorrido esse prazo, com ou sem parecer, os autos serão conclusos ao relator, que, em dez dias, pedir-lhe-á a inclusão em pauta para julgamento.

Art. 434. No julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, as partes terão quinze minutos improrrogáveis, cada uma, para sustentação oral.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, existindo vários impetrantes ou litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo.

Art. 435. A denegação ou concessão da segurança na vigência da medida liminar ou a sua concessão será imediatamente comunicada pelo presidente do órgão julgador à autoridade apontada como coatora e à pessoa jurídica interessada; assinado o acórdão, ser-lhes-ão remetidas cópias autenticadas.

§ 1º A ciência do julgamento poderá ser dada por ofício, através de oficial de justiça ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou ainda, por malote digital, fax ou *e-mail*, conforme requerer o impetrante.

§ 2º A mesma comunicação deverá ser feita pelo presidente do órgão julgador quando for, em recurso de apelação, reformada a decisão de 1º Grau para conceder a segurança.

Art. 436. Nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicadas no prazo de trinta dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão.

Art. 437. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*.

Parágrafo único. O julgamento de mandado de segurança contra ato do presidente do Tribunal será presidido pelo vice-presidente ou por seu substituto legal.

Art. 438. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional na

defesa de interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 439. No mandado de segurança coletivo, o julgamento fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada também não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de trinta dias, a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas.

Art. 440. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

§ 1º No caso de renovação, prevista em lei, de pedido de mandado de segurança, os autos do pedido anterior serão apensados ao novo.

§ 2º Aplicam-se ao mandado de segurança os artigos 113 a 118 do Código de Processo Civil.

§ 3º Não cabe, no processo de mandado de segurança, condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalvada a possibilidade de aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Art. 441. Cabe ao relator do mandado de segurança a execução dos acórdãos por ele relatados, bem como o julgamento de incidentes processuais na fase executiva, salvo nas ações coletivas.

CAPÍTULO III

DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Art. 442. Compete ao Tribunal de Justiça, através do Plenário, processar e julgar originariamente os mandados de injunção, quando da inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos poderes, inclusive da administração indireta, que inviabilize o exercício dos direitos garantidos na Constituição da República e na Constituição Estadual.

Art. 443. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

Art. 444. No mandado de injunção não se admitirá prova testemunhal ou pericial, vedada também a juntada de documentos após expedição do ofício requisitório de informações.

Art. 445. O procedimento do mandado de injunção atenderá subsidiariamente ao que dispõe a legislação processual pertinente e às normas da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, notadamente quanto à hipótese de agravo interno, cujo prazo será especial, de quinze dias, contados em dias úteis.

CAPÍTULO IV

DO HABEAS DATA

Art. 446. A garantia constitucional de conhecimento, pelo interessado, de informações sigilosas, que sirvam de base a atos dos órgãos públicos, será assegurada por meio de *habeas data*.

Art. 447. Excetuada a competência prevista no art. 6º, inciso V, deste Regimento, o *habeas data* será processado e julgado pelas câmaras isoladas cíveis.

Art. 448. No julgamento do *habeas data*, aplicar-se-ão as normas da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, e, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 449. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será ajuizada por petição dirigida ao presidente do Tribunal, em três vias; e os documentos que instruírem a primeira via deverão ser reproduzidos nas demais, por cópia.

Art. 450. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade:

I - o governador do Estado;

II - a Mesa da Assembleia Legislativa;

III - o prefeito municipal;

IV - a Mesa da Câmara Municipal;

V - o procurador-geral de Justiça;

VI - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - as federações sindicais, as entidades de classe de atuação estadual ou municipal e os conselhos regionais de representação profissional legalmente instituídos, demonstrado interesse jurídico no caso;

VIII - os partidos políticos, com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara.

Art. 451. Havendo pedido de medida cautelar, o relator o submeterá à apreciação do Plenário, na primeira sessão, independentemente de inclusão em pauta, após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um.

§ 2º A medida cautelar somente será concedida por maioria absoluta de votos, obedecido ao disposto no parágrafo único do art. 455 deste Regimento.

§ 3º No período de recesso referido no inciso III do art. 339 deste Regimento, caberá ao presidente, após a audiência das autoridades a que se referem o *caput*, *ad referendum* do Plenário, decidir sobre a medida cautelar.

§ 4º A decisão do presidente concessiva da medida cautelar será submetida na primeira sessão jurisdicional do Plenário, após o fim do recesso, para o referendo.

§ 5º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

§ 6º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender por conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 7º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em contrário.

Art. 452. Após apreciação da medida cautelar, o relator determinará a notificação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de trinta dias, prestem as informações entendidas necessárias, salvo se a manifestação antecedente, de que trata o *caput* do artigo anterior, já abranja o mérito da demanda.

Parágrafo único. O Estado e o Município serão citados por meio dos seus respectivos órgãos de advocacia pública responsável por sua representação judicial para defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, no prazo de trinta dias, já considerado o privilégio do art. 183 do Código de Processo Civil.

Art. 453. Decorrido os prazos do artigo anterior, com ou sem informações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, para, em quinze dias, emitir parecer.

Art. 454. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência de informações nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para produção de parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Art. 455. Retornando os autos da Procuradoria, em trinta dias será lançado o relatório, do qual será encaminhado cópia a todos os desembargadores, incluindo-se o processo em pauta para a primeira sessão seguinte do Plenário.

Parágrafo único. O julgamento somente será iniciado com a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores.

Art. 456. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao procurador-geral do Estado, quando intervir, e ao procurador-geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, por quinze minutos, seguindo-se a votação.

Art. 457. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a inconstitucionalidade com a aprovação de, pelo menos, a metade mais um de todos os desembargadores.

Parágrafo único. Não alcançado esse quórum, em razão de licença ou de férias de desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar o comparecimento dos desembargadores ausentes.

Art. 458. Declarada a inconstitucionalidade, o presidente do Tribunal a comunicará imediatamente à Assembleia Legislativa, à Câmara Municipal ou à autoridade interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo.

Art. 459. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição Estadual, a decisão será comunicada ao órgão competente, para adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete, o início do processo legislativo e, em se tratando de entidade administrativa, para sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 460. Na ação direta de inconstitucionalidade não se admite desistência e nem intervenção de terceiros.

Parágrafo único. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por decisão

irrecorrível, admitir, no prazo das informações, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO

Art. 461. No caso do art. 34, incisos IV e VI, da Constituição da República, quando se tratar de coação contra o Poder Judiciário, o pedido de intervenção federal no Estado será feito ao Supremo Tribunal Federal, pelo presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação do Plenário.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judiciária emanada da Justiça Estadual.

Art. 462. O exame de cabimento de pedido de intervenção federal no Estado compete ao Plenário, em processo de iniciativa do presidente do Tribunal ou decorrente de representação.

Art. 463. Podem representar pedindo a intervenção:

I - qualquer desembargador ou juiz de direito, quando se tratar de assegurar as garantias do Poder Judiciário, o livre exercício deste ou de prover a execução de ordem ou decisão judicial;

II - o Ministério Público ou a parte interessada, visando prover execução de ordem ou decisão judicial.

Parágrafo único. No caso de representação, compete ao presidente:

I - mandar arquivá-la, se a considerar manifestamente infundada, cabendo da decisão agravo interno, no prazo de quinze dias;

II - providenciar, administrativamente, se de manifesta procedência, para remover a respectiva causa e requisitando informações, tudo no prazo de quinze dias.

Art. 464. Frustrada a solução administrativa e prestadas as informações ou transcorrido o prazo para prestá-las, o processo será distribuído pelo Sistema de Acompanhamento Processual e terá sempre o presidente do Tribunal como relator, instruído com os documentos comprobatórios dos fatos e remetido à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, com prazo de cinco dias.

§ 1º Incluído em pauta, será enviada cópia dos autos a todos os desembargadores, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão.

§ 2º A matéria será apreciada em sessão pública, em que o presidente fará exposição oral do incidente.

§ 3º Quando do julgamento poderão usar da palavra, pelo tempo de quinze minutos, o requerente da intervenção, o procurador-geral do Estado e o procurador-geral de Justiça.

§ 4º O Ministério Público, caso não seja o representante, usará a palavra após os debates, pelo mesmo prazo.

§ 5º Recusada a representação, o processo será arquivado.

CAPÍTULO VII

DA INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO

Art. 465. A intervenção em município, nos termos do art. 35, inciso IV, da Constituição da República e do art. 16, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão, obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo anterior.

Art. 466. A representação para intervenção em razão de inobservância dos princípios constitucionais ou para prover execução de lei só poderá ser feita pelo procurador-geral de Justiça.

Art. 467. Recebida a representação para intervenção em município, o processo será distribuído a desembargador membro das Câmaras Cíveis Reunidas.

Parágrafo único. Compete ao relator:

I - mandar arquivá-la liminarmente, se a considerar manifestamente infundada, cabendo da decisão agravo interno, no prazo de quinze dias;

II - providenciar, administrativamente, se de manifesta procedência, para remover a respectiva causa, requisitando informações, tudo no prazo de quinze dias.

Art. 468. Frustrada a solução administrativa e prestadas as informações ou transcorrido o prazo de prestá-las, o processo será remetido à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, que deverá ser apresentado no prazo de quinze dias.

Art. 469. Lançado o relatório nos autos, o relator pedirá pauta para julgamento.

§ 1º Quando do julgamento poderão usar da palavra, pelo tempo de quinze minutos, o requerente da intervenção, o procurador do órgão interessado na defesa da legitimidade do ato impugnado e o representante do Ministério Público.

§ 2º O Ministério Público, caso não seja o representante, usará a palavra após os debates, pelo mesmo prazo.

Art. 470. Se o órgão julgador concluir pela intervenção, o presidente do Tribunal comunicará a decisão ao governador do Estado para que a concretize.

Parágrafo único. Recusada a representação, o processo será arquivado.

CAPÍTULO VIII

DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 471. As ações penais por delito comum da competência originária do Tribunal de Justiça, segundo a Constituição do Estado, o

Código de Divisão e Organização Judiciárias e o Código de Processo Penal, serão iniciadas por denúncia ou queixa.

Art. 472. Recebido inquérito policial ou peças informativas, serão distribuídos a um desembargador, conforme a competência do órgão julgador, que o encaminhará imediatamente à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de denúncia, ou pedido de arquivamento.

Parágrafo único. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

Art. 473. Retornando o inquérito policial com pedido de diligências complementares, caberá ao relator deferir-lhe, se as considerar indispensáveis ao oferecimento da denúncia, e, se dispensáveis, mandará que se realize, em separado, depois de oferecida a denúncia.

Parágrafo único. Deferidas pelo relator as diligências complementares consideradas indispensáveis, haverá interrupção do prazo fixado no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 474. Estando preso o indiciado, o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias, e as diligências complementares não interromperão esse prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 475. Se o inquérito versar sobre prática de crime de ação privada, o relator determinará seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem, por lei, esteja autorizado a oferecer queixa, até o vencimento do prazo de decadência, previsto no art. 38 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Vencido o prazo do *caput*, sem a instauração da ação penal, o relator determinará o arquivamento do feito.

Art. 476. O relator será o juiz da instrução, que será realizada segundo o disposto neste Capítulo, na Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e no Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Ao relator caberão as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 477. Competirá também ao relator submeter ao órgão julgador o pedido feito pelo representante do Ministério Público de arquivamento de inquérito ou das peças informativas, bem como propor a decretação da extinção da punibilidade nos casos previstos em Lei.

Art. 478. Oferecida a denúncia ou a queixa, far-se-á a notificação do acusado, para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º Com a notificação, será entregue ao acusado cópia da denúncia ou queixa, do despacho do relator e dos documentos indicados na decisão.

§ 2º Desconhecido o paradeiro do acusado ou se este criar dificuldades para cumprimento da diligência, proceder-se-lhe-á a notificação por edital com prazo de cinco dias, contendo o teor resumido da acusação, para comparecer ao Tribunal, onde terá vista dos autos, a fim de apresentar a resposta prevista no *caput*.

Art. 479. Se, com a resposta, forem apresentados documentos, será intimada a parte contrária para se manifestar em cinco dias.

Parágrafo único. Na ação penal privada, será ouvido o Ministério Público, em igual prazo.

Art. 480. Se, com a resposta do acusado, o relator ficar convencido da improcedência da acusação, poderá propor ao órgão julgador o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Nesse julgamento será facultada a sustentação oral às partes, pelo tempo de quinze minutos.

Art. 481. Não convencido da improcedência da denúncia ou queixa, o relator propor-lhe-á o recebimento ao órgão julgador.

Parágrafo único. Recebida a denúncia ou queixa ou não tendo sido acolhido o arquivamento proposto na forma do artigo anterior, o relator, ordenando a citação do acusado, designará dia e hora para o interrogatório, a intimação do defensor e a notificação do Ministério Público, e se for o caso, do querelante ou do assistente, seguindo-se a instrução do processo.

Art. 482. Da decisão do órgão julgador que determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, que rejeitar ou receber a denúncia ou decretar a extinção da punibilidade, será lavrado pelo relator o respectivo acórdão.

Art. 483. Não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o relator nomear-lhe-á defensor.

Art. 484. O prazo para apresentar defesa prévia e para arrolar testemunhas será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 485. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz de direito da comarca onde deverá ser cumprida a carta de ordem, a ser encaminhada preferencialmente por malote digital.

§ 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

§ 3º A critério do relator poderão ser ouvidas outras testemunhas, além das indicadas pelas partes e as referidas.

Art. 486. Encerrada a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requererem diligências, se for o caso.

Art. 487. Concluídas ou indeferidas as diligências, será aberta vista às partes para alegações finais, pelo prazo de quinze dias.

§ 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos corréus.

§ 2º Na ação penal privada, o Ministério Público terá vista dos autos, em igual prazo.

§ 3º O relator poderá, após as alegações finais, determinar de ofício a realização de provas imprescindíveis ao julgamento da causa.

Art. 488. Estando o feito em termos, o relator lançará o relatório e passará os autos ao revisor, que, apondo seu visto, pedirá dia para julgamento.

Art. 489. Para as sessões em que se apreciar o recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa, bem como para a que for julgar a ação penal, serão intimados pessoalmente apenas os representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e o defensor dativo.

§ 1º O indiciado será intimado por intermédio de seu advogado, através da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN.

§ 2º Não comparecendo à sessão de julgamento o advogado constituído pelo réu ou o defensor anteriormente nomeado, o relator nomeará defensor *ad hoc*, podendo este requerer o adiamento da sessão para exame dos autos.

Art. 490. Abertos os trabalhos da sessão para julgamento, far-se-á o pregão das partes, advogados e testemunhas.

§ 1º Se alguma das partes deixar de comparecer, com motivo justificado, a critério do órgão julgador, a sessão será adiada.

§ 2º Se não comparecer o querelante, sem motivo justificado, será declarada de ofício a perempção da ação penal, exceto se for ação penal privada subsidiária da pública, caso em que o Ministério Público tornar-se-á parte principal.

Art. 491. Feito o relatório, será concedida a palavra à acusação e à defesa, pelo prazo de uma hora para cada.

§ 1º Sendo ação penal privada, o Ministério Público falará por último, pelo prazo de trinta minutos.

§ 2º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de entendimento, será determinado pela Presidência.

§ 3º Ao assistente de acusação é assegurado o tempo mínimo de um quarto do tempo da acusação.

Art. 492. Encerrados os debates, passar-se-á à votação, seguindo-se, ao relator, o revisor, e a este, os demais desembargadores, na ordem de antiguidade.

Art. 493. O resultado do julgamento será proclamado em sessão pública e nessa proclamação não serão individuados os votos vencedores ou vencidos, declarando-se, apenas, se a votação se deu por unanimidade ou por maioria de votos, de cada uma das questões suscitadas.

Art. 494. Se no decorrer da instrução surgir causa de extinção da punibilidade, o relator pedirá dia para julgamento. As partes terão quinze minutos, cada uma, para falar sobre o incidente e, a seguir, o órgão julgador passará ao julgamento.

Art. 495. Caberá agravo regimental para o órgão julgador, no prazo de cinco dias, da decisão do relator que:

I - rejeitar liminarmente a inicial, por inépcia;

II - conceder, arbitrar ou denegar fiança;

III - decretar a prisão temporária ou preventiva ou indeferir representação ou pedido que as reclame, bem como, revogar a prisão decretada;

IV - recusar a produção de qualquer prova ou realização de diligência.

CAPÍTULO IX

DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO

Art. 496. O pedido de explicações, a que se refere o art. 144 do Código Penal, será processado no Tribunal, quando quem se julgar ofendido for pessoa sob sua jurisdição.

Art. 497. Distribuído o feito ao órgão julgador competente, caberá ao relator mandar processá-lo.

Art. 498. O pedido será liminarmente indeferido se:

I - o fato imputado se encontrar alcançado por causa excludente da ilicitude;

II - as expressões forem claras, de fácil compreensão, não havendo dúvidas a respeito da existência objetiva da ofensa.

Parágrafo único. Do indeferimento liminar cabe agravo para o órgão julgador competente.

Art. 499. Cabível o pedido, o relator notificará o autor das referências, alusões ou frases, para que ofereça explicações no prazo de dez dias.

Art. 500. Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem as explicações, o relator mandará entregar os autos ao requerente, independentemente de traslado.

Art. 501. As explicações podem ser dadas pelo próprio requerido ou por intermédio de advogado com poderes especiais.

CAPÍTULO X

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 502. A revisão criminal poderá ser requerida, em qualquer tempo, extinta ou não a pena, pelo próprio réu ou por procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. Falecido o condenado, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 503. A revisão das decisões condenatórias transitadas em julgado, proferidas pelo Tribunal ou mantidas, no julgamento de ação penal originária ou de recurso criminal ordinário, será admitida:

I - se o acórdão ou a sentença for contrária ao texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos;

II - se a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - se, após a decisão, forem descobertas novas provas que convençam da inocência do condenado ou circunstância que determine ou autorize diminuição da pena.

§ 1º Cabe também revisão da sentença absolutória em que se impôs medida de segurança ao acusado.

§ 2º A concessão de indulto ao condenado não impede a revisão criminal.

§ 3º Não será admitida a reiteração do pedido com o mesmo fundamento, salvo se arrimada em novas provas.

§ 4º É vedada a revisão conjunta de processos, salvo no caso de conexão objetiva ou instrumental.

Art. 504. Não será admitida a revisão:

I - nos processos em que tenha sido decretada a extinção da pretensão punitiva;

II - para aplicação de lei nova mais benigna;

III - para alteração do fundamento legal da decisão condenatória;

IV - requerida contra a vontade expressa do condenado.

Art. 505. O pedido de revisão será instruído com o inteiro teor, autenticado, da decisão condenatória, com prova concludente do trânsito em julgado e com os documentos comprobatórios dos fundamentos de fato e de direito em que se assentar a postulação.

Parágrafo único. Se a decisão condenatória for confirmatória de outra, esta também deverá vir comprovada no seu inteiro teor.

Art. 506. A inicial será distribuída a um relator, que não poderá ser desembargador que tenha proferido decisão em qualquer fase do processo em que se deu a condenação ou a imposição da medida de segurança, salvo inexistindo desembargador desimpedido, no caso de revisões de acórdão do Plenário.

§ 1º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advirem dificuldades à execução normal da sentença ou solicitar informações ao juiz da execução.

§ 2º Não estando a petição devidamente instruída, e julgando inconveniente ao interesse da Justiça que se apensem os autos originais, o relator indeferirá liminarmente a inicial.

§ 3º Da decisão de indeferimento da inicial cabe agravo regimental no prazo de cinco dias.

Art. 507. O relator poderá ordenar outras diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que fixar, se a deficiência não for imputável ao peticionário.

Parágrafo único. Instruído o processo, o relator ouvirá o requerente e o procurador-geral de Justiça, no prazo de dez dias, para cada um.

Art. 508. Lançado o relatório, os autos irão ao revisor, que após examiná-los, pedirá pauta.

Art. 509. As revisões criminais das sentenças e dos acórdãos das câmaras criminais isoladas serão julgadas pelas Câmaras Criminais Reunidas, enquanto que caberão ao Plenário as revisões criminais dos acórdãos proferidos nas ações penais de sua competência originária.

Art. 510. Ajuizado mais de um pedido de revisão em benefício do mesmo réu, todos os processos serão distribuídos a um mesmo relator, que mandará reuni-los para julgamento conjunto.

§ 1º Sendo competentes para julgamento dos pedidos órgãos diferentes, caberá ao Plenário o julgamento de todos os processos.

§ 2º A desistência de um dos pedidos não altera a competência do órgão julgador e nem a relatoria.

Art. 511. Requerida, em separado, por dois ou mais corréus, a revisão de sentença que em um só processo os tenha condenado pelo mesmo crime, deverão ser as petições processadas e julgadas conjuntamente.

Parágrafo único. As apresentadas por último lugar serão distribuídas ao relator da primeira, que ordenará o apensamento.

Art. 512. Julgada procedente a revisão, o órgão julgador poderá absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo, mesmo sem pedido expresso.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o órgão julgador poderá agravar a pena imposta pela decisão impugnada.

Art. 513. A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o órgão julgador, se for o caso, impor a medida de segurança cabível.

§ 1º Requerido pelo interessado, o órgão julgador poderá reconhecer-lhe o direito à indenização pelo prejuízo decorrente da condenação.

§ 2º A indenização será liquidada no juízo cível e por ela responderá o Estado.

§ 3º A indenização não será devida:

I - quando o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio requerente, como a confissão, a ocultação de prova em seu poder ou a revelia voluntária;

II - quando a acusação tiver sido meramente privada.

Art. 514. O pedido de revisão que objetivar anulação de processo de competência do Tribunal do Júri e, conseqüentemente, a decisão deste, deverá vir instruído com procuração com poderes especiais, ou com declaração expressa do condenado de que se

sujeita a novo julgamento por aquele Tribunal, ou sem procuração, se o pedido for formulado pessoalmente pelo condenado, com defensor público designado nos autos.

Art. 515. O ofendido não poderá intervir no procedimento revisional e nem recorrer de seu julgamento.

Art. 516. Renovado o pedido de revisão, a Secretaria, ao promover a conclusão inicial do feito ao relator, apensará os processos anteriores, para as providências pertinentes.

Art. 517. Do acórdão que julgar a revisão se juntará cópia aos processos revistos e, se modificativo das decisões proferidas, dele também se remeterá cópia autenticada ao juiz da execução.

CAPÍTULO XI DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO, DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do Conflito de Jurisdição

Art. 518. O conflito de jurisdição ocorrerá em matéria criminal se:

I - dois ou mais juízes se consideram competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - entre dois ou mais juízes surgir controvérsia sobre a unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Parágrafo único. Não se caracteriza conflito se a divergência for estabelecida entre membros do Ministério Público, antes da instauração da ação penal e não haja decisão judicial sobre a matéria.

Art. 519. O conflito de jurisdição poderá ser suscitado por ofício pelos juízes criminais e por via de petição pelo representante do Ministério Público ou pela parte interessada, dirigido ao presidente do Tribunal, expondo circunstanciadamente o conflito, as razões de divergência e juntados os documentos probatórios necessários.

Parágrafo único. Se o conflito for negativo, o juiz poderá suscitá-lo nos próprios autos do processo.

Art. 520. Se o conflito for positivo, o relator poderá determinar a imediata suspensão do processo.

Art. 521. O relator, suspenso ou não o processo, e se necessário, mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias, remetendo-lhes cópia do ofício ou da petição, com os documentos necessários.

Art. 522. Recebidas as informações e ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de cinco dias, o conflito será incluído em pauta para julgamento.

Parágrafo único. Cópias da decisão e do acórdão serão enviadas aos juízes envolvidos no conflito.

Art. 523. O réu suscitará conflito no ato do interrogatório ou no tríduo para a defesa prévia.

Art. 524. Da decisão caberão apenas embargos de declaração.

Seção II

Do Conflito de Competência

Art. 525. No Cível haverá conflito de competência se:

I - dois ou mais juízes se declararem competentes;

II - dois ou mais juízes se declararem incompetentes;

III - entre dois ou mais juízes surgir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Art. 526. O conflito de competência poderá ser suscitado por um dos juízes, pelo representante do Ministério Público ou por qualquer das partes.

§ 1º O conflito será suscitado ao presidente do Tribunal de Justiça, pelo juiz por ofício, e pelo representante do Ministério Público e pelas partes, por meio de petição.

§ 2º O ofício ou a petição, conforme o caso, será instruído com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 527. Não poderá suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Art. 528. O relator poderá decidir monocraticamente o conflito de competência nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 955 do Código de Processo Civil, cabendo da decisão agravo interno para o órgão julgador, no prazo de quinze dias, contado da intimação às partes.

Art. 529. No conflito positivo, o relator, de ofício ou a requerimento de parte, poderá determinar a sustação do processo, podendo designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. No conflito negativo, o relator também poderá designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 530. O relator, sempre que necessário, suspenso ou não o processo, mandará ouvir juízes em conflito ou só o suscitado se um deles for o suscitante, no prazo de dez dias, remetendo-lhes a cópia do ofício ou da petição, com os documentos necessários.

Art. 531. Recebidas as informações e ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de cinco dias, o conflito será incluído em pauta para julgamento.

Art. 532. Ao decidir o conflito, o órgão julgador declarará qual o juiz competente para a matéria, podendo reconhecer a competência de outro juiz que não o suscitante ou o suscitado e se pronunciará sobre a validade dos atos do juiz que oficiou sem competência legal.

Parágrafo único. O presidente do órgão julgador poderá determinar o imediato cumprimento da decisão, independentemente da lavratura do acórdão.

Art. 533. Assinado o acórdão, os autos eventualmente requisitados pelo relator serão imediatamente encaminhados ao juiz declarado competente.

Art. 534. No caso de conflito de competência entre os órgãos julgadores do Tribunal ou entre desembargadores será obedecido ao disposto neste Capítulo e considerado competente para julgamento:

I - o Plenário, nos conflitos entre este e a Seção Cível, entre esta e as câmaras reunidas cíveis, entre o Plenário e as Câmaras Reunidas Criminais ou cíveis e, ainda, entre as câmaras reunidas cíveis e as Câmaras Reunidas Criminais, ou entre seus respectivos membros;

II - a Seção Cível, entre as câmaras reunidas cíveis, ou entre estas e as câmaras isoladas cíveis, bem como entre os respectivos membros;

III - as Câmaras Reunidas Cíveis, entre as câmaras isoladas cíveis ou entre seus respectivos membros.

IV - as Câmaras Reunidas Criminais, entre as câmaras isoladas criminais ou entre seus respectivos membros.

§ 1º No Plenário, será relator do conflito de competência o vice-presidente do Tribunal; na Seção Cível, será realizada distribuição para definição do relator do conflito de competência, excluindo-se o suscitante e o suscitado; e nas câmaras reunidas, serão relatores os respectivos presidentes, salvo se forem suscitantes ou suscitados, quando serão substituídos pelos desembargadores desimpedidos que se seguirem na ordem de antiguidade.

§ 2º Nos casos do inciso III, cada uma das câmaras cíveis reunidas é preventa para o julgamento dos conflitos que envolvam as câmaras isoladas que a compõem ou a seus membros.

Seção III

Do Conflito de Atribuições

Art. 535. Os conflitos de atribuições, negativos ou positivos, entre autoridades administrativas do Estado ou dos municípios de um lado e autoridades judiciárias da Justiça Estadual, de outro, serão dirimidos pelo Tribunal.

Art. 536. O conflito poderá ser suscitado:

I - pelo interessado na prática ou na abstenção do ato ou da atividade administrativa, por meio de petição;

II - por qualquer das autoridades em divergência, mediante representação.

Parágrafo único. A petição ou a representação serão dirigidas ao presidente do Tribunal.

Art. 537. A instrução, o julgamento e o recurso do conflito de atribuição atenderão às normas relativas ao conflito de jurisdição, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 538. O conflito de atribuições será julgado pelo Plenário se uma das autoridades envolvidas for membro do Tribunal de Justiça, o governador do Estado, a Mesa Diretora ou Presidência da Assembleia Legislativa, os secretários de Estado, o presidente do Tribunal de Contas e o procurador-geral de Justiça.

Parágrafo único. Os demais casos serão julgados pelas Câmaras Cíveis Reunidas.

CAPÍTULO XII

DA RECLAMAÇÃO

Art. 539. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação será processada e julgada pelo órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Art. 540. A reclamação, instruída com a prova documental, será atuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 541. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - indeferirá liminarmente quando não for o caso de reclamação ou se vier desacompanhada da prova do ato impugnado;

II - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

III - ordenará, se necessário para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado;

IV - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação.

Parágrafo único. Da decisão do relator cabe agravo interno no prazo de quinze dias.

Art. 542. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 543. Prestadas as informações ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Não prestadas informações em reclamação proposta pelo Ministério Público de 2º Grau, os autos não retornarão à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Art. 544. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 545. O presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO XIII

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 546. Cabe ação rescisória da decisão de mérito transitada em julgado proferida em matéria cível por juiz de direito ou por órgão do Tribunal, nos casos previstos no art. 966 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Art. 547. A petição inicial da ação rescisória conterà os requisitos exigidos no art. 968 do Código de Processo Civil e será instruída com a certidão do trânsito em julgado do acórdão ou da sentença rescindenda.

§ 1º A inicial e seus documentos virão acompanhadas de tantas cópias quantos forem os réus.

§ 2º O relator indeferirá a petição nos casos previstos no § 3º do art. 968, do Código de Processo Civil.

§ 3º Do indeferimento da inicial cabe agravo interno para o órgão julgador.

Art. 548. A ação será processada e julgada:

I - pelo Plenário, quando se tratar de rescisão de seus julgados ou de acórdão da Seção Cível;

II – pela Seção Cível, quando se tratar de rescisão de acórdão das câmaras cíveis reunidas;

III - pelas câmaras cíveis reunidas, quando se tratar de rescisão de acórdão de uma das câmaras isoladas cíveis;

IV- pelas câmaras isoladas cíveis, quando se tratar de rescisão de sentença proferida em 1º Grau e de sentenças dos juízes investidos na competência dos juzados especiais da Fazenda Pública, enquanto estes não forem instalados.

Art. 549. Não será relator da ação rescisória desembargador que tenha integrado, como relator, o órgão julgador da decisão rescindenda.

Parágrafo único. É impedido de funcionar, inclusive como vogal, desembargador que tenha, como juiz de 1º Grau, proferido a decisão rescindenda.

Art. 550. Estando a petição em condições de recebimento, o relator ordenará a citação do réu, assinalando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a trinta, para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, se observará, no que couber, o procedimento comum do Código de Processo Civil.

Art. 551. Caberá ao relator resolver as questões incidentes, inclusive a de impugnação do valor da causa, extinguir o processo sem resolução de mérito nos casos do art. 485 do Código de Processo Civil e, se estiverem presentes quaisquer das hipóteses do art. 332 do Código de Processo Civil, proferir julgamento liminar de improcedência do pedido.

§ 1º Caberá agravo interno das decisões interlocutórias, processuais extintivas ou de mérito proferidas pelo relator.

§ 2º A impugnação do valor da causa quando não julgada simultaneamente será apreciada sempre antes da ação rescisória, ainda que incluídas na mesma pauta.

Art. 552. O relator poderá delegar atos instrutórios a juiz de direito da comarca onde a prova deva ser produzida, fixando o prazo de um a três meses para devolução dos autos.

Art. 553. Ultimada a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Ministério Público, pelo prazo de dez dias, para razões finais e parecer. Em seguida, os autos subirão ao relator que, no prazo de trinta dias, lançará relatório e pedirá a inclusão do processo em pauta de julgamento.

Parágrafo único. Do relatório e de outras peças indicadas pelo relator serão extraídas cópias para todos os desembargadores do órgão julgador.

Art. 554. No julgamento, as partes terão o prazo de quinze minutos, improrrogáveis, cada uma, para sustentação oral.

Art. 555. Admitir-se-á reconvenção em ação rescisória, por via de outra rescisória, desde que conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, e o órgão julgador tenha competência para a matéria do pedido reconvenicional.

CAPÍTULO XIV

DA REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO E PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇAS

Art. 556. Os procedimentos oriundos da Justiça Militar Estadual para perda do posto e da patente de oficiais e da graduação das praças de integrantes da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão serão julgados pelas Câmaras Criminais Reunidas, de cuja decisão não caberá recurso ao Plenário.

Art. 557. Distribuídos os autos, o relator determinará a citação do representado para, em cinco dias, apresentar alegações.

§ 1º A citação far-se-á na forma estabelecida no Código de Processo Penal Militar.

§ 2º Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Art. 558. Oferecidas as alegações de defesa, os autos irão ao Ministério Público para emissão de parecer, em cinco dias, após o que o relator, em dez dias, pedirá inclusão em pauta.

Art. 559. O representante do Ministério Público e em seguida a defesa do representado poderão fazer sustentação oral, durante

trinta minutos, cada um, improrrogáveis.

Art. 560. Julgada procedente a representação, o presidente do Tribunal enviará cópia do acórdão ao governador do Estado para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O acórdão será acompanhado de cópia do processo; e os autos permanecerão arquivados no Tribunal de Justiça.

TÍTULO II

DOS PROCESSOS INCIDENTAIS

CAPÍTULO I

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 561. É cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer dos seus pressupostos de admissibilidade não impede que o incidente venha a ser novamente suscitado, uma vez satisfeito o requisito anteriormente faltante.

§ 3º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando a mesma matéria já tiver sido afetada para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva por um dos tribunais superiores, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º Não serão devidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 562. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é de competência do Plenário e o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 1º O ofício ou a petição será instruído com documentos que demonstrem o preenchimento dos pressupostos de que trata o artigo anterior, contendo as razões que justificam a necessidade de instauração do incidente.

§ 2º Quando não requerer a instauração do incidente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente e assumirá a titularidade em caso de desistência ou abandono do processo.

§ 3º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

Art. 563. Requerida a instauração do incidente, o Plenário do Tribunal de Justiça procederá ao exame de admissibilidade, atentando aos pressupostos previstos no art. 561 deste Regimento.

Parágrafo único. O incidente será distribuído a um relator, salvo quando o próprio relator do processo, recurso ou reexame necessário for o requerente do incidente.

Art. 564. Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá todos os processos pendentes no Estado, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria de direito objeto do incidente;

II – poderá requisitar informações ao juízo onde tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestará no prazo de quinze dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 1º A suspensão de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será comunicada a todos os juízos de direito e juzados especiais vinculados ao Tribunal de Justiça.

§ 2º Durante a suspensão, os pedidos de tutela de urgência serão dirigidos ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado de que trata o art. 562 deste Regimento poderá requerer ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão de direito objeto do incidente instaurado.

§ 4º O prazo de suspensão previsto no inciso I do *caput* deste artigo é de um ano, dentro do qual o incidente deverá ser julgado, sob pena de cessação da suspensão, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

§ 5º Cessa também a suspensão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo se não for interposto recurso extraordinário ou recurso especial contra a decisão proferida no incidente.

Art. 565. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como a realização de diligências necessárias à elucidação da questão jurídica controvertida, manifestando-se em seguida e em igual prazo o Ministério Público.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar audiência pública, na qual serão ouvidos os depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências de que trata este artigo, o relator pedirá a sua inclusão em pauta para julgamento.

§ 3º O relator encaminhará, por meio eletrônico e com antecedência mínima de cinco dias, cópia do relatório a todos os desembargadores.

Art. 566. No julgamento do incidente, observar-se-á o seguinte:

I – o relator fará a exposição da controvérsia jurídica submetida à apreciação do Tribunal;

II – após o relatório, poderão sustentar as suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos;

b) os demais interessados, admitidos na forma do art. 565 deste Regimento, no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, e contanto que tenham requerido inscrição com dois dias de antecedência;

III – em seguida, o relator proferirá o seu voto, abrangendo, sob pena de nulidade, a análise de todos os fundamentos suscitados, concernentes à tese jurídica discutida, sejam eles contrários ou favoráveis ao seu entendimento sobre a matéria.

Art. 567. O Plenário do Tribunal de Justiça, por maioria simples, julgará o incidente de resolução de demandas repetitivas, fixando a tese jurídica aplicável ao caso, e também julgará o processo, o recurso ou o reexame necessário do qual o incidente se originou.

§ 1º Além da tese instituída, o acórdão deve individualizar os fundamentos determinantes da decisão.

§ 2º A tese jurídica poderá também ser objeto de súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Art. 568. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito, devendo ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário Estadual, inclusive os juizados especiais;

II – aos casos futuros que versarem idêntica questão de direito, podendo o magistrado aplicar, conforme o caso, a técnica de julgamento antecipado de improcedência, na forma do art. 332 do Código de Processo Civil.

§ 1º Não observada a tese jurídica adotada pelo Tribunal, caberá reclamação.

§ 2º Fixada a tese jurídica, aos recursos pendentes de julgamento no Tribunal de Justiça e nas turmas recursais será aplicada a técnica do julgamento monocrático pelo relator, na forma do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil.

§ 3º Se o incidente tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou agência reguladora competente, para a fiscalização da efetiva aplicação da tese jurídica adotada.

Art. 569. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á de acordo com o procedimento previsto no art. 574 deste Regimento.

CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 570. Ocorrendo relevante questão de direito, com grande repercussão social, no julgamento de recurso, reexame necessário ou processo da competência originária de órgão fracionário do Tribunal, o relator proporá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, a instauração do incidente de assunção de competência, determinando-lhe a inclusão na pauta de julgamentos da Seção Cível ou das Câmaras Criminais Reunidas, conforme a matéria, observada a norma do art. 564, § 3º, deste Regimento.

§ 1º Se reconhecer a existência de interesse público na assunção de competência, o órgão julgador decidirá o caso, proferindo acórdão que vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, salvo revisão do precedente, na forma do art. 574 deste Regimento.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as câmaras do Tribunal.

§ 3º Ao Incidente de Assunção de Competência aplica-se, no que couber, as regras inerentes ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

CAPÍTULO III

DA SÚMULA

Art. 571. O Plenário, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, editará súmulas correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 1º A súmula é de observância obrigatória pelos órgãos fracionários e desembargadores até que seja alterada ou cancelada.

§ 2º Será objeto de súmula o julgamento, reiterado e uniforme, de questão jurídica relativa às causas de competência das câmaras isoladas, câmaras reunidas, Seção Cível e Plenário.

§ 3º Ao editar enunciados de súmula, o Plenário deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 572. Os desembargadores e a Comissão Gestora de Precedentes do Tribunal poderão propor a criação de súmula quando verificarem que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação da questão jurídica.

§ 1º O pedido de criação de súmula será dirigido ao presidente do Tribunal por meio de petição instruída com cópia dos acórdãos que demonstrem a existência de jurisprudência dominante.

§ 2º O desembargador autor da proposta atuará como relator e, sendo o procedimento iniciado pela Comissão Gestora de Precedentes do Tribunal, a petição será distribuída a um relator na forma deste Regimento.

§ 3º O acórdão de aprovação da súmula indicará a tese jurídica aprovada, as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua edição, os fundamentos determinantes e os dispositivos normativos relacionados.

Art. 573. Proferido o acórdão, no prazo para a respectiva publicação será remetida cópia ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que deverá:

I - efetuar, em ordem cronológica de apresentação, o registro numerado da súmula e do acórdão na íntegra;

II – providenciar a publicação, no Diário de Justiça eletrônico, por três vezes, no período de trinta dias, a criação, a alteração e o cancelamento do enunciado de súmula, apenas para garantir a publicidade.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DE SÚMULA OU DE TESE JURÍDICA

Art. 574. A revisão de tese jurídica adotada em súmula de jurisprudência ou julgamento de demandas repetitivas dependerá de fundamentação adequada e específica e será realizada pela maioria absoluta dos membros do Plenário, observados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Parágrafo único. O procedimento de revisão será instaurado sempre que a matéria for decidida de modo diverso na sistemática de julgamento de casos repetitivos e no incidente de assunção de competência pelo Tribunal ou Tribunais Superiores.

Art. 575. O procedimento de revisão pode ser iniciado por provocação de qualquer desembargador, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Ordem dos Advogados do Brasil, aplicando-se, no que couber, as regras inerentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas e do Capítulo anterior.

Parágrafo único. A revisão do enunciado de súmula poderá, a critério do relator, ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

CAPÍTULO V

DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 576. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, o relator, após o contraditório e ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à câmara competente para o julgamento da causa.

Art. 577. Se a arguição for rejeitada, a câmara prosseguirá no julgamento da causa. Caso seja acolhida, será lavrado acórdão abordando os fundamentos da arguição e a causa será submetida ao Plenário, para os fins do art. 97 da Constituição da República.

Parágrafo único. Não será submetida ao Plenário a arguição de inconstitucionalidade se já houver pronunciamento do Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 578. Lavrado o acórdão de que trata o artigo anterior, a pessoa jurídica de direito público responsável pelo ato questionado será intimada para se manifestar no prazo de cinco dias.

§ 1º Os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade, referidos no art. 450 deste Regimento, também poderão manifestar-se por escrito, no prazo de cinco dias, sobre a questão constitucional objeto da arguição, podendo juntar documentos e apresentar memoriais.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecurável, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 579. Concluídas as diligências acima mencionadas, cópia do acórdão será encaminhada, por meio eletrônico, a todos os desembargadores, e o processo será incluído em pauta para a primeira sessão seguinte do Plenário.

Art. 580. O julgamento somente será iniciado com a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores.

Parágrafo único. Não alcançado o quórum previsto no *caput* deste artigo, o julgamento será adiado para a sessão imediatamente seguinte.

Art. 581. A inconstitucionalidade somente poderá ser proclamada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Parágrafo único. A declaração de inconstitucionalidade terá efeitos *ex tunc*, podendo o Tribunal, entretanto, por dois terços dos desembargadores, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, restringir os efeitos da declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de um determinado momento.

Art. 582. No julgamento, observar-se-á, no que couber, o disposto no Capítulo Da Ação Direta de Inconstitucionalidade deste Regimento.

CAPÍTULO VI

DAS TUTELAS PROVISÓRIAS E MEDIDAS CAUTELARES

Art. 583. As tutelas provisórias e medidas cautelares disciplinadas no Código de Processo Civil, na legislação especial e no Código de Processo Penal, urgentes e de manifesto cabimento, serão processadas pelo relator da ação originária ou do recurso pendente de julgamento no Tribunal.

Parágrafo único. Quando requerida em caráter antecedente, a medida cautelar será distribuída a um relator, que ficará prevento para a ação principal.

Art. 584. Nas causas de natureza cível, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento de tutela antecipada e à indicação do pedido final, com exposição sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aplicando-se, quanto ao procedimento, o disposto no Capítulo II do Título II do Código de Processo Civil.

Art. 585. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou do resultado útil ao processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de demandas repetitivas ou súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o desembargador poderá decidir liminarmente.

Art. 586. O relator poderá delegar aos juízes de direito atos de instrução e outras diligências que se façam necessárias.

CAPÍTULO VII

DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO

Art. 587. Os desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

§ 1º O desembargador sorteado relator, impedido ou suspeito, deverá declará-lo nos autos, devolvendo o processo imediatamente para nova distribuição.

§ 2º Se o impedido ou suspeito for o revisor, o feito será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O vogal declarará seu impedimento ou suspeição verbalmente na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração, seguindo-se de imediato sorteio para desembargador compor quórum na mesma sessão ou na sessão subsequente, de preferência da mesma especialidade, e que não integre sessão no mesmo dia.

§ 4º O sorteio previsto no parágrafo anterior será realizado pelo presidente da câmara, e aplicado também para as hipóteses de impedimento ou suspeição do vogal reconhecidas fora da sessão de julgamento.

Art. 588. Arguido o impedimento ou a suspeição do relator, a petição será conclusa ao arguido, que:

I – reconhecendo a suspeição ou o impedimento, por decisão nos autos, determinará o encaminhamento dos autos para redistribuição;

II - se não reconhecer o impedimento ou a suspeição, determinará a sua autuação em apenso e dará sua resposta em quinze dias, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas.

§ 1º No processo penal, o prazo a que se refere o inciso II é de três dias.

§ 2º Dada a resposta, o procedimento obedecerá ao disposto no art. 592 e seguintes deste Regimento.

§ 3º Aplicam-se, no que couberem, as regras inerentes as exceções de impedimento e de suspeição do relator as exceções de impedimento e de suspeição do revisor e dos vogais.

Art. 589. Simples despacho de ordenação processual ou de colheita de prova, em 1º Grau, não determina o impedimento do desembargador que o tenha praticado, quando deva officiar no Tribunal, no mesmo processo ou em seus incidentes.

§ 1º Na ação rescisória, não estão impedidos os desembargadores que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para a função de relator.

§ 2º Na revisão criminal, não poderá officiar como relator o desembargador que tenha proferido decisão de qualquer natureza no processo original, incorrendo o impedimento em relação ao revisor e aos vogais.

Art. 590. Nas causas de natureza penal, as partes poderão opor exceção de suspeição ou impedimento, até cinco dias seguintes à distribuição, contra desembargador que tiver de participar do julgamento, salvo em se tratando de suspeição superveniente ou posteriormente conhecida, quando poderá suscitada a qualquer tempo, até o início do julgamento.

§ 1º A petição será juntada aos autos, independentemente de despacho, e estes conclusos ao desembargador que, se aceitar a exceção, mandará à Secretaria, em 48 horas.

§ 2º Recebida a exceção, será ouvido o desembargador recusado no prazo de três dias, seguindo-se uma dilação probatória de dez dias e, após, o julgamento.

Art. 591. Nas causas de natureza cível, a suspeição ou impedimento do relator será suscitado até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo será contado do fato que o ocasionou.

Parágrafo único. A petição dirigida ao relator indicará o fundamento da recusa e será instruída com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas

Art. 592. O vice-presidente, que é o relator dos processos de suspeição ou impedimento de desembargador, entendendo necessário, procederá à instrução da exceção, levando o feito a julgamento pelo Plenário, independentemente de novas razões. Parágrafo único. O vice-presidente poderá rejeitar liminarmente a exceção, se manifestamente improcedente, cabendo, dessa decisão, agravo para o Plenário, no prazo de quinze dias.

Art. 593. Rejeitando a configuração da apontada causa de parcialidade, o desembargador determinará a autuação em apartado da petição e seu cadastro como incidente de arguição de suspeição ou impedimento; recebido o incidente em seu gabinete, apresentará suas razões, no prazo de quinze dias, acompanhadas de documentos e rol de testemunhas, se houver, ordenando-lhe, em seguida, a sua remessa ao vice-presidente.

§ 1º O processo em que for arguida a suspeição ou o impedimento do relator permanecerá na Secretaria do órgão julgador competente para o seu julgamento com a tramitação suspensa até que o presidente do órgão julgador declare, nos respectivos autos, os efeitos em que o incidente será recebido.

§ 2º Devidamente instruído, o presidente solicitará a inclusão do incidente em pauta para julgamento pelo órgão julgador competente na forma deste Regimento.

Art. 594. As exceções de impedimento e suspeição obedecerão também às seguintes regras:

I - se a suspeição ou o impedimento for do presidente, do vice-presidente ou do corregedor-geral da Justiça, será declarada nos autos e encaminhados ao substituto legal;

II - no caso de exceção oposta pela parte, a petição será assinada por procurador com poderes especiais, ou conjuntamente com a parte, e juntados ao original os documentos comprobatórios da arguição e rol de testemunhas;

III - distribuída a exceção, o relator deverá declarar os efeitos em que a recebe; enquanto não declarado o efeito ou quando a exceção for recebida no efeito suspensivo, as tutelas de urgência serão requeridas ao substituto legal do arguido;

IV - não aceitando a exceção, o desembargador relator ou revisor continuará vinculado ao processo até que seja julgada;

V - a arguição será sempre individual, não ficando os demais desembargadores impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados;

VI - a afirmação de suspeição pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente;

VII - será ilegítima a arguição de suspeição provocada pelo arguente, ou se houver ele praticado, anteriormente, ato que importasse na aceitação do desembargador;

VIII - declarada pelo Tribunal ou afirmada a suspeição pelo arguido, ter-se-ão por nulos os atos praticados pelo excepto, pondo fim ao incidente;

IX - julgada procedente a suspeição, será o desembargador condenado nas custas, em caso de erro inescusável, e os autos redistribuídos a outro membro do órgão julgador;

X - recusada a exceção e evidenciada a malícia do excipiente, o Plenário o condenará em litigância de má-fé.

Art. 595. O julgamento pelo Plenário será feito sem a presença do desembargador excepto.

Art. 596. A suspeição ou impedimento de juiz de direito será arguida na forma prevista no Código de Processo Civil ou do Código de Processo Penal, sendo competente para instrução e julgamento as câmaras reunidas.

Art. 597. Julgada a exceção, será o juiz imediatamente comunicado, independentemente de prévia lavratura do acórdão.

Art. 598. No Tribunal de Justiça, a suspeição ou impedimento do membro do Ministério Público, dos auxiliares da justiça e dos demais sujeitos imparciais do processo será arguida em petição fundamentada e devidamente instruída na primeira oportunidade em que couber à parte interessada falar nos autos.

§ 1º O relator do recurso ou ação de competência originária determinará a autuação da petição em apartado, formando o incidente, que será processado sem suspensão do processo em que se verificar a arguição.

§ 2º O arguido será ouvido no prazo de quinze dias, sendo-lhe facultada a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Devidamente instruído e feito relatório, o incidente será incluído em pauta para julgamento pelo mesmo órgão julgador competente para apreciar a causa em que arguido.

Art. 599. Os julgamentos das exceções de impedimento ou de suspeição poderão ser realizados em caráter reservado, na forma do art. 336 deste Regimento.

Art. 600. Não se fornecerá, salvo ao excipiente e ao excepto, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de afirmada pelo arguido ou declarada pelo Tribunal.

Parágrafo único. Da certidão constará obrigatoriamente o nome de quem a requereu, bem como a decisão que tiver tido a exceção.

CAPÍTULO VIII

DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Art. 601. Poderá o presidente do Tribunal, a requerimento do procurador-geral de Justiça, de qualquer outro membro do Ministério Público ou ainda da pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à

economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar, ou de sentença concessiva de mandado de segurança, proferida por juiz de direito.

§ 1º O presidente poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 2º O presidente poderá ouvir o autor em 72 horas, e o procurador-geral de Justiça, se não for o requerente, em igual prazo.

§ 3º Da decisão, concessiva ou não da suspensão, caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, para o Plenário.

§ 4º O agravo será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 6º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender recurso; será tornada sem efeito se mantida a decisão concessiva pelo Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

Art. 602. A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão de que trata este Capítulo.

Art. 603. Aplica-se o disposto neste Capítulo às decisões liminares e às sentenças proferidas em ações cautelares, ações populares e ações civis públicas.

CAPÍTULO IX DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 604. A habilitação, por falecimento de qualquer das partes, cabe ao espólio ou aos sucessores do falecido.

Art. 605. A habilitação será processada na forma da lei processual e obedecerá as seguintes regras:

I - será requerida ao relator da causa, perante o qual será processada;

II - autuada e registrada a inicial, o relator ordenará a citação dos requeridos, para contestar o pedido, no prazo de cinco dias;

III - a citação far-se-á na pessoa do procurador constituído nos autos, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo;

IV - havendo contestação, o relator facultará às partes sumária produção de prova e julgará, em seguida, a habilitação;

V - da decisão do relator, cabe agravo para o órgão julgador competente para o processo principal, no prazo de quinze dias;

VI - se incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital.

Art. 606. A habilitação será processada nos próprios autos e independentemente de decisão do relator, se:

I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem, por documento, tal qualidade e o óbito do falecido;

II - em outra causa, sentença passado em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;

III - o herdeiro for incluído, sem qualquer oposição, no inventário;

IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação de herança jacente;

V - oferecidos os artigos de habilitação, a outra parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiro.

Art. 607. O cessionário ou o adquirente pode prosseguir na causa, juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade, caso em que sucederá ao cedente ou ao credor originário falecidos.

Art. 608. Nas ações penais privadas, salvo a hipótese do parágrafo único do art. 236 do Código Penal, no caso de morte do ofendido ou de declaração de ausência por decisão judicial, o direito de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º Ouvidos, sucessivamente, o querelado e o procurador-geral de Justiça, no prazo de cinco dias, para cada um, o relator decidirá o incidente.

§ 2º A tutela jurídica, referida no *caput*, será exercida pelas pessoas na ordem ali mencionada e a habilitação de qualquer delas afasta a das demais.

§ 3º Os mesmos princípios se aplicam ao assistente do Ministério Público quando das sucessões em ações públicas.

Art. 609. Havendo pedido de pauta, não se decidirá o requerimento de habilitação.

Art. 610. Achando-se a causa em fase de recurso para os Tribunais Superiores, a habilitação será processada perante o presidente do Tribunal.

CAPÍTULO X DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE

Art. 611. A arguição de falsidade, regulada pelos artigos 430 a 433 do Código de Processo Civil e pelos artigos 145 a 148 do Código de Processo Penal, será processada perante o relator do feito no qual se levantou a arguição.

Art. 612. O órgão julgador será o competente para o feito principal.

Art. 613. Reconhecida a falsidade por decisão irrecurável, o relator mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

CAPÍTULO XI

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 614. A restauração de autos, regulada pelos artigos 712 a 718 do Código de Processo Civil e 541 a 548 do Código de Processo Penal, distribuir-se-á, sempre que possível, ao juiz ou relator que houver funcionado nos autos perdidos ou ao seu substituto legal.

§ 1º A restauração será iniciada pelo juiz ou relator, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.

§ 2º Caso o desaparecimento ou a destruição dos autos tenha ocorrido antes da distribuição, o ofício ou a petição será distribuída a um relator, que ficará prevento para julgamento do processo restaurado.

Art. 615. O processo de restauração se dará na forma da legislação processual e obedecerá às seguintes regras:

I - o relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros juízes e tribunais;

II - o órgão julgador original será o competente para julgamento dos autos extraviados;

III - os processos criminais que não forem de competência originária do Tribunal serão restaurados no 1º Grau;

IV - quem houver dado causa à perda ou extravio dos autos responderá pelas despesas da reconstituição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer;

V - julgada a restauração, o processo seguirá os seus termos;

VI - em matéria penal, até decisão que julgar restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará com sua eficácia, desde que conste da respectiva guia de recolhimento, arquivada no estabelecimento penitenciário onde o réu estiver cumprindo pena ou de outro registro que torne sua existência inequívoca.

Art. 616. Encontrados os autos originais, neles continuará o feito, apensando-se-lhes os restaurados.

CAPÍTULO XII

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Art. 617. O pedido de gratuidade da justiça será dirigido ao vice-presidente do Tribunal, quando feito em petição autônoma e separada do recurso ou da inicial da ação originária ou do incidente.

§ 1º Deferido o pedido pelo vice-presidente, será nomeado ao requerente, se for o caso, defensor público ou advogado que patrocine sua causa ou sua defesa.

§ 2º Quando o pedido for feito na petição do recurso ou na inicial da ação originária ou do incidente, será apreciado pelo relator.

§ 3º Será também apreciado pelo relator pedido feito em petição autônoma desde que já distribuído o recurso, a ação originária ou o incidente.

§ 4º A gratuidade somente será indeferida se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, o relator antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos seus pressupostos.

§ 5º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 6º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 618. Prevalecerá no Tribunal a gratuidade concedida em 1º Grau ou, no caso de declinação de competência, por outra Corte de Justiça.

CAPÍTULO XIII

DO DESAFORAMENTO

Art. 619. Poderá ser desaforado para outra comarca o julgamento do Tribunal do Júri quando:

I - o interesse da ordem pública o reclamar;

II - houver, no foro do delito, dúvidas sobre a imparcialidade do júri;

III - a segurança pessoal do réu estiver em risco;

IV - houver comprovado excesso de serviço no juízo e o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses do trânsito em julgado da pronúncia.

Parágrafo único. Para a contagem do prazo referido no inciso IV, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

Art. 620. O desaforamento pode ser requerido:

I - pelo representante do Ministério Público;

II - pelo assistente do querelante ou do acusado;

III - pelo juiz mediante representação.

Parágrafo único. A petição ou a representação dirigida ao presidente do Tribunal será instruída com os documentos necessários.

Art. 621. O pedido de desaforamento será imediatamente distribuído a um relator e terá preferência de julgamento.

§ 1º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 2º Quando o processo de desaforamento não tiver sido iniciado por representação do juiz, este será ouvido, no prazo de cinco dias.

§ 3º Quando o pedido for em razão de excesso de serviço, será sempre ouvida a parte contrária.

§ 4º Prestadas as informações, os autos irão à Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo de cinco dias, para emissão de parecer.

Art. 622. O requerimento, processado na forma da Lei Processual Penal, obedecerá também às seguintes regras:

I - o pedido de desaforamento não suspenderá o andamento da causa;

II - não se readmitirá o reaforamento, mesmo que antes da realização do júri tenham cessado os seus efeitos determinantes;

III - em relação à comarca para a qual foi o julgamento desaforado poderá ser pedido novo desaforamento, se comprovados os pressupostos do art. 619 deste Regimento;

IV - o Tribunal não ficará adstrito à escolha da comarca mais próxima, devendo, nesse caso, fundamentar sua decisão;

V - na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Art. 623. Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício que justifique o pedido de desaforamento, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

CAPÍTULO XIV

DA FIANÇA

Art. 624. A fiança poderá ser prestada em qualquer fase dos processos penais originários, nos recursos criminais e nos *habeas corpus*, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória, e será apreciada pelo relator do processo.

Parágrafo único. O pedido de fiança antes da distribuição do processo principal será imediatamente distribuído a um relator, que se tornará prevento para os demais processos, mesmo que haja desistência do pedido.

Art. 625. Prestada a fiança, abrir-se-á vista à Procuradoria Geral de Justiça para requerer o que for conveniente.

Art. 626. A fiança poderá ser cassada de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou ainda do assistente de acusação, de acordo com a Lei Processual Penal.

Art. 627. Haverá na Secretaria um livro especial para os termos de fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado pelo diretor judiciário.

§ 1º O termo será lavrado pelo secretário do órgão julgador competente para o processo principal, assinado por este e pela autoridade que concedeu a fiança, e devidamente transcrito no Sistema de Acompanhamento Processual.

§ 2º Do termo formalizado será extraída cópia que será juntada aos autos.

§ 3º O livro de que trata o *caput* poderá ser formado por cópias dos termos de fiança e encadernado a cada duzentas folhas.

CAPÍTULO XV

DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 628. A representação contra desembargador, por exceder prazo legal ou regimental, será feita mediante petição em duas vias, instruída com os documentos necessários e dirigida ao presidente.

§ 1º O presidente, se considerar a representação em termos, notificará o desembargador, encaminhando-lhe a segunda via, a fim de que apresente defesa, no prazo de quinze dias.

§ 2º Recebida a defesa, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, o presidente, no prazo de dez dias, apresentará o processo em Plenário, para julgamento, independentemente de pauta.

§ 3º Se a representação for julgada procedente, o Tribunal adotará a providência que entender cabível, em face da responsabilidade apurada, inclusive determinando a redistribuição do processo a novo relator ou revisor, conforme o caso.

CAPÍTULO XVI

DOS PRECATÓRIOS

Art. 629. Os pagamentos devidos pelas fazendas públicas e autarquias estaduais e municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, na forma da Lei.

Parágrafo único. As requisições serão dirigidas ao presidente do Tribunal, pelo órgão julgador ou pelo juiz de execução, mediante ofício de requisição que deve conter, além de outros que o juiz entenda necessários, os seguintes dados:

I - o número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II - os nomes dos beneficiários e respectivos números de CPF ou CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, de incapazes e de seus representantes, e de espólio e seu inventariante;

III - natureza do crédito, se geral ou alimentar;

IV - espécie da requisição, se precatório ou requisição de pequeno valor;

V - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VI - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - relação de todos os documentos anexados, por cópia ou original, ao ofício de requisição, e quando por cópia com a indicação dos números correspondentes às folhas dos autos principais de onde foram extraídos.

Art. 630. Ao ofício de requisição, além dos dados citados no parágrafo único do artigo anterior, devem ser anexados os originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - se a execução for fundada em título judicial e não tenha havido oposição de embargos:

a) cópia da sentença condenatória e do acórdão confirmatório, caso tenha havido recurso;

b) cópia da procuração *ad judicium*;

c) cópia do mandado de citação para oposição de embargos;

d) certidão de não oposição de embargos;

e) cópia da memória de cálculo atualizada;

f) certidão de trânsito em julgado da sentença e/ou do acórdão, caso tenha havido recurso;

g) cópia da decisão de homologação dos cálculos e despacho do juiz requisitando o precatório ou a requisição de pequeno valor ao presidente do Tribunal;

II - se a execução for fundada em título extrajudicial e não tenha havido oposição de embargos:

a) cópia da petição inicial da execução;

b) cópia da procuração *ad judicium*;

c) cópia do título executivo extrajudicial;

d) mandado de citação para o devedor opor embargos;

e) certidão de não oposição de embargos;

f) cópia do despacho do juiz requisitando o precatório ou a requisição de pequeno valor ao presidente do Tribunal;

III - se a execução for fundada em título judicial ou extrajudicial com oposição de embargos:

a) cópia da sentença de 1º Grau ou do título executivo extrajudicial;

b) cópia da procuração *ad judicium*;

c) cópia do mandado de citação para oposição de embargos;

d) cópia da sentença que julgou os embargos;

e) cópia do acórdão proferido na apelação ou reexame necessário dos embargos;

f) certidão de trânsito em julgado da sentença e/ou do acórdão, caso tenha havido recurso;

g) cópia do despacho do juiz requisitando o precatório ou a requisição de pequeno valor ao presidente do Tribunal.

Art. 631. O setor competente disporá de um sistema de cadastro para os registros de precatórios e requisições de pequeno valor, que serão feitos de acordo com a ordem cronológica de apresentação ao Tribunal, bem como dos pagamentos autorizados, com a individualização de cada requerente e beneficiário.

Art. 632. Protocolado, registrado e autuado no Sistema de Cadastro de Precatórios - SCP e obedecida rigorosamente à ordem cronológica de apresentação no Tribunal, o precatório ou a requisição de pequeno valor será analisado pelo setor competente, cuja manifestação será submetida à apreciação do presidente do Tribunal.

§ 1º Estando em ordem os dados e a documentação, o presidente, acolhendo a manifestação do setor competente, determinará a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer no prazo de cinco dias.

§ 2º Verificada a ausência de dados ou documentos exigidos e necessários à formação do precatório, será o processo convertido em diligência para regularização pelo juízo de origem.

§ 3º As diligências deverão ser realizadas no prazo máximo de dez dias.

Art. 633. Deferida a requisição, será comunicado, por ofício, ao órgão julgador ou ao juiz requisitante, para ser juntado aos autos da execução, bem como, oportunamente, à entidade devedora, para fins de inclusão do crédito em orçamento e posterior pagamento, nos termos da lei.

§ 1º Quando da expedição do precatório, será solicitado à entidade pública executada que informe, até 31 de dezembro, a inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento do precatório.

§ 2º A Secretaria organizará tantas relações de precatórios e requisições de pequeno valor quantos forem os executados, ordenadas pela data de recebimento do ofício de inclusão, confirmado pelo respectivo aviso de recebimento contendo as seguintes informações:

I - número de ordem;

II - número do precatório;

III - nome das partes;

IV - valor;

V - natureza do crédito, se de caráter alimentar ou geral.

§ 3º Os valores dos precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Art. 634. Os pagamentos dos precatórios serão autorizados de acordo com a disponibilidade da verba orçamentária colocada à disposição do Tribunal de Justiça.

§ 1º Os precatórios para pagamento de débitos de natureza alimentar terão preferência sobre os de natureza geral, respeitando-se a ordem cronológica, em face aos de igual natureza.

§ 2º As obrigações definidas em Lei como de pequeno valor deverão ser pagas independentemente de precatório. São assim consideradas as importâncias que, atualizadas por beneficiário, sejam iguais ou inferiores a:

I - sessenta salários-mínimos, perante a União;

II - vinte salários-mínimos, perante o Estado do Maranhão;

III - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda Pública Municipal, cujo município não tenha outro valor fixado em lei municipal.

§ 3º Antes da formalização do precatório, é facultado ao credor de importância superior à estabelecida em definição de pequeno valor, renunciar ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, dispensando-se o precatório.

§ 4º Não será permitido fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, de modo que se faça o pagamento, em parte, por intermédio de requisições de pequeno valor, e em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º As requisições de pequeno valor encaminhadas ao devedor deverão ser pagas no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Art. 635. As partes e seus procuradores serão intimados das decisões e demais atos praticados nos processos de precatórios através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico DJe.

§ 1º Das decisões do presidente cabe agravo para o Plenário, no prazo de quinze dias.

§ 2º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se-lhes o pagamento até o final do exercício seguinte, em valores atualizados monetariamente.

§ 3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterição de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 4º Vencido o prazo para pagamento do precatório, os autos serão encaminhados à Presidência, para deliberar sobre eventual pedido de representação para fins de intervenção.

§ 5º Figurando pessoa idosa como parte, precederá o precatório para efeitos de pagamento, dentro do mesmo ano do orçamento.

Art. 636. As Requisições de Pequeno Valor - RPVs de processos da Justiça de 1º Grau serão confeccionadas e processadas no próprio juízo da execução, sem remessa ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. As Requisições de Pequeno Valor - RPVs de que trata este artigo obedecerão, no que couber, as regras estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO XVII

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 637. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica poderá ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no feito, desde que presentes os pressupostos previstos em Lei.

§ 1º O incidente terá lugar em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial.

§ 2º Não será cabível o incidente quando a parte postular a desconconsideração da personalidade jurídica no bojo da petição inicial, caso em que o sócio ou o administrador será citado para responder aos termos da ação.

§ 3º Salvo na hipótese do parágrafo anterior, a instauração do incidente suspende o curso do processo.

§ 4º O cartório distribuidor da comarca em que tramitar o incidente será comunicado para proceder às anotações devidas.

Art. 638. Requerida a instauração do incidente, o sócio ou administrador será citado para, no prazo de quinze dias, manifestar-se e requerer as provas cabíveis. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Da decisão do relator no incidente, caberá agravo no prazo de quinze dias.

Art. 639. Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 640. Acolhido o incidente, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

TÍTULO III DOS RECURSOS CAPÍTULO I

DOS AGRAVOS

Seção I

Do Agravo Interno

Art. 641. O agravo interno, cabível contra decisão proferida pelo relator em matéria cível, no prazo de quinze dias, será processado nos próprios autos e dirigido ao prolator da decisão agravada que, após assegurar o contraditório, poderá retratar-se ou levar o recurso a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 1º Na petição, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravado será intimado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Sendo o agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no parágrafo anterior, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Art. 642. O relator participará da votação e lavrará o acórdão, se confirmada for a decisão agravada. Caso contrário, tal incumbência caberá ao prolator do primeiro voto vencedor.

§ 1º Havendo empate, prevalecerá a decisão agravada, salvo, se o presidente da sessão puder proferir voto de desempate.

§ 2º Vencido no agravo, o relator não perderá a condição de relator do processo principal.

Art. 643. Não cabe agravo interno da decisão monocrática do relator com base no art. 932, IV, c e V, c, do Código de Processo Civil, salvo se demonstrada a distinção entre a questão controvertida nos autos e a que foi objeto da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

§ 1º Na hipótese do *caput* considera-se esgotada a via ordinária para efeito de recursos perante os tribunais superiores.

§ 2ª Não caberá agravo interno de meros despachos.

Seção II

Do Agravo Regimental

Art. 644. O agravo regimental, cabível contra decisão proferida pelo relator em matéria criminal, no prazo de cinco dias, será processado nos próprios autos e dirigido ao prolator da decisão agravada que, após assegurar o contraditório, poderá retratar-se ou levar o recurso a julgamento pelo órgão colegiado, independentemente de pauta.

Art. 645. Em matéria disciplinar envolvendo magistrado, caberá agravo regimental, no prazo de quinze dias, das decisões do presidente, do vice-presidente, do corregedor-geral da Justiça ou do relator, que será julgado pelo Plenário.

Art. 646. Também caberá agravo regimental, no prazo de quinze dias, de decisões em matéria administrativa.

Art. 647. Aplicam-se as disposições da seção anterior, no que couber, ao agravo regimental.

Seção III

Do Agravo de Instrumento

Art. 648. Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias nos casos e na forma previstos na Lei Processual Civil.

Art. 649. Recebido no Tribunal, o agravo será imediatamente distribuído, e se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, o relator, no prazo de cinco dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento quando não tiver procurador constituído ou pelo Diário de Justiça Eletrônico, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Em prazo não superior a um mês da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

Seção IV

Do Agravo em Execução Penal

Art. 650. Das decisões relativas à execução penal caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. O agravo poderá ser interposto pelo Ministério Público ou pelo sentenciado e, também, em se cuidando de incidente de excesso ou desvio de execução, pelo Conselho Penitenciário ou qualquer dos demais órgãos da execução penal.

Art. 651. O agravo poderá ser interposto por petição ou por termo nos autos e atender-se-á, em seu processamento, no que couber, ao disposto nos artigos 575 a 579 e 587 a 591 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A petição ou o termo conterà, ainda que sucintamente, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de

reforma da decisão.

Art. 652. Se o agravo puder causar embaraço a execução, processar-se-á por traslado, assinando-se, ao recorrente e recorrido, dilação do prazo em cinco dias, para que indiquem as peças que devam instruí-lo.

Parágrafo único. Quando o agravo houver de subir por instrumento, serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

Art. 653. O juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

Art. 654. No Tribunal, o agravo será processado nos moldes dos recursos em sentido estrito e julgado por uma das câmaras criminais.

Parágrafo único. A decisão será comunicada de imediato ao juiz independentemente da intimação do acórdão.

Art. 655. O agravo em execução penal só gera prevenção para incidentes do processo em que foi originado.

CAPÍTULO II

DO PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME

Art. 656. No julgamento não unânime proferido pelas câmaras cíveis isoladas, em apelação ou agravo de instrumento que reformar a decisão proferida com base no art. 356 do Código de Processo Civil, este prosseguirá com a colheita de mais dois votos de membros integrantes das câmaras cíveis reunidas das quais faça parte o relator.

§ 1º O prosseguimento do julgamento ocorrerá na próxima sessão da câmara isolada, observado o prazo mínimo de cinco dias úteis para publicação da pauta, sob pena de adiamento para o mês posterior.

§ 2º Os dois membros convocados extraordinariamente para prosseguimento do julgamento não unânime serão definidos por sorteio, no próprio dia do início do julgamento.

§ 3º O julgamento prosseguirá com a presença do relator, ainda que ausentes os vogais que já tenham proferido seus votos, assegurada a renovação das sustentações orais após nova leitura do relatório e a apresentação, pelo relator, da síntese do julgamento iniciado.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido pelo Plenário.

Art. 657. A ação rescisória, cujo julgamento for suspenso por força da regra estabelecida no art. 942 do Código de Processo Civil, será retirada de pauta e os respectivos autos remetidos pela Secretaria à Coordenadoria de Distribuição a fim de que sejam redistribuídos ao mesmo relator ou ao seu sucessor no órgão julgador de maior composição competente de acordo com o artigo seguinte.

Parágrafo único. Nos casos em que o relator originário não integre o órgão julgador de maior composição, os autos serão redistribuídos por sorteio.

Art. 658. Quando o julgamento não unânime ocorrer em sede de ação rescisória, o prosseguimento dar-se-á:

I – nas câmaras cíveis reunidas, se a ação rescisória for de competência de câmara cível isolada;

II – na Seção Cível, se a ação rescisória for da competência de uma das câmaras cíveis reunidas;

III – do Plenário, se a ação rescisória for da competência da Seção Cível.

CAPÍTULO III

DOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM MATÉRIA PENAL

Art. 659. Cabem embargos infringentes de acórdão não unânime em matéria penal que:

I - houver reformado, em grau de apelação, sentença de mérito;

II - julgar procedente ação penal;

III - julgar improcedente revisão criminal;

IV - nos recursos criminais de apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução, for desfavorável ao réu.

§ 1º O prazo para interposição dos embargos infringentes é de dez dias.

§ 2º Sendo parcial o desacordo, os embargos infringentes serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 3º Apelando o réu em liberdade e confirmando o acórdão, por maioria, a sentença condenatória, os embargos opostos, enquanto não julgados, obstam a expedição do mandado de prisão.

Art. 660. Não cabem embargos infringentes de acórdão não unânime que decidir mandado de segurança ou apelação em mandado de segurança, reexame necessário, *habeas data*, mandado de injunção, *habeas corpus*, e nos processos incidentes de uniformização de jurisprudência ou de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

Art. 661. Opostos os embargos, a Secretaria da câmara de origem do processo, independentemente de despacho, abrirá vista dos autos ao embargado para impugnação, no prazo de dez dias.

Art. 662. Apresentada a impugnação, serão os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, para despacho de admissibilidade do recurso.

§ 1º Admitidos os embargos, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Distribuição, e a escolha do novo relator recairá, sempre que possível, em julgador que não haja participado do primeiro julgamento.

§ 2º Será revisor o julgador que se seguir ao novo relator, por ordem de antiguidade, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Admitidos os embargos, não poderá o relator reformar seu despacho para inadmiti-los.

Art. 663. Se não for o caso de embargos ou se estes forem apresentados fora de prazo, o relator os indeferirá de plano, cabendo da decisão agravo regimental, no prazo de cinco dias da publicação do despacho, para o órgão ao qual competiria o julgamento dos embargos.

Parágrafo único. O relator apresentará o agravo a julgamento na primeira sessão seguinte à sua interposição.

Art. 664. O novo relator abrirá vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, pelo prazo de dez dias, salvo se esta for a embargante ou se já houver apresentado a impugnação de que trata o art. 661 deste Regimento.

Art. 665. Com o parecer ou transcorrido o prazo para sua emissão ou ainda nas hipóteses em que for prescindível na forma do artigo anterior, os autos serão conclusos ao relator e ao revisor, pelo prazo de quinze dias para cada um, seguindo-se o julgamento.

Parágrafo único. Incluído em pauta, serão encaminhadas cópias do relatório e do acórdão embargado a todos os desembargadores do órgão julgador.

CAPÍTULO IV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 666. Aos acórdãos proferidos pelo Plenário, pela Seção Cível, e pelas câmaras reunidas e isoladas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias em matéria criminal, e no prazo de cinco dias em matéria cível, mediante petição dirigida ao relator, na qual será indicado ponto obscuro, contraditório ou omissis cuja declaração se imponha.

§ 1º Removido ou aposentado o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º O relator negará seguimento aos embargos manifestamente inadmissíveis.

Art. 667. O relator submeterá os embargos de declaração a julgamento pelo colegiado na primeira sessão seguinte à protocolização do recurso, independentemente de qualquer formalidade.

§ 1º Não julgados na primeira sessão, os embargos de declaração deverão ser incluídos em pauta.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios, o órgão julgador poderá condenar o embargante a pagar, ao embargado, multa no importe correspondente a até 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa poderá ser elevada a até 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Art. 668. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

CAPÍTULO V DA APELAÇÃO CRIMINAL

Art. 669. A apelação criminal será processada e julgada na forma da legislação processual penal.

Art. 670. Tratando-se de apelação interposta de sentença em processo por crime a que a lei comine pena de detenção, feita a distribuição, será ouvido o Ministério Público, em cinco dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator que, em igual prazo, pedirá pauta para julgamento.

Art. 671. Tratando-se de apelação interposta de sentença proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, feita a distribuição, será tomado o parecer do Ministério Público, em dez dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao relator, que, em igual prazo, lançando relatório nos autos, os encaminhará ao revisor, que no prazo de dez dias, pedirá pauta para julgamento.

Art. 672. Se o apelante declarar, na petição ou no termo da apelação, que deseja oferecer as razões no Tribunal, recebidos, registrados e distribuídos os autos, o relator abrirá vista às partes, observados os prazos legais e feitas as devidas intimações.

Art. 673. Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.

Art. 674. O réu só pode desistir, validamente, da apelação, subscrevendo a petição de desistência ou constituindo procurador com poderes especiais.

CAPÍTULO VI DA APELAÇÃO CÍVEL

Art. 675. Contra a sentença cabe recurso de apelação com efeito suspensivo, que será imediatamente distribuído a um relator assim que recebido no Tribunal.

§ 1º Não terá efeito suspensivo o recurso de apelação interposto das sentenças mencionadas no § 1º do art. 1.012 do Código de Processo Civil.

§ 2º A parte poderá pedir a concessão de efeito suspensivo mediante requerimento formulado nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil.

Art. 676. Distribuído o recurso de apelação, o relator poderá decidi-lo monocraticamente apenas nas hipóteses dos incisos III a V do art. 932 do Código de Processo Civil.

Art. 677. Não sendo o caso de decisão monocrática, o relator dará vista ao Ministério Público pelo prazo de quinze dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator que, disponibilizando relatório nos autos no prazo de trinta dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 678. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo; inscritos para a mesma sessão, terá precedência o julgamento do agravo.

Parágrafo único. A apreciação das matérias preliminares do recurso de apelação precede a de agravos retidos, independentemente da natureza de cada um.

Art. 679. Sempre que possível, o Tribunal deverá decidir desde logo o mérito do recurso, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1.013 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VII

DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 680. Os recursos em sentido estrito serão processados e julgados na forma da legislação processual penal.

Art. 681. Feita a distribuição, os autos serão encaminhados ao relator que os mandará ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias e, em seguida, voltarão ao relator, que, em igual prazo, pedirá inclusão em pauta.

Art. 682. Os recursos terão efeito suspensivo, no caso de perda de fiança e nas demais hipóteses legais.

Parágrafo único. O recurso contra a decisão de pronúncia suspenderá, tão somente, o julgamento pelo Júri.

CAPÍTULO VIII

DA REMESSA NECESSÁRIA

Art. 683. Nos casos de remessa necessária, civil ou criminal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não recurso voluntário.

Parágrafo único. Caso não haja a remessa no prazo legal, o presidente do Tribunal poderá avocar os autos.

Art. 684. Quando houver, simultaneamente, recurso voluntário e remessa obrigatória, o processo será autuado como recurso voluntário.

Art. 685. O reexame necessário terá efeito suspensivo, salvo as exceções legais.

CAPÍTULO IX

DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 686. Tem lugar a correção parcial, para emenda de erro ou abusos que importarem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando, para o caso, não houver recurso específico.

Art. 687. A correção parcial será julgada pelas câmaras isoladas, cíveis ou criminais, de acordo com a matéria.

Art. 688. O relator poderá suspender liminarmente a decisão que deu motivo ao pedido correcional, se relevante o fundamento em que se arrima, quando do ato impugnado, se não suspenso, puder resultar a ineficácia da medida.

Art. 689. A Procuradoria Geral de Justiça será sempre ouvida no prazo de dez dias.

Art. 690. Se o caso comportar penalidade disciplinar, a câmara determinará a remessa dos autos ao corregedor-geral da Justiça, para as providências pertinentes.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

Art. 691. Caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça contra decisões denegatórias em mandados de segurança originários e contra decisões denegatórias proferidas em *habeas corpus*, originários ou não.

Parágrafo único. O recurso ordinário de *habeas corpus* não estará sujeito a preparo no âmbito do Tribunal de Justiça.

Art. 692. O recurso ordinário das decisões denegatórias de *habeas corpus* será interposto, no prazo de cinco dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

§ 1º Interposto o recurso, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, até o dia seguinte ao último do prazo, que decidirá a respeito do seu recebimento.

§ 2º Ordenada a remessa por despacho do presidente, os autos serão encaminhados dentro de 24 horas ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 693. O recurso ordinário das decisões denegatórias em mandado de segurança será interposto no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Aplica-se ao recurso ordinário em mandado de segurança o disposto nos parágrafos do artigo anterior, salvo quanto ao pagamento do preparo, que o recorrente comprovará no ato da interposição, sob pena de deserção.

Art. 694. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, serão interpostos no prazo comum de quinze dias perante o presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que observarão as exigências do art.

1.029 do Código de Processo Civil.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao presidente do Tribunal no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do inciso II do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Art. 695. Recebida a petição do recurso extraordinário e/ou do recurso especial pela Secretaria do Tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o órgão julgador tenha refutado o juízo de retratação previsto no inciso II deste artigo.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo, processado nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil, salvo quando a decisão recorrida estiver fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III deste artigo caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Art. 696. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente do Tribunal selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação na forma do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado.

§ 1º O interessado pode requerer ao presidente do Tribunal que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de cinco dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 2º Da decisão que indeferir o requerimento referido no parágrafo anterior caberá agravo interno.

§ 3º O presidente do Tribunal revogará a decisão de sobrestamento dos recursos pendentes sempre que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, não proceder à afetação do julgamento dos recursos paradigmas representativos da controvérsia.

§ 4º O recurso extraordinário ou o recurso especial anteriormente sobrestado também terá regular processamento nos casos em que, após a decisão de afetação da questão representativa de controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, o relator do acórdão recorrido reconhecer, a requerimento da parte interessada e na forma prevista nos parágrafos 9º ao 12 do art. 1.037 do Código de Processo Civil, que há distinção entre a matéria a ser decidida no processo e

aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado.

Art. 697. Firmada a tese jurídica nos recursos submetidos aos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos e uma vez exercido o juízo de retratação previsto no inciso II do art. 695 do Regimento Interno, caberá ainda ao relator do acórdão recorrido, se for o caso, decidir também eventuais outras questões pendentes cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração do primeiro julgamento.

Parágrafo único. Quando ocorrer a hipótese do inciso II do *caput* do art. 1.040 do Código de Processo Civil, e o recurso extraordinário ou especial versar sobre outras questões, caberá ao presidente do Tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso extraordinário ou especial, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso extraordinário ou especial ao Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Art. 698. Se forem admitidos concomitantemente recurso especial e extraordinário ou somente o recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Admitido somente o recurso extraordinário, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

LIVRO IV TÍTULO ÚNICO CAPÍTULO I

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 699. O Tribunal de Justiça, além dos atos judiciais, expedirá atos administrativos expressos por:

I - acórdãos administrativos, resoluções, assentos e decisões do Plenário;

II - decisões, despachos, provimentos, instruções normativas, portarias, notas e comunicados do presidente do Tribunal, vice-presidente, corregedor-geral da Justiça e presidente da Seção Cível;

III - pareceres das comissões;

IV – decisões, despachos e portarias dos desembargadores em seus gabinetes;

V - despachos e pareceres dos juízes auxiliares da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça;

VI – decisões, despachos, portarias, pareceres e instruções de trabalho do Diretor Geral;

VII – pareceres, portarias em casos específicos já deliberados pela Presidência e instruções de trabalho dos diretores.

Art. 700. Os atos administrativos referidos no artigo anterior são assim definidos:

I – acórdão administrativo, o proferido nos processos administrativos levados ao Plenário;

II - resolução é o ato do Plenário referente a propostas de sua iniciativa, bem como as providências normativas relevantes relacionadas ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Justiça;

III - assento é o ato do Plenário para a inteligência, compreensão e interpretação autêntica do Regimento Interno;

IV - provimento é instrução ou determinação de caráter regulamentar, expedido para a boa ordem, regularidade e uniformização dos serviços da Justiça de 1º Grau e fiel observância da Lei, expedido pelo corregedor-geral da Justiça;

V - parecer é ato de caráter consultivo para orientação de decisão administrativa;

VI - despacho é pronunciamento de natureza não decisória ou de impulso em expedientes, requerimentos ou processos;

VII - instrução normativa é ato de ordenamento administrativo interno, visando a disciplinar o modo de execução de serviços da Secretaria do Tribunal e de seus órgãos auxiliares;

VIII - portaria é ato administrativo interno, que se destina a:

1. convocação e designação de magistrado;
2. nomeação ou admissão coletiva ou não de servidor do Poder Judiciário e de outros órgãos auxiliares, bem como a respectiva movimentação;
3. estruturação complementar e reestruturação dos serviços;
4. instauração de procedimento disciplinar ou de outra natureza.

IX - notas e comunicados são avisos oficiais a respeito de matéria relevante, de natureza processual ou administrativa;

X - instruções de trabalho são utilizadas com finalidade de orientar uma tarefa e preservar o conhecimento da execução da atividade que se descreve, padronização de rotinas.

Parágrafo único. Todos esses atos administrativos serão numerados cronologicamente, segundo sua classe e a ordem em que foram expedidos no ano.

CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 701. As alterações do Regimento Interno poderão ser propostas pelos órgãos judicantes, pela Comissão de Regimento Interno e por qualquer dos desembargadores, sempre por escrito e com exposição de motivos.

Parágrafo único. A proposta de alteração do Regimento constará de requerimento contendo objetivo e justificativa, devendo

tramitar no sistema eletrônico administrativo.

Art. 702. Se não for de sua iniciativa, a Comissão de Regimento Interno manifestar-se-á sobre a proposta, em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo único. O relator será o mesmo da Comissão de Regimento Interno.

Art. 703. Incluídas na agenda da sessão administrativa, as propostas de alteração acompanhadas dos pareceres serão remetidas por cópias aos desembargadores.

Parágrafo único. É facultada a apresentação de emendas até a instalação da sessão, caso em que a discussão poderá ser adiada para manifestação da Comissão de Regimento Interno.

Art. 704. As resoluções de alteração regimental obedecerão à designação ordinal e, se determinarem o acréscimo de artigo, letras serão introduzidas para distingui-los.

Art. 705. Quando a mudança de legislação implicar alteração regimental, a Comissão de Regimento Interno iniciará, de ofício ou por provocação, o procedimento respectivo.

Art. 706. A alteração regimental dependerá da maioria absoluta dos integrantes do Plenário

Art. 707. Havendo urgência, o Plenário, observado o quórum do artigo anterior, poderá dispensar o procedimento previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA

Art. 708. À Secretaria do Tribunal, dirigida pelo diretor-geral, juiz de direito de entrância final ou bacharel em direito, servidor ou não, designado ou nomeado em comissão, respectivamente, pelo presidente, com aprovação do Plenário, incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal.

§ 1º A estrutura e normas de serviços da Secretaria serão determinados por regulamento próprio, que será elaborado em seis meses da publicação do Regimento Interno, obedecendo às normas aqui estabelecidas.

§ 2º Ressalvados os casos previstos na Lei, os servidores do Poder Judiciário não poderão ser procuradores judiciais, exercer a advocacia, ou desempenhar funções de perito ou avaliador judicial.

§ 3º O juiz de direito em exercício do cargo de diretor-geral receberá a diferença da remuneração para o cargo de desembargador.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 709. A contagem de todos os prazos processuais aqui mencionados será feita observando-se o disposto nas normas específicas, o Código de Processo Penal ou o Código de Processo Civil.

Art. 710. Este Regimento Interno, com suas reformas aprovadas, será publicado integralmente no Diário da Justiça Eletrônico - DJe e entrará em vigor trinta dias após essa publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. O Regimento Interno ficará à disposição no *site* eletrônico do Tribunal de Justiça e será publicado integralmente, com suas alterações, a cada dois anos, no Diário da Justiça Eletrônico - DJe.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Palácio da Justiça "CLÓVIS BEVILÁQUA" em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, em 17 de fevereiro de 2021.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 15/03/2021 12:41 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

Informações de Publicação

46/2021	16/03/2021 às 00:00	17/03/2021
---------	---------------------	------------